

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano C • Nº 75

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 27 de abril de 2023

Alepe costura mais 15 acordos para definir limites municipais

Audiência Pública para mediar conflitos teve a participação de representantes de 24 prefeituras

A Alepe costurou ontem mais 15 acordos entre municípios pernambucanos para correção no traçado de seus territórios. Com o comunicado de que três pendências da primeira rodada de mediação, feita há uma semana, foram resolvidas, 27 dos primeiros 50 conflitos em análise pela Comissão de Assuntos Municipais já caminham para uma solução. A Audiência Pública no Auditório Sérgio Guerra teve a participação de representantes de 24 administrações locais.

Num primeiro momento, o colegiado, com apoio de sua equipe técnica e da Consultoria Legislativa (Consuleg), buscou equacionar os casos de menor complexidade. Para aqueles em que não houve acordo, serão designados deputados moderadores, que ficarão responsáveis por dialogar com as gestões municipais em busca de novas propostas. Concluída esta etapa, outros 44 litígios que envolvem questões políticas, jurídicas e técnicas mais difíceis devem ser analisados, ainda este ano.

Conforme explicou o

superintendente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em Pernambuco, Gliner Alencar, a necessidade dos ajustes foi detectada na realização do Censo. O trabalho de campo encontrou discrepâncias com relação às leis de criação dos municípios ou àquelas que dispunham sobre a divisão administrativa e judiciária do Estado. “Hoje temos tecnologias que permitem um refinamento maior para colocar as linhas de limites municipais”, pontuou Alencar.

Conforme legislação federal, os limites intermunicipais devem ser definidos segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais. Entretanto, foram identificados traçados incompatíveis com os marcos efetivamente encontrados nas localidades, a exemplo de rios e estradas.

COMPLEXIDADE

A definição dos novos limites vem sendo coordenada também pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas (Condepe-Fidem). Diretor executivo de Estudos, Pesquisas e



PERTENCIMENTO - Os conflitos municipais não se resumem a limites territoriais, enfatiza Maurílio Lima



ACORDOS - “Ninguém quer perder território, mas com diálogo podemos resolver muita coisa”, disse Severino Abreu

Estatística do órgão, Maurílio Lima enfatizou que os conflitos não se resumem a limites territoriais, mas incluem questões como pertencimento e prestação de serviços.

Presidente da Comissão de Assuntos Municipais, o deputado José Patriota (PSB) enfatizou a boa

vontade dos prefeitos e demais gestores municipais que compareceram às duas atividades. Com os acordos assinados, o colegiado formalizará as mudanças cartográficas em projetos de Lei (PLs) a serem avaliados pelo conjunto dos parlamentares, conforme estabelece a Lei Estadual

17.815/2022.

“Depois dos ajustes mais simples, vamos evoluir para os conflitos aparentemente sem solução, inclusive que fazem divisas com outros estados. Vamos tentar, por argumentos técnicos e de forma participativa e democrática, vencer etapas”, anunciou Patriota.



MEDIAÇÃO - Depois dos ajustes mais simples, a comissão deve abordar litígios mais complexos, informa José Patriota



CONSULTORIA - Presença do IBGE junto com prefeituras ajuda na busca pelo consenso, avalia a prefeita Ana Célia

NEGOCIAÇÕES

Alguns gestores municipais se envolveram em mais de uma negociação. O prefeito de Orobó, Severino Abreu, por exemplo, conseguiu entrar em acordo com a mandatária de Casinhas, Juliana Chaparral. Entretanto, o prefeito de Bom Jardim, João Neto, pediu mais tempo para analisar outra contenda. “A iniciativa foi muito importante. Ninguém quer perder território, mas com o diálogo podemos resolver muita coisa”, disse Severino Abreu.

Os casos em que o avanço não foi possível até o momento geralmente se referem a situações como a disputa por áreas onde já há presença de moradias e o funcionamento de equipamentos ou serviços municipais, como os que envolvem também Xexéu e Água Preta, além de Bonito e Cortês.

A prefeita de Surubim, Ana Célia Farias, resolveu três impasses desde o início das tratativas. Após a primeira etapa, em que chegou num consenso com Bom Jardim, ontem ela firmou compromissos com as prefeitas de Casinhas e de Cumaru, Mariana Medeiros. “Os ajustes que já tinham com relação ao leito do rio no estudo da Condepe-Fidem foram resolvidos. Ter a presença do IBGE e de todos os atores envolvidos foi muito importante na busca pelo consenso”, reforçou.

FOTOS:NANDO CHIAPPETTA

Parlamentares cobram mais investimentos do Governo do Estado

Valorização de servidores da UPE, novas unidades do IML e política antidrogas foram pautas de discursos

Parlamentares ocuparam a tribuna, durante a Reunião Plenária de ontem, para cobrar investimentos do Governo do Estado em políticas públicas e infraestrutura. Valorização dos servidores da Universidade de Pernambuco (UPE), instalação de unidades do Instituto de Medicina Legal (IML) no Sertão e a estruturação de uma política antidrogas foram pauta de discursos.

Os problemas enfrentados na UPE foram denunciados pela deputada Rosa Amorim (PT). A parlamentar pediu a atualização do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da instituição, que ocupavam as galerias do Plenário. Segundo a petista, os salários estão defasados há anos, e as condições de trabalho também não são adequadas. Ela cobrou um posicionamento do Governo do Estado.

“Há relatos de servidores que entraram na Universidade há 30 anos e nunca tiveram reajuste no salário. Isso é um grande absurdo, visto que a inflação está alta e a pobreza aumentando. Precisamos valorizar quem faz a universidade pública permanecer de pé e estar em pleno funcionamento”, defendeu.

A deputada também registrou o Dia Nacional da Trabalhadora Doméstica, celebrado nesta quinta (27). Ela defendeu mais direitos para essa classe profissional, que, segundo ela, ainda sofre com longas jornadas, salários injustos e informalidade. “Cerca de 75% das trabalhadoras nesse setor não estão atuando com car-



FOTOS:ROBERTO SOARES

PRESENÇA - Funcionários da Universidade de Pernambuco foram à Alepe acompanhar a Reunião Plenária



RECONHECIMENTO - Rosa Amorim quer melhoria salarial para servidores da UPE



CARÊNCIA - Socorro Pimentel cobrou a instalação de unidades do IML no Sertão



ARTICULAÇÃO - Pastor Cleiton Collins pediu política antidrogas multissetorial

teira assinada”, lamentou.

ESTRUTURA

A implantação de unidades do IML nos municípios de Ouricuri e Salgueiro (Sertão) “é uma causa urgente e humanitária” para a deputada Socorro Pimentel (União). A

parlamentar cobrou a retomada das obras das instalações, que estariam atrasadas há quase dez anos, e lamentou os transtornos vividos por sertanejos em busca dos serviços da Polícia Científica. Segundo ela, alguns chegam a se deslocar por mais de 200 quilôme-

tros em busca da unidade mais próxima, em Petrolina (Sertão do São Francisco). “Não é justo que a população continue nesse sofrimento num momento de dor, nem que tenha que passar por transtornos pela falta de um IML na nossa região”, relatou.

SAÚDE PÚBLICA

O deputado Pastor Cleiton Collins (PP) cobrou do Governo do Estado a criação de uma política antidrogas multissetorial. Ele ressaltou os prejuízos à saúde dos usuários e os impactos no bem estar das famílias. Também comentou a

relação do tráfico de drogas e a violência urbana. “O Estado precisa estabelecer, com muita urgência, uma política sustentada por vários eixos: prevenção, ressocialização, acolhimento, redução de danos e ações de segurança pública”, afirmou.

Luto

Morre ex-deputado estadual Fernando Pessoa

Ex-deputado estadual e procurador de Justiça aposentado Fernando Antônio Pessoa, 70 anos, faleceu na noite de terça (25). O velório aconteceu na Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe). O corpo do ex-parlamentar foi cremado no Cemitério Morada da Paz, em Olinda. Fernando Pessoa estava internado desde março no Hospital Português, no Recife, após sofrer um acidente vascular cerebral (AVC). Ele deixa esposa, três filhos e quatro netos. Pessoa se elegeu deputado estadual em 1988 pelo MDB. No ano seguinte, assumiu a Secretaria da Casa Civil no segundo governo Miguel Arraes e atuou como secretário de Abastecimento e Agricultura de Olinda. Ele também presidiu o Sport Clube do Recife, no biênio 2001 e 2002, e o Conselho Deliberativo do clube em 2018. Como jurista, Fernando Pessoa começou a carreira no Ministério Público de Pernambuco (MPPE) em outubro de 1982, como Promotor de Justiça em Exu. Após passar por várias comarcas do interior, atuou no Recife em 1994. Em julho de 2010 foi promovido a Procurador de Justiça em Matéria Criminal e se aposentou em março de 2020.



FOTO:ARQUIVO PESSOAL

Comissão avalia meios de beneficiar estados e municípios com jogos de apostas

Colegiado vai ouvir empresários, deputados federais e instituições sobre o tema

Deputados da Comissão Especial de Jogos de Apostas da Assembleia Legislativa debateram ontem possíveis caminhos para garantir a participação direta de estados e municípios na arrecadação gerada pela regulamentação desse mercado no Brasil. Um levantamento da Consultoria Legislativa da Alepe, apresentado na reunião, mostrou aos parlamentares as regras previstas na Lei Federal nº 13.756/2018, que pode ser aplicada para esse tipo de aposta.

A norma autoriza, em seu art. 29, a modalidade de loteria chamada “aposta de quota fixa”, em que é possível tentar acertar resultados em eventos esportivos, bem como acontecimentos ao longo da partida, como expulsão de jogadores ou marcação de pênaltis. O texto prevê a arrecadação



REGULAMENTAÇÃO - Victor Barreto apresentou leis existentes e o que se espera de Medida Provisória

de Imposto de Renda sobre as premiações, além de percentuais específicos para o Fundo Nacional de Segurança Pública, educação pública e para o pagamento de direitos de imagem de clubes e atletas.

Os consultores legislati-

vos Víctor Barreto e Rodrigo Accioly também falaram sobre o que se espera da Medida Provisória anunciada pelo Governo Federal sobre o tema. O valor a ser pago pelas empresas que pretendam operar no mercado foi um dos pontos de preocu-



FEDERAÇÃO - “Nosso objetivo é que arrecadação não fique apenas com a União”, diz Joãozinho Tenório

pação destacados, como explica Víctor Barreto: “Está prevista uma outorga de 20 a 30 milhões, um valor elevado que pode fazer com que muitas empresas de médio porte que hoje atuam não possam se legalizar”. O consultor também lembrou

que precisam ser observadas práticas criminosas que estão muito ligadas a esse tipo de atividade econômica, como a lavagem de dinheiro e a sonegação fiscal.

O período entre a publicação da Medida Provisória e sua conversão em lei

pode ser uma oportunidade de aprofundar o debate, na avaliação do presidente da Comissão Especial, deputado Joãozinho Tenório (Patriota). “Como já há uma lei de 2018 que aguarda regulamentação do governo federal, o nosso objetivo é que a arrecadação não fique apenas com a União, mas que o bolo seja repartido igualmente com Estados e municípios”, considerou. “Também vimos que essa legislação já prevê repasses para segurança pública. Queremos que esse valor também seja distribuído para a Polícia Militar e para as guardas municipais”.

Nas próximas reuniões, a comissão pretende ouvir empresários do setor, deputados federais e órgãos como a Agência Reguladora de Pernambuco (Arpe) e a União Nacional de Legisladores e Legislativos Estaduais (Unale).

Educação

Colegiados aprovam doação de eletrônicos apreendidos para alunos da rede pública

Celulares, tablets e notebooks apreendidos em razão de crimes ou ilícitos fiscais poderão ser doados a instituições e alunos da rede pública de ensino em Pernambuco. A proposta consta no Substitutivo que reuniu os Projetos de Lei (PLs) nº 51/2023 e nº 206/2023, acatado ontem pelas comissões de Administração Pública e Educação. Segundo o texto,

tais equipamentos eletrônicos deverão ser utilizados em atividades pedagógicas.

Os projetos reunidos no Substitutivo são de autoria dos deputados João Paulo Costa (PCdoB) e Delegada Gleide Ângelo (PSB). Relatora da matéria na Comissão de Educação, a deputada Dani Portela (PSOL) destacou a função social da iniciativa. “A maioria dos obje-



ESCOLAS - Comissão de Educação quer que objetos doados possam valorizar processo pedagógico

tos apreendidos se amontoam em depósitos ou é descartada. Em vez de apostar num princípio meramente punitivo, a proposta valoriza o pedagógico, favorecendo as escolas e oportunizando a educação”, avaliou.

Na Comissão de Administração, o parecer favo-

rável foi conferido pelo deputado Joãozinho Tenório (Patriota). De acordo com o relatório, os aparelhos a serem doados deverão ter permanecido em apreensão por mais de 60 dias sem reclamação do responsável, ou então nos casos em que não for possível identificar



ELETRÔNICOS - Doação de celulares, tablets e notebooks apreendidos também foi aprovada em Administração Pública

o proprietário. Já os beneficiários da doação deverão ter renda mensal familiar inferior a um salário mínimo ou ser inscrito em programas sociais de transferência de renda.

Ainda ontem foi realizada a reunião da Comissão de Finanças. O vice-presiden-

te do colegiado, deputado Lula Cabral (Solidariedade), distribuiu 12 matérias para relatoria. Na pauta de discussão do grupo, o PL nº 556/2023, que autoriza o Governo do Estado a tomar empréstimos de até \$ 3,447 bilhões, deverá ser discutido na próxima semana.

FOTOS: PAULO ANDRÉ

FOTOS:ROBERTA GUIMARÃES

Lei

LEI Nº 18.150, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

Altera a Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991, que dispõe sobre as atividades de apoio aos Gabinetes dos Deputados e dá outras providências, a fim de reestruturar os cargos comissionado nos termos que indica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Ficam criados os cargos comissionados de apoio parlamentar, cuja nomenclatura, símbolos de vencimentos, quantitativos, vencimentos e atribuições constam dos anexos da presente Lei. (NR)

Parágrafo único. Os cargos comissionados referidos no caput destinam-se às atividades de direção, chefia e assessoramento aos Membros da Mesa Diretora, das Lideranças, Vice-Lideranças e dos Deputados.” (AC)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO	QUANTIDADE (por Gabinete)
Chefe de Gabinete	PL-CGC	R\$ 9.719,84	01
Assessor Especial	PL-ASC	R\$ 8.620,14	10
Assessor Especial Adjunto	PL-ASCA	R\$ 2.693,81	03
Coordenador de Expediente	PL-COE	R\$ 1.885,64	01

” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991, passa a vigorar acrescida do Anexo VII e do Anexo VIII, com a seguinte redação:

“ANEXO VII (AC)

6.1.0 - Cargo: Assessor Especial Adjunto. (AC)

6.2.0 - Descrição Sintética: Auxiliar o Assessor Especial nas atividades, pertinentes ao assessoramento ao Titular do Gabinete. (AC)

6.3.0 - Atribuições: (AC)

6.3.1 - Auxiliar na elaboração de estudos e documentos, sigilosos ou não, e coligir elementos a serem utilizados pelo Titular do Gabinete em seus pronunciamentos e proposições. (AC)

6.3.2 - Auxiliar na emissão de pareceres sobre os assuntos que lhes forem submetidos pelo Titular do Gabinete. (AC)

6.3.3 - Colaborar com o Assessor Especial e com o Titular do Gabinete com sugestões, na formulação dos seus pronunciamentos, consolidando-os ou dando-lhes redação final. (AC)

6.3.4 - Colaborar com a chefia do Gabinete nos assuntos de sua competência que lhes forem submetidos. (AC)

6.4.0 - Requisitos: Os constantes do art. 23 da Lei nº 6.123/68.” (AC)

“ANEXO VIII (AC)

7.1.0 - Cargo: Coordenador de Expediente. (AC)

7.2.0 - Descrição Sintética: Coordenar dos fluxos de expedientes e documentos legislativos, inclusive sigilosos, prioritários e de especial interesse do Gabinete. (AC)

7.3.0 - Atribuições: (AC)

7.3.1 - Coordenar, sob o comando e orientação do Titular do Gabinete ou à sua ordem, as tarefas de expedição e elaboração de documentos, inclusive aqueles considerados sigilosos, prioritários ou de especial interesse. (AC)

7.3.2 - Coordenar as atividades de apoio parlamentar para que estas estejam alinhadas à orientação político-partidária do Titular do Gabinete. (AC)

7.3.3 - Supervisionar os fluxos de expedientes, identificando e classificando documentos sigilosos, prioritários e de especial interesse ao Titular do Gabinete. (AC)

7.3.4 - Colaborar com a chefia do Gabinete e Assessoria nos assuntos de sua competência. (AC)

7.4.0 - Requisitos: Os constantes do art. 23 da Lei nº 6.123/68.” (AC)

Art. 4º Esta Lei entra vigor em 1º de junho de 2023.

Art. 5º Revogam-se:

I - o art. 4º e os Anexos IV e V, da Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991; e

II - o § 2º do art. 1º, da Lei nº 13.185, de 9 de janeiro de 2007.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de abril do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

(REPUBLICADA)

Atos

ATO Nº 382/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 005592/2023 e no Ofício nº 062/2023, do Deputado Doriel Barros,

RESOLVE: exonerar a servidora OLLIVIA MARIA LOPES VENTURA GALDINO, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, a partir do dia 01 de maio de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.347/03, 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 26 de abril de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 383/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 005579/2023, do Deputado João Paulo,

RESOLVE: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de maio de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
JULIA DE ALMIEDA GONDRA	Secretário Parlamentar/PL-SPC		
MAGALY ANDREA ALEXANDRE DE LIMA SANTOS	Secretário Parlamentar/PL-SPC		
OLLIVIA MARIA LOPES VENTURA GALDINO		Secretário Parlamentar/PL-SPC	80%
CIRLENE LEITE DA SILVA		Secretário Parlamentar/PL-SPC	25%

Sala Torres Galvão, 26 de abril de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 384/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 005620/2023 e no Ofício nº 40/2023, do Deputado Joãozinho Tenório,

RESOLVE: exonerar o servidor FERNANDO OTAVIO LAPENDA DE MELO, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, LUIZ ANTONIO SOARES DE MELO, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 85% (oitenta e cinco por cento), a partir do dia 27 de abril de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 26 de abril de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 385/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 005600/2023 e no Ofício nº 063/2023, do Deputado Doriel Barros,

RESOLVE: nomear ARMANDO JOSE DE LIMA SANTOS, para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, a partir do dia 01 de maio de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 26 de abril de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 386/2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 33, c/c § 2º do art. 34, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 35/2023, da Deputada Débora Almeida.

RESOLVE: Considerar licenciada em caráter cultural a Deputada Débora Almeida, no período de 24 a 28 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, em 26 de abril de 2023.

ÁLVARO PORTO
Presidente

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Álvaro Porto; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Francimar Pontes; 1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretária, Deputada Socorro Pimentel; 4º Secretário, Deputado Joel da Harpa; 1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior; 4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa; 5º Suplente, Deputado William Brígido; 6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório; 7º Suplente, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - José Luiz de Oliveira Junior; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Cristina de Aguiar; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airton Paes dos Santos; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Diogo Case Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Reportagem e edição** - André Zahar, Carlos Sinésio, Carolina Flores, Eliza Kobayashi, Gabriela Bezerra, Haymone Neto, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Júlia Guimarães, Regina Guerra e Tayza Lima; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Paulo André e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

ATO Nº 387/2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V e §1º do art. 33 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 47/2023, do Deputado Romero Sales Filho. **RESOLVE:** Considerar licenciado por virtude de paternidade o Deputado Romero Sales Filho, no período de 15 dias, a partir de 18 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, em 26 de abril de 2023.

ÁLVARO PORTO
Presidente

Ata

ATA DA VIGÉSIMA NONA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 2023.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS FRANCISMAR PONTES, ÁLVARO PORTO E PASTOR CLEITON COLLINS

A'S 14:30 HORAS DE 25 DE ABRIL DE 2023, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; RODRIGO NOVAES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES E WALDEMAR BORGES (37 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS CLEBER CHAPARRAL; DÉBORAALMEIDA; DORIEL BARROS; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; ROMERO SALES FILHO; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL E WILLIAM BRIGIDO. LICENCIADOS O DEPUTADO AGLAILSON VICTOR, EM VIRTUDE DO ATO Nº 347/2023; O DEPUTADO JOÃO PAULO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 373/2023, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 23 A 28 DE ABRIL DO CORRENTE ANO; E O DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, EM VIRTUDE DO ATO Nº 376/2023, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 22 DE ABRIL A 15 DE MAIO DO CORRENTE ANO. O DEPUTADO FRANCISMAR PONTES ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS RODRIGO FARIAS E JOAOZINHO TENÓRIO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 20 DE ABRIL DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE REGISTRA A PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE, COMEMORADO NO ÚLTIMO DIA 22. EM SEGUIDA, REGISTRA QUE A REUNIÃO PLENÁRIA DE ONTEM FOI ADIADA PARA HOJE, EM RAZÃO DE PROBLEMAS TÉCNICOS NOS EDIFÍCIOS DO COMPLEXO JOAQUIM NABUCO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO, QUE COMEMORA A RETOMADA DAS OBRAS DO CAMPUS DA UNIVERSIDADE RURAL DE PERNAMBUCO LOCALIZADO EM CABO DE SANTO AGOSTINHO. O DEPUTADO REGISTRA A IMPORTÂNCIA DESSA CONQUISTA, RESSALTANDO A CONTRIBUIÇÃO DA SENADORA TERESA LEITÃO, DO SENADOR HUMBERTO COSTA E DO PRESIDENTE LULA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JARBAS FILHO, QUE REGISTRA A APROVAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 1656/2023, DE SUA AUTORIA, E REFORÇA O APELO À GOVERNADORA RAQUEL LYRA PARA QUE SEJA INCLuíDO UM PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO E APOIO PSICOLÓGICO PARA OS ALUNOS, PAIS, FUNCIONÁRIOS E PROFESSORES NO PROTOCOLO DE ATUAÇÃO MEDIANTE AMEAÇAS DE VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS LANÇADO PELO GOVERNO DO ESTADO. NA SEQUÊNCIA, É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES, QUE REGISTRA O FIM DA GESTÃO DO PRESIDENTE DA COPERGÁS, O EX-DEPUTADO ANDRÉ CAMPOS, E AFIRMA QUE ELE ELEVOU O PATAMAR DE OPERAÇÃO DA EMPRESA. O DEPUTADO CONGRATULA O EX-DEPUTADO ANDRÉ CAMPOS E ENALTECE A SUA ATUAÇÃO A FRENTE DA EMPRESA, CITANDO DADOS PARA COMPROVAR ESTE FEITO. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA ROSA AMORIM, QUE DISCURSA EM FAVOR DA INCLUSÃO DA POPULAÇÃO SURDA ATRAVÉS DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS). A DEPUTADA REFLETE SOBRE A FALTA DE ESTÍMULO AO USO DAS LIBRAS NA SOCIEDADE E A CONSEQUÊNCIA DESSE FATO PARA A BAIXA ESCOLARIDADE DA POPULAÇÃO SURDA. POR FIM, REAFIRMA O COMPROMISSO DO SEU MANDATO NA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LEIS DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO SILENO GUEDES, QUE REGISTRA A VINDA DO SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO À AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA HOJE PARA DISCUTIR O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 556/2023, DE AUTORIA DA GOVERNADORA DO ESTADO, E AFIRMA QUE OS PARLAMENTARES ESTÃO ESTUDANDO OS DADOS INFORMADOS PARA ENTÃO APRESENTAREM EMENDAS PARA APERFEIÇOAR A PROPOSIÇÃO. EM SEGUIDA, REGISTRA A ENTREGA DE 17 VEÍCULOS PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PANEIAS, NO AGRESTE PERNAMBUCANO. O DEPUTADO DESTACA QUE A FROTA SERÁ UTILIZADA NAS SECRETARIAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PARA LEVAR MAIS QUALIDADE E AGILIDADE NOS ATENDIMENTOS À POPULAÇÃO, E PARABENIZA O PREFEITO RUBEN LIMA DO PSB. O PRESIDENTE INFORMA QUE, CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS, OCORRERÁ INVERSÃO DA PAUTA E A ORDEM DO DIA SERÁ REALIZADA ANTES DO GRANDE EXPEDIENTE. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM ÚNICO TURNO AS INDICAÇÕES Nºs. 1661 A 1690/2023 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 440 A 446/2023. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO Nº 05; O PROJETO Nº 06 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 14; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 176; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 178 E O PROJETO Nº 181/2023. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 389/2023. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; ANTONIO MORAES; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; ERIBERTO FILHO; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; RODRIGO NOVAES; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; WALDEMAR BORGES (30 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR; ANTONIO COELHO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DÉBORA ALMEIDA; DORIEL BARROS; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; JOÃO PAULO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; LULA CABRAL; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL E WILLIAM BRIGIDO (19 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 389/2023. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 568/2023. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; ERIBERTO FILHO; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; RODRIGO NOVAES; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; WALDEMAR BORGES (30 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR; ANTONIO COELHO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DÉBORA ALMEIDA; DORIEL BARROS; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; JOÃO PAULO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; LULA CABRAL; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL E WILLIAM BRIGIDO (19 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 568/2023. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES Nºs. 1691 A 1760/2023 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 447 A 450/2023. É RETIRADO DE PAUTA O REQUERIMENTO Nº 451/2023. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS REQUERIMENTOS Nºs. 452 A 458/2023. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO KAIO MANIÇOBA, QUE REGISTRA QUE O MUNICÍPIO DE FLORESTA IRÁ SEDIAR NO MÊS DE JUNHO UM EVENTO EM DEFESA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO, O EVENTO "VIRE CARRANCA 2023" COM O TEMA "VELHO CHICO: GENTES, TRADIÇÕES, VIDA". O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE REGISTRA A PROPOSIÇÃO DE PROJETO QUE VISA INSTITUIR A LEI DE RESPONSABILIDADE DA SEGURANÇA PÚBLICA, A FIM DE GARANTIR QUE O SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL VENHA ANUALMENTE À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA DISCUTIR AÇÕES DO GOVERNO VOLTADAS À ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA. O DEPUTADO AFIRMA QUE O PROJETO OBJETIVA A TRANSPARÊNCIA DE TODAS AS AÇÕES DO GOVERNO EM RELAÇÃO AO TEMA E VISA GARANTIR A PARTICIPAÇÃO DESTE PARLAMENTO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA E CRIME ORGANIZADO. SÃO ENVIADOS AS COMISSÕES A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10 E OS PROJETOS Nºs. 598 A 614/2023. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS Nºs. 471 A 479/2023, ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES Nºs. 1761 A 1839/2023 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 459 A 470/2023. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30 HORAS, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Francismar Pontes
Presidente

João de Nadeji
1º Secretário

Henrique Queiroz Filho
2º Secretário

Expediente

TRIGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2023.

EXPEDIENTE

PARECERES Nºs 142, 143, 144, 145, 146, 149, 152, 156, 157 E 159 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Leis Nºs 170, 171, 177, 182, 183, 242, 260, 279, 283 E 297.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 147, 150, 153, 154, 155, 158, 160 E 161 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Nºs 233, 248, 263, 272, 273, 285, 299 E 301

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 148, 151 E 162 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Leis Nºs 238, 258 E 568, juntamente com a Emenda Nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 163 E 165 - DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Nºs 51, 206, 187 E 302.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 164 E 166 - DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL opinando favorável aos Projetos de Leis Nºs 157 E 208, juntamente com a Emenda Nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 047/2023 - DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO solicitando Licença Paternidade a partir do dia 18/04/2023, conforme Inciso V c/c § 1º do Art.33 do Regimento Interno.

À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 35/2023 - DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA comunicando o seu afastamento das atividades parlamentares no período de 24 a 28 de abril do corrente ano, em viagem a Manaus/AM, para participar do Seminário de Capacitação Política: Fortalecimento Democrático e Justiça Climática.

À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 299/2023 - DO DIRETOR DO ORÇAMENTO E FINANÇAS DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL comunicando a liberação de recursos referente ao Cronograma de Desempenho do Convênio/Cadastro SIAFI/rº 685790, conforme o processo nº 59100.000287/2015-87.

À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1769/2023 - DO DIRETOR DE GESTÃO INTERNA DO GABINETE ADJUNTO DE GESTÃO INTERNO DO GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 826, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1772/2023 - DO DIRETOR DE GESTÃO INTERNA DO GABINETE ADJUNTO DE GESTÃO INTERNO DO GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA prestando esclarecimento acerca do Requerimento Nº 237, de autoria do Deputado José Patriota.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 084/2023 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do Pedido de Informação acerca do Requerimento Nº 0290/23, de autoria da Deputada Dani Portela, remetido pelos Ofícios Pres. Nºs 04414 E 04415/2023

Dê-se conhecimento aquela Parlamentar.

X X X X X X X X X X

João De Nadeji

Ofícios

Ofício nº 35/2023

Recife, 19 de abril de 2023.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco
Álvaro Porto de Barros

Assunto: Comunicação de viagem a outro estado

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, comunicar que no período de 24 a 28 de abril do corrente estarei participando do Seminário de Capacitação Política: FORTALECIMENTO DEMOCRÁTICO E JUSTIÇA CLIMÁTICA, em Manaus-AM.

Desta feita, peço que determine as providências pertinentes ao meu afastamento.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DÉBORA ALMEIDA
Deputada Estadual
Líder da Bancada PSDB/PATRIOTA

Ofício GAB-RSF 047/2023

Recife, 19 de abril de 2023.

Ref. Afastamento em virtude de licença paternidade.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, venho por meio deste, solicitar o afastamento das atividades parlamentares em decorrência da necessidade de gozar licença paternidade pelo período de 15 (quinze) dias a contar desta data, conforme inciso V c/c § 1º do art. 33 do Regimento Interno desta casa.

Não havendo nada mais há informar, agradecemos a cordial atenção.

Atenciosamente,

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Exmo. Dep. Álvaro Porto,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000615/2023

Dispõe sobre a criação da cartilha Institucional para os Direitos das Pessoas atingidas pela Hanseníase e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Pernambuco, a cartilha institucional para os direitos das pessoas atingidas pela Hanseníase.

Parágrafo único. A promoção da cartilha tem como objetivo ampliar o uso das ferramentas de conhecimento acerca de disseminação de informações, identificação de sintomas, tratamento adequado, enfrentamento a hanseníase e acesso aos direitos já previsto em leis.

Art. 2º A elaboração e utilização da cartilha institucional para os direitos das pessoas atingidas pela Hanseníase tem como finalidade:

I - contribuir para a formação integral de uma geração de cidadãos com conhecimento e respeito das ações em prol do coletivo;

II - nortear as famílias acerca do acesso aos direitos já previstos em lei;

III - educar para o respeito à diferença, compreendendo, disseminando e enriquecendo o conhecimento;

V - estimular palestras na escola e com a comunidade sobre a temática;

VI - esclarecer as distinções entre preconceito e discriminação para as pessoas atingidas pela hanseníase, de modo a combater a violação de direitos;

VII - orientar e dar apoio às famílias na defesa junto aos serviços públicos, em casos de discriminação, através de denúncia;

VIII - fomentar ações de proteção aos direitos, bem como ao enfrentamento da enfermidade, bem como seus sintomas, transmissão e tratamento;

IX - aplicar nas escolas, por meio de projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a utilização da cartilha.

Art. 3º Fica o poder público autorizado a fazer parcerias públicas ou privadas, para a execução da criação e utilização da cartilha institucional para gamatia dos direitos das pessoas atingidas pela Hanseníase.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei por Decreto no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposta visa romper o silêncio existente sobre esse tema na sociedade, pensar em meios de transmitir a informação para o combate de preconceito e ao mesmo tempo garantir o acesso aos direitos das pessoas atingidas pela Hanseníase..

De acordo como o Morhan (Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase) e o Observatório Nacional de Direitos Humanos e Hanseníase em sua Cartilha Hanseníase e Comunicação desta, destaque-se que :

"A hanseníase é uma doença infecciosa, de evolução crônica (muito longa), causada pela bactéria *Mycobacterium leprae*. O médico norueguês Gerhard Armauer Hansen que identificou, em 1873, este bacilo como causador da doença. Por um lado, são responsáveis por quase metade da carga de doenças nos países em desenvolvimento, por outro, contam com baixíssimo investimento em pesquisa para desenvolvimento de melhores estratégias e tecnologias de enfrentamento. Com a implantação da cartilha, que tem o objetivo da promoção a conscientização do combate ao desconhecimento, busca-se garantir a primazia da dignidade humana.

Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000616/2023

Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco ao Reino da Espanha.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido ao Reino da Espanha o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco, Edição 2023, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Espanha é um país que tem uma longa e profunda relação com Pernambuco, desde os tempos coloniais até os dias atuais. A presença espanhola no Estado se manifesta em diversos aspectos, como na cultura, na economia, na educação e na cooperação. Por isso, esse Reino merece ser reconhecido como um país amigo de Pernambuco, na medida em que muito contribui para o desenvolvimento e o bem-estar dos pernambucanos.

No campo cultural, o país europeu tem uma forte influência na formação da identidade pernambucana, especialmente na música, na dança, na literatura e nas artes plásticas. A língua espanhola é ensinada em diversas escolas e universidades do Estado e ,também, pelo Instituto Cervantes, responsável por promover vários eventos culturais que aproximam os dois povos, como mostras de cinema, exposições de arte, festivais de teatro e intercâmbios de artistas.

No campo econômico, a Espanha é o maior contribuinte e investidor europeu em Pernambuco, gerando emprego e renda para milhares de pessoas. Essa nação se faz presente em setores estratégicos, como energia, infraestrutura, turismo, telecomunicações e serviços. Destacam-se, entre as empresas espanholas que atuam no Estado, a Iberdrola (Neenergia), a Termope, a Pamesa, a Roca, a Gestamp Renewable Energies, a Aguilar e Salas, o Banco Santander e a Telefónica (Vivo).

No campo educacional, a Espanha oferece oportunidades de formação e qualificação para os pernambucanos, por meio de bolsas de estudo, cursos de idiomas, programas de mobilidade acadêmica e projetos de pesquisa. A Espanha mantém parcerias com instituições de ensino do Estado, como a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), a Universidade Católica de Pernambuco (Unicap) e

a Universidade de Pernambuco (UPE). Além disso, o país é conhecido por apoiar iniciativas que promovem a inclusão social e a cidadania dos estudantes pernambucanos.

No campo da cooperação, a Espanha desenvolve ações que beneficiam o Estado em áreas como saúde, meio ambiente, direitos humanos e desenvolvimento social, colaborando com organizações governamentais e não governamentais que atuam em Pernambuco em todas essas áreas.

Destaca-se ainda que, em 2022, Recife, a Capital Pernambucana, tornou-se a primeira cidade do Brasil a integrar a Rede de Cidades Cervantinas, que reúne destinos de todo o mundo, articulados pelo governo espanhol para celebrar e difundir a obra de Miguel de Cervantes, um dos mais importantes autores da literatura mundial, em um claro reconhecimento dos laços históricos de amizade que ligam o Reino da Espanha e Pernambuco, bem como seus povos.

Diante de tão expressiva contribuição, a sociedade pernambucana reconhece que Espanha é um país que demonstra um compromisso passado, presente e futuro com Pernambuco, contribuindo, de maneira significativa, para o progresso e desenvolvimento do nosso Estado.

Portanto, é justo e merecido que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco conceda ao Reino da Espanha o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco, Edição 2023. A concessão desta importante homenagem à Espanha demonstra não apenas nossa gratidão, mas também o reconhecimento pelas ações realizadas já há bastante tempo em nosso Estado, abrindo as portas para que esta parceria se fortaleça e se solidifique cada vez mais. Solicito, assim, aos meus nobres pares, que honrem esta indicação, aprovando-a com a distinção que este País amigo e parceiro merece.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

ERIBERTO FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 13ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000617/2023

Altera a Lei nº 15.896, de 27 de setembro de 2016, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de estabelecer que os museus também disponibilizem os recursos necessários para viabilizar às pessoas com deficiência auditiva a compreensão das obras de artes e dos objetos históricos expostos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.896, de 27 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais, nos museus e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco." (NR)

"Art. 2º-A Os museus devem disponibilizar, quando a compreensão das obras de arte e dos objetos históricos expostos dependa essencialmente da audição, todos os recursos necessários para a compreensão das obras de arte e objetos históricos em linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva." (AC)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Justificativa

A alteração na Lei nº 15.896, de 2016, ora proposta, tem por finalidade ampliar a integração social das pessoas com deficiência auditiva.

Sabemos como é importante ter acesso à cultura para a formação integral do ser humano, e obviamente, para as pessoas com deficiência isso não é diferente. Porém é necessário que a sociedade ofereça meios para viabilizar esse acesso à cultura para as pessoas com deficiência.

Nessa linha, a Lei nº 15.896, de 2016, já dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva ao conteúdo das peças teatrais e nos filmes, que são importantes mecanismos de desenvolvimento cultural.

Assim, entendemos necessário estabelecer que os museus, que certamente são essenciais na formação cultural da sociedade, também disponibilizem os recursos necessários, os quais permitam que as pessoas com deficiência auditiva compreendam as obras de arte e objetos históricos expostos.

Não é demais registrar que compete ao Estado-membro, concorrentemente, legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XIV do art. 24 do Texto Maior.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

ERIBERTO FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 5ª, 10ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000618/2023

Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, Institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir a observância de participação mínima de mulheres no Programa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Art. 6º da Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º
.....”

§ 6º Fica assegurada a participação mínima de cinquenta por cento de mulheres produtoras na execução do PEEAF, no conjunto de suas modalidades; (NR)

§ 7º A Secretaria de Desenvolvimento Agrário, ou entidade a esta vinculada, instituirá e coordenará o Cadastro Estadual de Fornecedores da Agricultura Familiar.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente propositura visa estimular a ampliação da participação das mulheres produtoras entre as beneficiárias do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEEAF, estabelecendo um percentual mínimo para observância pelo estado.

Estudos apontam uma invisibilização da contribuição das mulheres na produção da agricultura familiar.

A divisão sexual do trabalho atribui às mulheres o trabalho doméstico e de cuidados e mesmo quando estas estão no trabalho de mercado seus esforços são tidos como complementares ao trabalho do homem.

No meio rural isso se intensifica em um contexto em que os cadastros de produção rural são por unidade familiar e, desta forma, em geral, com a titularidade atribuída aos homens.

Isto coloca uma série de desafios para a visibilização, reconhecimento e valorização do trabalho e produção das mulheres.

Pesquisas também apontam que a renda auferida pelas mulheres se converte em benefício para toda a família e comunidade em maior proporção em comparação à renda auferida pelos homens.

A autonomia econômica das mulheres, ao mesmo tempo, é base material para o aumento da autoestima destas e superação de violências sistêmicas, seja de gênero, seja decorrentes da feminização da pobreza.

Desta forma, tendo em vista o impacto positivo na vida das mulheres e toda sociedade pugna-se pela aprovação da presente propositura.

Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.

ROSA AMORIM
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 8ª, 11ª, 14ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000619/2023

Estabelece normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres do contribuinte, principalmente quanto a sua interação perante a Fazenda Pública e dispõe sobre critérios para a responsabilidade tributária no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as Administrações Fazendárias do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é definido como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que a lei obrigue ao cumprimento de obrigação tributária ou que, a despeito de inscritas nos cadastros como tal, realize quaisquer ações que se enquadrem como fato gerador de tributos de competência do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS

Art. 3º Constituem premissas e princípios desta Lei:

I - proteção do contribuinte contra a faculdade do poder de tributar, fiscalizar e cobrar tributo instituído em lei;

II - cordialidade entre Fazenda Pública e contribuinte, valendo-se do princípio da expectativa, da transparência, da publicidade dos atos administrativos fazendários e do mutualismo;

III - reconhecimento da assimetria entre contribuinte e Fazenda Pública;

IV - necessidade de se asseverar os direitos fundamentais do contribuinte, principalmente quanto à ampla defesa e ao contraditório em quaisquer repartições fazendárias públicas, inclusive àquelas que representem judicial ou extrajudicialmente os interesses do Estado de Pernambuco.

Art. 4º A Fazenda Pública, no desempenho de suas atribuições e em seu tratamento dispensado ao contribuinte, atuará de modo a impor o menor ônus aos contribuintes.

Art. 5º A legalidade da instituição do tributo presume a indicação expressa dos seguintes elementos indispensáveis à incidência:

I - descrição objetiva do fato gerador;

II - indicação dos sujeitos do vínculo obrigacional; e

III - indicação da base de cálculo, da alíquota adotada e da autoridade fazendária competente para a cobrança.

Art. 6º As leis que instituem taxas devem, obrigatoriamente, estar acompanhadas de:

I - relatório do serviço ou da tarefa administrativa a se prestar, ou, tratando-se de poder de polícia, da situação concreta a ser limitada pela atividade estatal; e

II - análise de correspondência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal.

Art. 7º Presume-se a boa-fé do contribuinte na sua interação com a Fazenda Pública, judicial e extrajudicialmente.

Art. 8º O exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidões em órgãos da administração tributária independe de prova de quitação de obrigações tributárias principais ou acessórias.

Art. 9º São assegurados, nos processos administrativos fiscais, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao procedimento administrativo relativo a perdimento de bens.

Art. 10. Nos processos administrativos em trâmite na Fazenda Pública, observar-se-ão, dentre aqueles especificados em lei, os seguintes princípios:

I - atuação conforme os fatos e o direito;

II - vedação de imposição de obrigações, restrições e sanções desnecessárias ao atendimento do interesse público;

III - objetividade no atendimento do interesse jurídico, vedada a promoção pessoal de quaisquer autoridades fazendárias;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, especificados no regimento interno das repartições fazendárias;

V - indicação dos pressupostos e fundamentos de fato e direito que determinam as decisões, sob pena de invalidar;

VI - observância da formalidade processual e material necessária, sem prejuízo da adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos contribuintes;

VII - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais nos processos administrativos tributários que envolvam contribuintes, à produção de provas e à interposição de recursos nos processos de que possam resultar sanções;

VIII - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; e

IX - impulsão, de ofício, do processo administrativo tributário, resguardada a atuação dos interessados.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 11. São direitos do contribuinte:

I - adequado e eficaz atendimento pela repartição fazendária;

II - ser tratado com respeito e urbanidade pelos servidores da Fazenda Pública;

III - identificar os servidores da Fazenda Pública nos órgãos públicos fazendários, conhecendo-lhes a função e atribuições do cargo público;

IV - obter acesso ao superior hierárquico da repartição fazendária em que estiver em curso seu atendimento, de forma presencial ou telemática;

V - obter, imediatamente, dados e informações de seu interesse que estejam registradas em órgão da Fazenda Pública, bem como de cópia dos processos, procedimentos, atos e quaisquer requerimentos em seu nome;

VI - efetuar imediata retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII - não obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação dos órgãos fazendários e o imediato exercício de seu direito de defesa;

VIII - recusar-se a prestar informações por intimação verbal, caso prefira intimação por escrito;

IX - verificar a apresentação da ordem de fiscalização ou de qualquer ato administrativo que autorize a execução de auditorias fiscais, coleta de dados e quaisquer outros procedimentos determinados pela administração tributária;

X - fazer-se assistido por advogado em qualquer procedimento de fiscalização da Administração Fazendária;

XI - apresentar petição à Administração Fazendária para defesa de direitos, contra ilegalidade e abuso de poder, vedada a exigência de pagamento de taxas;

XII - formular alegações, apresentar documentos e realizar sustentação oral antes das decisões administrativas, tendo-os considerados por escrito e fundamentadamente;

XIII - usar da palavra, pela ordem, nos procedimentos administrativos fazendários submetidos à deliberação de colegiado ou órgão de deliberação coletiva, mediante intervenção pontual, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam na decisão da administração tributária;

XIV - eximir-se de apresentar documentos e dados comprovadamente em poder da Fazenda Pública;

XV - obter reparação de danos patrimoniais e morais decorrentes de atos praticados por servidor público sem a estrita observância da legislação tributária;

XVI - não ser sujeitoado à situação de ter seus bens apreendidos como meio coercitivo para pagamento de tributos, bem como não sofrer penalidade pecuniária confiscatória que ultrapasse o montante do tributo devido; e

XVII - obter acesso ao termo de distribuição de procedimento fiscal antes de prestar informações no curso da ação fiscal.

Parágrafo único. Os direitos dispostos neste artigo aplicar-se-ão aos procuradores do contribuinte que o representem em juízo ou instância administrativa tributária, mediante apresentação do documento que constitua a representação.

Art. 12. A execução de trabalhos de fiscalização será obrigatoriamente precedida de emissão de ordem de fiscalização, notificação ou ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, ressalvados casos de urgência, como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, em que devem ser adotadas de imediato as providências que visam garantir a ação fiscal.

§ 1º Nos casos de urgência a que se refere o caput, as ordens de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo que autorize a execução dos procedimentos fiscais devem ser emitidas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º A ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo a que se refere o caput conterá a identificação das autoridades encarregadas da sua execução, a autoridade responsável pela emissão, o contribuinte e o local onde será executada, os trabalhos a serem desenvolvidos pela autoridade fazendária e número de telefone e endereço eletrônico pelos quais podem ser obtidas informações necessárias à confirmação da autenticidade do ato administrativo.

Art. 13. A notificação do início de trabalhos de fiscalização será feita mediante a entrega de uma das vias da ordem de fiscalização ou do ato administrativo referido no art. 12 ao contribuinte, seu representante legal ou preposto com poderes de gestão.

Art. 14. Serão objeto de intimação os atos do processo de que resultem, para o interessado, a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direito e atividades, assim como os atos de outra natureza que produzam efeito na relação tributária.

Art. 15. A autuação fiscal do contribuinte depende da análise de sua defesa prévia, que deve ser apresentada em 5 (cinco) dias a contar da intimação.

Parágrafo único. A não apresentação de defesa prévia:

I - não interrompe nem suspende o prosseguimento do processo administrativo-fiscal; e

II - não implica confissão quanto à matéria em discussão no processo.

Art. 16. O mero pertencimento a um mesmo grupo econômico não enseja a solidariedade tributária a que se refere o art. 124 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º A responsabilidade tributária a que se refere o art. 124 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, será proporcional à participação das pessoas na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

§ 2º É vedada a caracterização de grupo econômico ou confusão patrimonial por presunção, exigindo-se, para tal, incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos termos dos arts. 133 a 137 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, em que, somente ao final do incidente, caso cabível, redirecionar-se-á a execução fiscal para os devedores responsáveis.

I - contar-se-á o prazo de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal a partir da constituição definitiva do crédito tributário do devedor originário;

II - interrompe-se o prazo a que se refere o inciso I com a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 17. A responsabilidade de terceiros às obrigações tributárias a que se refere o art. 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, é subsidiária ao cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte a que se refere o caput do art. 134 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 18. É vedada a inclusão unilateral pela Fazenda Pública de sócios, empregados ou assessores técnicos da pessoa jurídica em lançamento tributário ou na certidão de dívida ativa sem prévia comprovação judicial ou administrativa de dolo, fraude ou simulação.

§ 1º Consideram-se assessores técnicos aqueles que prestam, à pessoa jurídica, serviços jurídicos, contábeis, financeiros ou similares.

§ 2º A comprovação administrativa a que se refere o caput exige decisão administrativa definitiva em processo administrativo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Estado de Pernambuco.

Art. 19. O lançamento de crédito tributário a que se refere o art. 142 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, em notificação ao contribuinte, deverá conter indicação expressa da legislação relativa aos tributos e penalidades exigidas e dos prazos para reclamação e quitação dos tributos.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação a que se refere o § 4º do art. 150 da Lei Federal nº 5.172, de 1966, o lançamento deve ser acompanhado de perícia prévia da Fazenda Pública, que demonstrará:

I - a conduta do sujeito passivo enquadrada como dolo, fraude ou simulação, de acordo com precedentes sobre o tema; e

II - razões de fato e direito que embasam o enquadramento da conduta do sujeito passivo em dolo, fraude ou simulação.

Art. 20. Sem prejuízo dos ônus da sucumbência, o contribuinte deve ser reembolsado do custo das fianças e outras garantias da instância judicial, para a suspensão do crédito tributário da Fazenda Pública, quando este foi julgado improcedente.

Art. 21. A existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, que o contribuinte seja parte, não obsta quaisquer fruição de benefícios e incentivos fiscais financeiros, acesso a linhas oficiais de crédito, participação em licitações e exercício de atividade econômica.

§ 1º É inválida disposição administrativa, regulamentar ou editalícia que condiciona a assinatura de instrumentos contratuais entre contribuinte e administração pública à quitação de débitos tributários ou administrativos em discussão judicial ou administrativa.

§ 2º A invalidez a que se refere o § 1º também se aplica na hipótese do instrumento contratual ser assinado entre contribuintes e a administração pública figurar como polo regulador, fiscalizador, gestor ou mediador do contrato.

Art. 22. O parcelamento do débito tributário do contribuinte com a Fazenda Pública implica novação, que confere ao contribuinte o estado de adimplência.

Art. 23. O sujeito passivo titular de restituição de tributo, em decorrência de decisão administrativa definitiva ou de decisão judicial, poderá pensar o montante a ser restituído com crédito tributário devido à Fazenda Pública que o restituíu, por meio de pedido próprio.

Parágrafo único. Ao valor restituído, a que se refere o caput deste artigo, aplicam-se as mesmas regras de cálculo de juros moratórios incidentes sobre os débitos fiscais, contados desde o pagamento do tributo objeto da restituição.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES E DOS DEVERES DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 24. É vedado à Fazenda Pública:

I - induzir, por qualquer meio, a autodenúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de artifícios ou prevalecimento da boa-fé, temor ou ignorância;

II - dispensada prévia decisão administrativa definitiva em processo administrativo no Contencioso Administrativo-Tributário do Estado - CATE, bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte, sob pena de responsabilidade funcional do servidor;

III - reter, além do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, documentos, livros, mercadorias e bens apreendidos dos contribuintes necessários à prática dos atos assecuratórios dos interesses da Fazenda Pública, sendo vedada a retenção de bens, documentos e itens necessários ao exercício de atividade econômica pelo contribuinte;

IV - fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se com autorização judicial na hipótese de justo receio de resistência ao ato fiscalizatório;

V - interpretar as leis tributárias em desacordo com o veiculado pela lei que institua o tributo;

VI - formular quaisquer atos normativos vinculantes que produzam efeitos ao sujeito passivo da relação tributária, resguardada a competência para edição de atos normativos processuais e de organização interna da Fazenda Pública;

VII - lavrar auto de infração contrário a enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Contencioso Administrativo-Tributário do Estado - CATE, sob pena de responsabilidade funcional do servidor; e

VIII - lavrar auto de infração contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor.

§ 1º O direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes restringese aos tributos de competência da pessoa política que realizar a fiscalização.

§ 2º A vedação a que se refere o inciso VI não compreende os Conselhos Administrativos e Deliberativos da Fazenda Pública que resolvam controvérsia sobre tributo entre o sujeito passivo da relação tributária e a Fazenda Pública.

Art. 25. O agente da Fazenda Pública não poderá deixar de receber requerimentos ou comunicações apresentados para protocolo nas repartições fazendárias, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 26. A utilização de técnicas presuntivas depende de publicação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, das orientações a serem seguidas e sua base normativa, para conhecimento dessas pelo sujeito passivo, a fim de que este possa, caso cabível, impugnar sua aplicação.

Parágrafo único. Os indícios, presunções, ficções e equiparações legais não poderão ser instituídos para desvincular a pretensão ao tributo da ocorrência do fato gerador, como definido na Constituição Federal e em lei complementar.

Art. 27. A ação penal contra o contribuinte pela prática de crime contra a ordem tributária e a ação de quebra de sigilo só poderão ser propostas após o encerramento do processo administrativo que comprove a irregularidade fiscal do contribuinte.

§ 1º A tramitação do processo administrativo suspende a fluência do lapso prescricional penal.

§ 2º O ajuizamento de ação de quebra de sigilo previamente ao encerramento do processo administrativo será admitido na singular hipótese da essencialidade da quebra de sigilo à comprovação da irregularidade fiscal em apuração na Fazenda Pública.

§ 3º A essencialidade a que se refere o § 2º deste artigo, deverá ser previamente reconhecida pelo Poder Judiciário, sendo inválida, para fins de prosseguimento com a ação de quebra de sigilo, a caracterização de essencialidade por parte da Fazenda Pública.

Art. 28. A desconsideração da personalidade jurídica do contribuinte nas hipóteses de abuso de direito, excesso de poder, infração da Lei, fato ou ato ilícito depende de decisão judicial.

§ 1º A desconsideração a que se refere o caput deste artigo alcança apenas o patrimônio de titulares, sócios ou acionistas que detenham poder de comando ou controle.

§ 2º A Fazenda Pública, ao se deparar com ato que enseje a desconsideração da personalidade jurídica, remeterá representação à procuradoria competente, para que esta ajuíze ação ou incidente de desconsideração

Art. 29. O processo de execução fiscal pode ser ajuizado somente contra o contribuinte que figure expressamente na certidão da dívida ativa como sujeito passivo tributário.

§ 1º A execução fiscal em desacordo com o caput deste artigo será considerada inválida, sem prejuízo de indenizações cabíveis.

§ 2º A substituição de certidão de dívida ativa após a oposição de embargos à execução implica sucumbência parcial incidente sobre o montante excluído ou reduzido da certidão anterior.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Entende-se por Código de Defesa do Contribuinte o conjunto de normas gerais que suportam, regulam e disciplinam a atuação e a interação do sujeito passivo perante a Fazenda Pública. Algumas iniciativas desta natureza já tramitaram no Congresso Nacional e outras, por sua vez, foram incorporadas a leis estaduais que regulam o tema. Na experiência comparada,

pode-se citar, dentre outros, o "Tax Payer Bill of Rights" dos Estados Unidos, que se preocupou em dispor sobre a questão em linhas gerais e principiológicas.

Em nossa cognição, a conveniência, oportunidade e urgência da matéria são patentes. Desde a gênese de nosso sistema tributário, observase a lógica de se privilegiar o Estado em detrimento do contribuinte, que é quem o sustenta. O que se pretende em nosso projeto não é inverter essa lógica, apenas repará-la, com vistas à coibição de abusos e retoques e inserções pontuais em nossas normas pátrias.

Atualmente, é possível observar que as diversas Fazendas Públicas, a fim de consecução de seu papel arrecadatário, usufruem de excessos ao contribuinte. Tal conduta, por vezes, de natureza presuntiva, em que pese possuir boa intenção, em nosso entendimento, não deve ser amparada por nosso sistema normativo e sua coibição é dever do Poder Legislativo, uma vez que estas constituem pontos de ignição para procedimentos administrativo-fiscais.

Contemporaneamente, o poder de tributar do Estado é irrestrito. O que se pretende nestes artigos é a delimitação de diretrizes para imposição de tributos ao sujeito passivo, de acordo com a melhor jurisprudência e diretrizes fiscais. Considerando, também, os princípios da livre iniciativa e da Liberdade Empresarial, realçamos que a existência de processo judicial ou extrajudicial em face de contribuinte não impede a fruição de benefícios e incentivos fiscais e participação em licitações, ao entender que o sujeito passivo da relação tributária não pode ser privado do exercício de atividade econômica.

Incorporar o tópico de vedações à Fazenda Pública não poderia ser conduta diferente da empregada. Boa parte dos abusos que se observam na relação contribuinte-Estado derivam da própria Fazenda, sem prévia vênha do Congresso Nacional ou das outras Casas legislativas. Tais questões são lamentáveis e ocorrem na medida em que foi conferida extensa tática autonomia à Fazenda Pública.

Em tempo, não apenas na esfera administrativa os abusos são recorrentes e deletérios ao contribuinte. Pode-se dizer que, na esfera judicial, tais questões são igualmente relevantes e sensíveis. Em nossa legislação, foram conferidas à Fazenda Pública séries de privilégios jurídicos, que também procuramos corrigir com o projeto. O que se faz, aqui, é um remédio legislativo, com vistas à correção de assimetrias e disparidades na relação contribuintecedão e Fazenda Pública.

Por todo o exposto, solicito a aprovação aos nobres pares.

Sala das Reuniões, em 12 de Abril de 2023.

**ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO**

Às 1º, 2º, 3º, 11º comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000620/2023

Dispõe sobre a criação do Programa Saúde na Escola no âmbito da rede estadual de ensino do Estado e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Saúde na Escola, destinado a proteger a saúde, diagnosticar e analisar os principais problemas manifestados pelos alunos matriculados nas escolas públicas de Pernambuco.

Art. 2º São objetivos do programa instituído por esta Lei:

I - garantir educação sanitária básica ao educando e possibilitar que ele receba informações básicas a respeito de métodos preventivos nas áreas médica, odontológica, ambiental, de saneamento, de doenças transmissíveis e outras;

II - elaborar programas, projetos e atividades que contribuam para a solução dos problemas diagnosticados, adequados à realidade de cada escola e da comunidade na qual está inserida;

III - executar projetos programados, buscando a participação da comunidade escolar; e

IV - avaliar e reorientar as ações planejadas.

Art. 3º O Programa Saúde na Escola compreende os seguintes conteúdos disciplinares:

I - higiene e saúde: noções de higiene corporal, dos alimentos, dos ambientes escolares, domiciliares, profissionais e outros;

II - saúde bucal: garantia ao educando de odontologia sanitária;

III - nutrição e segurança alimentar: acompanhamento pondero-estrutural dos alunos, detecção de casos de desnutrição, educação alimentar e outros;

IV - saúde mental: detecção e encaminhamento, quando necessário, dos casos de distúrbios afetivo-comportamentais;

V - fonoaudiologia: detecção de problemas relativos à fala, dislalia, troca de letras e outros, que possam interferir no processo de aprendizagem, assegurando avaliações nos casos suspeitos;

VI - oftalmologia: desenvolvimento do diagnóstico precoce de deficiências visuais, com encaminhamento para atendimento pelo Programa de Oftalmologia Social da Secretaria de Estado da Saúde;

VII - meio ambiente e saneamento: noções sobre saneamento básico, qualidade da água, cuidados com o lixo, prevenção ambiental e outros;

VIII - vigilância epidemiológica: acompanhamento de incidência de doenças infectocontagiosas, de notificação compulsória, estabelecendo mecanismos integrados dos órgãos da educação e saúde, para prevenção, tratamento e ações sanitárias necessárias ao controle de endemias e epidemias e à melhoria da qualidade de vida;

IX - alcoolismo e drogas: realização de campanhas preventivas, com esclarecimentos sobre o efeito nocivo à saúde do uso de drogas e álcool e do tabagismo;

X - relações de consumo: informações sobre medicamentos, produtos industrializados, manipulados e alternativos, alimentos naturais e artificiais e outros; e

XI - gestão do sistema de saúde: informações sobre organização, comunicação, consumo, relação paciente-médico e outras.

Art. 4º A Secretaria de Educação e Esportes estabelecerá parcerias com outros órgãos governamentais, com organizações da sociedade civil e instituições de ensino superior com vistas a subsidiar a execução das ações previstas no programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Cuidar da saúde implica, cuidar da vida que o anima, cuidar do conjunto das relações com a realidade circundante, relações essas que passam pela higiene, pela alimentação, pelo ar que respiramos, pela maneira como organizamos nossa casa e nos situamos dentro de um determinado espaço ecológico.

Nessa conformidade, apresentamos este Projeto de lei, para o qual pedimos o voto favorável das senhoras e senhores membros desta Casa.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

**WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO**

Às 1º, 3º, 5º, 9º, 11º comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000621/2023

Art. 3º Revoga-se o item 1.27 e sua tabela correspondente do Anexo II da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010.

Torna obrigatório o acompanhamento de Profissional de Educação Física em entidades formadoras de atletas e escolinhas de futebol.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º É obrigatório o acompanhamento de profissional de Educação Física como responsável técnico juntos as entidades formadoras de atletas e escolinhas de futebol, no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. As referidas entidades devem ser registradas no Conselho Regional de Educação Física - CREF e inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Art. 2º As entidades formadoras de atletas e escolinhas de futebol tem a livre escolha do Profissional de Educação Física, desde que este profissional esteja devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Justificativa

A não obrigatoriedade de formação em curso de Educação Física tem aberto a possibilidade de ex atletas profissionais, exercerem a função de técnicos ou assumirem cargos ou funções, tomando como base o conhecimento adquirido ao longo de suas carreiras.

Clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações vem utilizando tal prática. Entretanto, consideramos fundamental que, nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol, haja um profissional de Educação Física responsável por coordenar o treinamento físico de crianças e adolescentes.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000622/2023

Dispõe sobre a implementação da coleta seletiva nas instituições de ensino público e privado, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Ficam as instituições de ensino público e privado, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigadas a implementarem a coleta seletiva, que será realizada em conformidade com as determinações dos titulares do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, na hipótese de haver sistema de coleta seletiva estabelecida pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, por meio da segregação prévia dos referidos resíduos, de acordo com sua constituição ou sua composição.

Parágrafo único. Caberá a comunidade escolar estabelecer programas de conscientização sobre o sistema de coleta seletiva e os benefícios da reciclagem para o meio ambiente, no âmbito das instituições de ensino público e privado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Justificativa

A referida proposição objetiva a implementação, nas instituições de ensino público e privado, no âmbito do Estado de Pernambuco, da coleta seletiva, que será realizada em conformidade com as determinações dos titulares do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, na hipótese de haver sistema de coleta seletiva estabelecida pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, por meio da segregação prévia dos referidos resíduos, de acordo com sua constituição ou sua composição.

A presente proposta está de acordo com o Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. A coleta seletiva consiste em um sistema de recolhimento de resíduos que conta com uma classificação prévia de acordo com a origem do material, sendo que cada material recebe uma cor que indica sua natureza, como vidro, plástico, metal ou papel, e todo o lixo descartado por empresas, escolas ou até mesmo nas casas pode ser separado, contribuindo para o Meio Ambiente.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000623/2023

Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências, a fim de modificar as taxas relativas à criação amadora de passeriformes silvestres nativos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º O item 16.9 da Tabela 16 do Anexo I da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes modificações:

* ANEXO I
ENQUADRAMENTO PARA LICENCIAMENTO

TABELA 16 – MANEJO E USO DA FAUNA SILVESTRE NATIVA E EXÓTICA

16.9 Criador de passeriformes silvestres nativos – amador

Licença anual para criação amadorística de passeriforme	C
---	---

*A Licença anual da Tabela 16.9 está sujeita ao enquadramento "C" a que se refere o ANEXO III, na coluna "Serviços de Gestão de Fauna" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto visa modificar a sistemática de cobrança de taxas relacionadas à atividade de criação de passeriformes no Estado baseada no número total de animais, incluindo matrizes e nascidos em cativeiro, a fim de estabelecer, como novo critério, uma taxa única pela homologação do cadastro, independentemente do número de animais por criador.

Atualmente, em Pernambuco, estão cadastrados mais de 14 mil criadores amadores de passeriformes silvestres, que estão com suas atividades inviabilizadas diante da cobrança de taxas previstas na Lei Estadual 14.249/2010 (modificada pela Lei 16.784/2019).

Pela atual sistemática da referida legislação, os criadores precisam recolher taxas que variam entre R\$ 71,69 e R\$ 286,81 por cada evento relacionado à sua criação – como nascimento de filhotes; alteração de anilhas; fuga, recuperação ou transporte de aves – o que inviabiliza esse tipo de criação amadora.

Ademais, convém ressaltar que praticamente todos esses eventos são registrados pelos próprios criadores no sistema Siliweb. Inclusive, a manutenção dessas cobranças desestimula a alimentação correta dos dados, que é necessária para dar segurança jurídica aos criadores e também para efetivo controle ambiental pelos órgãos do Estado.

Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.

ERIBERTO FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 11ª comissões.

Projetos Desarquivados**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 523/2019**

Dispõe sobre a criação da Central Estadual do Voluntariado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Cria a Central Estadual do Voluntariado do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O programa a que trata o *caput* deste artigo, tem por objetivo criar canal único de comunicação para o fomento de doações de toda e qualquer natureza de bens materiais, alimentos, voluntariado e central de achados e perdidos.

Art. 2º A instituição da Central Estadual do Voluntariado de que trata o *caput* desta Lei tem como princípio:

I - a constituição e divulgação de canal único de centralização de doações e voluntariado;

II - integrar as pessoas que desejam ser voluntárias, órgãos e instituições que desejam receber esses voluntários e instituições ofertem serviços de projetos de terceiro setor;

III - fomentar doação de bens materiais em bom estado de conservação;

IV - cadastramento de interessados, realização de entrevistas, identificar e visitar as empresas e instituições que aderirem ao programa;

V - fomentação do voluntariado empresarial e promover campanhas para motivar futuros voluntários e futuras doações;

VI - a facilitação, a identificação e intermediação de doadores e receptores de bens materiais; e

VII - a constituição de forma eficaz de planejamento de ações de voluntariado.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, através de Decreto regulamentar, dispor sobre o gerenciamento de alimentos arrecadados em campanhas ou objetos de convênios firmados com instituições públicas e privadas e centralizar unidade administrativa de achados e perdidos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Em um país com elevados índices de distorções sociais, o voluntariado torna-se uma eficaz alternativa na assistência social.

Ser cidadão não é apenas ter seus direitos legais atendidos ou clamar incansavelmente por eles. É, acima de tudo, respeitar o próximo no sentido mais amplo possível, independente de sua cor, raça, sexo ou religião, ou em relação aos seus direitos, já que o outro também é cidadão. Cidadania compreende exercer os nossos deveres e ajudar aqueles que precisam.

Ser voluntário é fazer parte de uma expressiva mudança de valores, hábitos e costumes, gerando benefícios para quem faz e para quem recebe esta contribuição.

Quem é voluntário também cresce como ser humano, pois tem oportunidade de aprender, evoluir, compartilhar e se transformar em alguém ainda melhor. Com isso todos nós podemos inspirar muitas outras pessoas a fazerem o mesmo, alimentando assim, uma extraordinária corrente do bem.

Esta reflexão é oportuna para entender a importância da participação voluntária em nosso país. Várias iniciativas estão sendo realizadas em âmbito nacional no sentido de mobilizar as pessoas para essa questão. Existem espalhados em todo território nacional entidades que recrutam ou que atuam direta ou indiretamente no voluntariado.

Em diapasão com toda a celeuma do voluntariado no país, a criação da Central Estadual do Voluntariado será um forte instrumento para incentivar e fortalecer no Estado de Pernambuco, ações de responsabilidade social.

Após cadastrar interessados, a equipe da Central realiza entrevistas, identifica e visita empresas e instituições que desenvolvam voluntariado, promove campanhas para motivar futuros voluntários, além de gerenciar alimentos arrecadados em campanhas institucionais objetos de ações governamentais.

Concomitantemente, a Central Estadual do Voluntariado criará uma ferramenta em meio digital (Site) onde o cidadão comum cadastrará seu bem material que será doado.

Os interessados nas doações acessarão o site e farão contato diretamente com os respectivos doadores, ficando acordado entre ambos as formas de transporte dos mesmos.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2019.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª comissões

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 3709/2022

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e

Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Segurança nas Escolas.

A solicitação objetiva o apoio dos órgãos competentes para aumento da frota de ônibus das linhas Jaboatão/Moreno e Recife/Moreno. Saliente que a frota no momento opera com poucos ônibus diariamente, não conseguindo atender a demanda da população, deixando os usuários apreensivos quanto à demora do transporte. Lembrando que o aumento da frota beneficia diretamente a população que depende dela para se locomover pelos mais diversos motivos.

Nesse sentido, solicita-se às autoridades competentes com levantamento de um estudo de viabilidade econômico-financeira com consequente investimento adequado para aumento das frotas de ônibus Jaboatão/Moreno e Recife/Moreno.

Por essa razão solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:
“Art. 337-C. Primeira semana do mês de outubro: Semana Estadual de Segurança nas Escolas. (AC)
§ 1º As comemorações desta semana têm por objetivo: (AC)
I - promover a aproximação entre a escola e os órgãos de segurança pública; (AC)
II - difundir os programas institucionais da Polícia Militar de Pernambuco, visando fortalecer o vínculo junto a comunidade escolar; (AC)
III - tornar o ambiente escolar mais seguro para os alunos e professores; (AC)
IV - orientar alunos e professores sobre como agir diante de situações de violência nas dependências escolares; (AC)
V - fomentar a criação de novos projetos e ações voltados a prevenção de quaisquer formas de violência nas escolas.” (AC)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
O Projeto de Lei que ora apresento tem como objetivo instituir a Semana Estadual de Segurança nas Escolas, a fim de buscar o apoio da sociedade para o enfrentamento dessa problemática.

No Plano Federal, foi editada a Lei nº 12.645, de 16 de maio de 2012, instituindo o dia 10 d e outubro como o “Dia Nacional da Segurança e Saúde nas Escolas”, estabelecendo um dia específico a ser dedicado ao tratamento da temática da violência no ambiente escolar.

O aumento de ataque violentos nas escolas, inclusive com vítimas fatais, nas escolas, sugere que sejam tomadas medidas de enfrentamento a um problema que assusta e deixa perplexa a sociedade brasileira.

Nesse sentido, a meu ver, qualquer medida que venha somar-se às já existentes é bem-vinda e deve ser objeto de atenção de todos, do Poder Público e da sociedade.

Para enfrentar esse problema, o debate no âmbito da sociedade civil, bem como a aproximação dos órgãos de segurança pública como ambiente escolar podem contribuir significativamente para reduzir esse drama que já afeta as famílias brasileiras.

Sala das Reuniões, em 26 de Outubro de 2022.
WILLIAM BRIGIDO DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões

Indicações

Indicações

Indicação Nº 001840/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exm. Sr. Secretário de Desenvolvimento Econômico, Guilherme Cavalcanti, e ao Exm. Sr. Felipe Valença, Presidente da Copergás, no sentido de viabilizar esforços para levar canalização de gás natural para o Município de Serra Talhada. Uma vez que, trata-se de um município regional e que trará desenvolvimento para toda região do Pajeú.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Guilherme Cavalcanti, Secretário de Desenvolvimento Econômico; Felipe Valença, Presidente da Copergás.

Justificativa
Com o abastecimento do gás natural será possível melhorar a economia do município e região.

Sala das Reuniões, em 17 de Abril de 2023.
Kaio Maniçoba

Indicação Nº 001841/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Ana Maraíza, Secretária de Administração, no sentido de solicitar a instalação do Expresso Cidadão no Município de Serra Talhada. Uma vez que, se trata de cidade Polo da região do Pajeú.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ana Maraíza, Secretária de Administração.

Justificativa
A instalação do referido Expresso Cidadão, facilitará a vida dos cidadãos em relação a uma melhor prestação dos serviços públicos, atendendo aos moradores locais e região do Pajeú.

Sala das Reuniões, em 17 de Abril de 2023.
Kaio Maniçoba

Indicação Nº 001842/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena; ao Exmo. Sr. Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, Túlio Vilaça Rodrigues; ao Exmo. Sr. Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, Fabrício Marques Santos; ao Exmo. Sr. Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Evandro José Moreira Avelar; ao Ilmo. Sr. Roberto Salomão, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado; e ao Ilmo. Sr.Flávio Sotero, Diretor-presidente do Consórcio Grande Recife, no sentido de promoverem um aumento da frota de ônibus nas linhas Jaboatão/Moreno e Recife/Moreno.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Túlio Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Fabrício Marques Santos, Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional; Evandro José Moreira Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Roberto Salomão, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado; Flávio Sotero, Diretor Presidente do Consórcio Grande Recife; Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes; Adeildo Pereira Lins, Câmara de Vereadores de Jaboatão dos Guararapes; João Henrique Campos, Prefeito do Recife; Vicente André Gomes, Presidente Vereador da Câmara Municipal do Recife; Edmilson Cupertino de Almeida, Prefeito Municipal da Cidade de Moreno; Mozart Bruno, Vereador Presidente de Moreno.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.
Nino de Enoque

Indicação Nº 001843/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e à Ilustríssima Senhora Carolina Cabral, Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção às Drogas do Estado de Pernambuco, no sentido de implantar cozinha comunitária na sede do distrito de Bizarra, no Município de Bom Jardim.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Carolina Cabral, Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção às Drogas do Estado de Pernambuco.

Justificativa

As Cozinhas Comunitárias são equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional que possuem capacidade mínima de 100 refeições diárias, funcionamento mínimo de cinco dias na semana e devem estar instaladas em locais estratégicos (próximo aos CRAS e outros equipamentos da Rede de assistência). Sendo assim, as cozinhas comunitárias garantem o acesso à refeição saudável e adequada para os que estão em vulnerabilidade social e insegurança alimentar nutricional. Além disso, promovem a inclusão social produtiva, o fortalecimento da ação coletiva e da identidade comunitária e ações de educação alimentar e nutricional. Diante do relevante tema exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovar este apelo.

Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.
Rodrigo Farias

Indicação Nº 001844/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Ilustríssimo Senhor Rivaldo Melo, Diretor Presidente, do Departamento de Estradas de Rodagens do Governo do de Pernambuco; e ao Ilustríssimo Senhor Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, no sentido reformar a PE-062 que liga o Município de Condado ao Município de Aliança.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagens do Governo do de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco.

Justificativa

A estrada supracitada se encontra em mau estado de conservação, e carece de reparos urgentes, pois está sem condições de trafegabilidade. As melhorias na PE-062 são de suma importância para oferecer boa trafegabilidade aos condutores de veículos, e a mesma é bastante utilizada para o escoamento dos produtos agrícolas. Diante do relevante tema exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovar este apelo.

Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.
Rodrigo Farias

Indicação Nº 001845/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; o Ilustríssimo Senhor Aloísio Ferraz, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, e ao Sr. Joaquim Neto, Diretor Presidente do IPA, no sentido de perfurar e instalar poços artesianos no assentamento patrimônio, Luiza Ferreira, Cauzinho e Pau Amarelo, todos do Município de Condado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Aloísio Ferraz, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Joaquim Neto, Diretor Presidente do IPA.

Justificativa

A população em comento necessita de estrutura hídrica para criação de animais e plantação de lavouras, a fim de ampliar a capacidade de abastecimento de águas nas comunidades do referido município, possibilitando o aumento na plantação de lavouras e criação de animais, resultando na melhoria da economia da cidade e região. Diante do relevante tema exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovar este apelo.

Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.
Rodrigo Farias

Indicação Nº 001846/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à governadora do Estado de Pernambuco, a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à secretária de Defesa Social, Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, e ao comandante da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. Tibério César dos Santos, para que seja ampliado o policiamento no município de Agrestina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Cel. Tibério César dos Santos, Comandante da Polícia Militar de Pernambuco; Sr. Josué Mendes da Silva, Prefeito de Agrestina.

Justificativa

Sabe-se que os municípios do Interior do Estado são os mais afetados pelo policiamento insuficiente, uma vez que, embora tenham populações menores que as das grandes metrópoles, costumam ter áreas territoriais maiores, o que aumenta os desafios de gestão e de manutenção da segurança pública.

Entendemos a necessidade de fazer um apelo para que seja ampliada a presença da Polícia Militar na cidade e nas demais áreas do município de Agrestina, mediante queixas recebidas sobre a ocorrência de episódios de criminalidade naquela região.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.

Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.
Sileno Guedes

Indicação Nº 001847/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à governadora do Estado de Pernambuco, a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à secretária de Defesa Social, Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, e ao comandante da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. Tibério César dos Santos, para que seja ampliado o policiamento no município de Salgueiro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Cel. Tibério César dos Santos, Comandante da Polícia Militar de Pernambuco; Sr. Marcones Libório de Sá, Prefeito de Salgueiro.

Justificativa
<p>Sabe-se que os municípios do Interior do Estado são os mais afetados pelo policiamento insuficiente, uma vez que, embora tenham populações menores que as das grandes metrópoles, costumam ter áreas territoriais maiores, o que aumenta os desafios de gestão e de manutenção da segurança pública. Entendemos a necessidade de fazer um apelo para que seja ampliada a presença da Polícia Militar na cidade e nas demais áreas do município de Salgueiro, mediante queixas recebidas sobre a ocorrência de episódios de criminalidade naquela região. Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.</p>
Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.
Sileno Guedes

Indicação Nº 001848/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à governadora do Estado de Pernambuco, a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à secretária de Defesa Social, Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, e ao comandante da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. Tibério César dos Santos, para que seja ampliado o policiamento no município de Cupira.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Cel. Tibério César dos Santos, Comandante da Polícia Militar de Pernambuco; Sr. José Maria Leite de Macedo, Prefeito de Cupira.

Justificativa
<p>Sabe-se que os municípios do Interior do Estado são os mais afetados pelo policiamento insuficiente, uma vez que, embora tenham populações menores que as das grandes metrópoles, costumam ter áreas territoriais maiores, o que aumenta os desafios de gestão e de manutenção da segurança pública. Entendemos a necessidade de fazer um apelo para que seja ampliada a presença da Polícia Militar na cidade e nas demais áreas do município de Cupira, mediante queixas recebidas sobre a ocorrência de episódios de criminalidade naquela região. Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.</p>
Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.
Sileno Guedes

Indicação Nº 001849/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra , Exmo. Sr. Márcio Guiot, Diretor Presidente do Complexo Industrial de Suape, para que às famílias residentes na área de risco em SUAPE, coordenadas 8°20'35.5"S 34°57'25.2"W - 8.343186, - 34.957005, sejam atendidas e solucionada a situação de perigo que se encontram suas moradias.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Sto Agostinho; Ricardo Carneiro, Presidente da câmara de vereadores do Cabo; Márcio Guiot, Diretor Presidente do Complexo Industrial de Suape.

Justificativa
<p>As famílias residentes nesta área carecem de atendimento emergencial para que não continuem correndo risco de vida, a área em questão é de encosta natural e material argiloso. Já constam processos sobre essa situação na justiça de Pernambuco, de número: 0003329-84.2016.8.17.2370 e 0006343-66.2022.8.17.2370 Também já foi feito um laudo técnico da defesa civil, tendo como parecer a remoção das famílias desta localidade. (Nº de protocolo:00590) Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.</p>
Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.
Jeferson Timóteo

Indicação Nº 001850/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora **Raquel Lyra**, Governadora do Estado de Pernambuco; o Ilustríssimo Senhor **José Almir Cirilo**, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos e Saneamento, e ao presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), **Roberto Salomão, no sentido de viabilizar a modernização da Rodovia–PE 60, principalmente, no trecho que passa pelos municípios de Ipojuca, Sirinhaém, Rio Formoso, Tamandaré, Barreiros e São José da Coroa Grande, neste Estado.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Camila Machado Leocádio Lins dos Santos, Prefeita do Município de Sirinhaém; Manoel Soares, Vice-Prefeito do Município de Sirinhaém; Celia Agostinho Lins de Sales, Prefeita do Município de Ipojuca; Helena Patrícia Costa Alves, Vice-Prefeita do Município de Ipojuca; Deoclécio José de Lira Sobrinho, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ipojuca; Gutemberg Alexandre Rodrigues da Silva, Vereador Presidente Câmara Municipal; Isaias Honorato da Silva Marques, Prefeito do Município de Tamandare; Daniel Lovato, Vice - Prefeito do Município de Tamandare; Vereadores, Câmara Municipal de Tamandaré; Carlos Arthur Avellar Júnior, Prefeito do Município de Barreiros; João Batista, Vice-prefeito; Zaziel Gonsalves Lages, Prefeito do Município de São Jose da Coroa Grande; Vereadores, Câmara de Vereadores do Município de São Jose da Coroa Grande; Rádio Litoral FM, Direção; Vereadores, Câmara Municipal de Barreiros; Rádio Top, Direção; Associação para o Desenvolvimento Sustentável da Praia dos Carneiros – ADESC, Presidência; Eronildo Ramos da Silva, Vereador Câmara Municipal; Isaque Bruno de Lima Albuquerque, Vereador Câmara Municipal; Ismeraldo Tomé dos Santos Junior, Vereador; José Laurentino da Silva, Vereador; Jose Mauro da Silva, Vereador; Josué Joel da Silva, Vereador; Leonardo Ximenes Lucas, Vereador; Rinalda Oliveira Lima Silva, Vereadora; Verinaldo Manoel de Arouxa, Vereador; Padre Alaelson Francisco das Graças, Pároco Paróquia de São Francisco de Assis; Rádio Atividade FM Endereço: , Direção.

Justificativa
<p>A citada Rodovia – PE-60, no trecho que a via passa pelos municípios de Ipojuca, Sirinhaém, Rio Formoso, Tamandaré, Barreiros e São José da Coroa Grande está precisando da modernização. É uma rodovia com um trânsito bem movimentado de veiculos particulares, de transporte coletivo e complementar, motos entre outros, pois é uma das principais vias para as praias do Litoral Sul pernambucano. Isto posto, esperamos sensibilizar os responsáveis pela duplicação da malha rodoviária do nosso Estado, de modo que os serviços sejam realizados com a maior brevidade possível e, por consequinte, amenizando os riscos de acidentes e facilitando à locomoção dos habitantes e turistas que residem e visitam essa região. Diante do exposto, considerando a urgente necessidade da obra, estamos enviando a presente Indicação, no aguardo de seu atendimento, após aprovação pelos meus ilustres Pares.</p>
Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.
France Hacker

Indicação Nº 001851/2023

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, à Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco; à Exma. Sra. delegada Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Cel. Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Cel. Luciano Alves Bezerra da Fonsêca, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, no sentido de somarem esforços para que o Poder Executivo apresente projeto que proponha a inserção, em todas as oportunidades, dos Docentes do Colégio da Polícia Militar de Pernambuco nos programas, projetos, benefícios e vantagens concedidos pela Secretaria de Educação e Esportes ao seu corpo docente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; à Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco; à Exma. Sra. delegada Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco; ao Exmo.

Sr. Cel. Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Cel. Luciano Alves Bezerra da Fonsêca, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

Justificativa

Esta indicação visa solicitar que o Poder Executivo apresente projeto que proponha a inserção dos Docentes do Colégio da Polícia Militar de Pernambuco em todos os programas e projetos propostos pela SEE e a inserção da categoria no rol de agraciados dos benefícios e vantagens concedidos pela Secretaria de Educação e Esportes ao seu corpo docente.

O Colégio da Polícia Militar contribui há décadas com muita seriedade, disciplina e trabalho social para formação de cidadãos conscientes e preparados para o futuro. O CPM consagrou-se como uma referência de educação e de acolhida social dos Militares e suas famílias. Com o lema “Estudar, estudar” e sobre os pilares da hierarquia, disciplina, respeito e honra, atende atualmente a mais de 1.800 alunos, desde a Educação Infantil até o Ensino Médio.

Os bons resultados do Colégio da Polícia Militar de Pernambuco, com um número cada vez maior de estudantes ingressando no Ensino Superior e inseridos no mercado de trabalho, não vêm por acaso. O seu corpo docente é formado por professores que pautam seu trabalho em excelência e rígidos padrões de qualidade.

Os docentes do CPM fazem parte do Magistério Público do Estado de Pernambuco e da Rede Pública de Ensino do Estado e estão dentre os beneficiários de reajustes salariais, bônus e verbas do Precatório. No entanto, a inserção nesses benefícios é sempre fruto de emendas em projetos de lei de autoria do Poder Executivo destinadas especificamente aos docentes da SEE.

Este pleito é no sentido de que os professores do Colégio da Polícia Militar de Pernambuco tenham garantido seus benefícios e vantagens, similares aos docentes da SEE, de maneira extensiva e em legislação própria, de forma que não mais seja necessário sua inserção via emendas de projetos de lei.

Considerando a máxima importância do pleito, conto com a sensibilidade do Poder Executivo para que apresente projeto de lei e tome as demais medidas cabíveis para a inserção dos docentes do Colégio da Polícia Militar de Pernambuco, de maneira extensiva, dentre os beneficiários de vantagens concedidas aos professores da SEE. Assim, dirijo minha demanda aos meus excelentíssimos colegas nesta Casa Legislativa para que acolham o presente apelo no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.
Eriberto Filho

Indicação Nº 001852/2023

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, à Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco; à Exma. Sra. delegada Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco; à Exma. Sra. Ana Maraíza, Secretária de Administração de Pernambuco; à Exma. Sra. Lucinha Mota, Secretária de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Paulo Paes de Araújo, Secretário-executivo de Ressocialização de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Cel. Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Cel. Luciano Alves Bezerra da Fonsêca, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco e à Exma. Sra. Simone Aguiar, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco; no sentido de somarem esforços para que o Poder Executivo apresente projeto que proponha expansão do Colégio da Polícia Militar para todas as microrregiões do Estado de Pernambuco, com destinação de percentual das vagas para os dependentes de Policiais Civis, Policiais Penais, servidores da Polícia Científica e demais integrantes das carreiras da Segurança Pública do Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; à Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco; à Exma. Sra. delegada Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco; à Exma. Sra. Ana Maraíza, Secretária de Administração; à Exma. Sra. Lucinha Mota, Secretária de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Paulo Paes de Araújo, Secretário-executivo de Ressocialização de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Cel. Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Cel. Luciano Alves Bezerra da Fonsêca, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco; à Exma. Sra. Simone Aguiar, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco.

Justificativa
<p>Esta indicação visa solicitar que o Poder Executivo apresente projeto que proponha a expansão do Colégio da Polícia Militar (CPM) para todas as microrregiões do Estado de Pernambuco, com destinação de percentual das vagas para atender aos dependentes de Policiais Civis, Policiais Penais, servidores da Polícia Científica e demais servidores do segmento da segurança pública. Fundado em 13 de maio de 1966, por força da Lei nº 1.210, de 16 de fevereiro de 1966, o Colégio da Polícia Militar tem como objetivo cuidar da educação dos filhos e dependentes de policiais militares e funcionários civis da Polícia Militar de Pernambuco e preparar futuros integrantes da corporação. O CPM começou a funcionar de forma provisória no antigo prédio da Escola Ulisses Pernambucano, na Avenida João de Barros, em Recife. Mais tarde foi transferido para um edifício da Rua Tabira e há mais de 20 anos está instalado no prédio da antiga Escola Técnica Federal de Pernambuco, situado à Rua Henrique Dias, no bairro do Derby, na capital do Estado. No início aceitavam-se apenas alunos do sexo masculino, mas a partir de 1985 a instituição passou a aceitar também alunas do sexo feminino. O Colégio da Polícia Militar contribui há décadas com muita seriedade, disciplina e trabalho social para formação de cidadãos conscientes e preparados para o futuro. O CPM consagrou-se como uma referência de educação e de acolhida social dos Militares e suas famílias. Com o lema “Estudar, estudar” e sobre os pilares da hierarquia, disciplina, respeito e honra, atende atualmente a mais de 1.800 alunos, desde a Educação Infantil até o Ensino Médio.</p>

No ano de 2011, foi inaugurado um anexo do CPM na cidade de Petrolina, no sertão de Pernambuco. A escola atende atualmente a 450 alunos alunos do Ensino Fundamental e Médio e já é destaque no cenário nacional da educação.

A expansão do Colégio da Polícia Militar para as demais microrregiões justifica-se pela necessidade de ofertar a todos os cantos do Estado a educação de altíssima qualidade, com contínuos investimentos em tecnologia, incentivos a práticas esportivas e números crescentes de aprovação em exames de ingresso ao ensino superior, atendendo à demanda das famílias dos servidores da Corporação.

Além disso, a destinação de percentual de vagas para atender aos dependentes dos Policiais Civis, Policiais Penais, servidores da Polícia Científica e demais servidores da segurança pública, dará amparo às famílias dos bravos homens e mulheres que diuturnamente se arriscam e dedicam suas vidas para proteger a população do Estado de Pernambuco. A certeza de que seus dependentes terão educação de qualidade e uma formação ampla de excelência permitirá que todos os integrantes das carreiras vinculadas à segurança pública possam atuar com ainda mais afinco e tranquilidade pelo bem comum.

Considerando a máxima importância do pleito, conto com a sensibilidade do Poder Executivo para que apresente projeto de lei e tome as demais medidas cabíveis para a expansão do Colégio da Polícia Militar para todas as microrregiões do Estado de Pernambuco, com a destinação de percentual de vagas para todos os integrantes das carreiras vinculadas à segurança pública. Assim, dirijo minha demanda aos meus excelentíssimos colegas nesta Casa Legislativa para que acolham o presente apelo no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.
Eriberto Filho

Indicação Nº 001853/2023

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e à Exma. Sra. delegada Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco, no sentido de providenciarem a extinção do cargo de operador de telecomunicações da Secretaria de Defesa Social, com o enquadramento dos atuais operadores no último nível de comissário especial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; à Exma. Sra. delegada Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco.

Justificativa
<p>Esta indicação visa solicitar que seja providenciada a extinção do cargo de operador de telecomunicações dos quadros da Secretaria de Defesa Social (SDS), de maneira que os atuais ocupantes do cargo sejam enquadrados como agentes de Polícia Civil, no último nível de comissário especial. O cargo de operador de telecomunicações foi criado na década de 70, quando houve a estruturação da Polícia Civil em Pernambuco. Ao longo dos anos, deixou de existir a necessidade de reposição das vagas, uma vez que outros sistemas e tecnologias passaram a ser utilizados pela instituição. Dessa forma, restam na ativa apenas cinco policiais remanescentes desse cargo, todos no último nível (nível 4) e na última faixa salarial (E). A questão refere-se, basicamente, à mudança de nomenclatura para esses servidores, que almejam integrar o quadro de investigação policial, no cargo de comissário especial, último nível. Não há qualquer repercussão financeira na mudança solicitada, apenas o reconhecimento a policiais civis de carreira, que muito já contribuíram para o engrandecimento da atividade policial no estado. Considerando a justiça desse pleito, resta-me solicitar de meus pares legislativos a aprovação em Plenário da presente proposição.</p>
Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.
Eriberto Filho

Indicação Nº 001854/2023

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e à Exma. Sra. delegada Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco, no sentido de que seja incluída, no próximo edital de concurso para ingresso na Polícia Militar de Pernambuco, a previsão de livre escolha sobre o posicionamento das mãos no teste de Flexão na Barra Fixa. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; à Exma. Sra. delegada Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco.

Justificativa

Esta indicação visa solicitar que seja incluída no próximo edital de concurso para ingresso na Polícia Militar de Pernambuco (PMPE) a previsão de livre escolha sobre o posicionamento das mãos no teste de Flexão na Barra Fixa. Esse tipo de flexão é um dos exercícios eliminatórios exigidos no Exame de Aptidão Física realizado pelos candidatos que desejam ser admitidos na Polícia Militar. No edital do concurso, constam detalhadamente os critérios de execução do exercício, cuja complexidade leva a um dos maiores índices de reprovação do certame. A mais comum das variações para a execução da barra fixa é a que é realizada com o posicionamento das mãos em pronação, ou seja, com os polegares apontando para dentro e as costas das mãos em direção ao corpo. Há também a possibilidade de realizar a flexão utilizando as mãos em supinação, com os polegares apontando para fora, com as palmas das mãos em direção ao corpo. Sendo assim, solicitamos que, no próximo edital de concurso para a Polícia Militar de Pernambuco, seja facultado ao candidato escolher o posicionamento das mãos no momento da realização do teste de Flexão na Barra Fixa, seja em pronação ou supinação, uma vez que a habilidade física pode ser igualmente avaliada em ambas as variações. Considerando a importância do pleito, resta-me solicitar de meus pares legislativos a aprovação em Plenário da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.
Eriberto Filho

Indicação Nº 001855/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena; ao Exmo. Sr. Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, Túlio Vilaça Rodrigues; ao Exmo. Sr. Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, Fabrício Marques Santos; ao Exmo. Sr. Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Evandro José Moreira Avelar e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, através do Sr. Roberto Salomão, no sentido de promoverem a requalificação da estrada do Paú, iluminação pública e mais segurança em Amaraji-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Edson Gersino, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Amaraji; Túlio Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Fabrício Marques Santos, Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional; Evandro José Moreira Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Roberto Salomão, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado; Aline de Andrade Gouveia, Prefeita Municipal de Amaraji.

Justificativa

A solicitação objetiva o apoio dos órgãos competentes para a requalificação, iluminação pública e mais segurança da estrada do Paú, no município de Amaraji. Essa obra trará grandes melhorias a mais de 500 famílias, tanto às que moram lá quanto às que transitam por esse local.

Neste sentido, solicita-se às autoridades competentes o investimento adequado para à realização dessa requalificação, iluminação e medidas de segurança nessa referida estrada.

Por essa razão, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.
Nino de Enoque

Indicação Nº 001856/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo a Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra; ao Exmo. Sr. Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento, José Almir Cirilo; e ao Ilmo. Sr. Presidente da COMPESA, Romildo Bezerra Porto, no sentido de resolver o abastecimento de água no Residencial Parque das Rosas em Tejipió-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento; Romildo Bezerra Porto, Presidente da COMPESA; João Henrique Campos, Prefeito do Recife; Vicente André Gomes, Presidente Vereador da Câmara Municipal do Recife.

Justificativa

A distribuição da água em Pernambuco ocorre de maneira irregular, pois há localidades pouco povoadas e com muitas reservas e outras com uma relação inversa.

Em estudos realizados, o estado de Pernambuco tem a menor disponibilidade hídrica do país com metade da água tratada desperdiçada na rede de distribuição, porém enfrenta graves problemas de abastecimento de água.

O presente pleito tem por objetivo trazer melhorias para a situação da falta de água no Residencial Parque das Rosas, que a aproximadamente dois meses tem o abastecimento de água irregular. São 360 famílias que precisam dessa melhoria.

Nesse sentido, se faz necessário a realização de estudos para implantação de um sistema de abastecimento de água composto de obras, equipamentos e serviços, com o fito de levar água potável para uso doméstico e industrial, entre outros, visando potencializar os aspectos sanitário, sociais e econômicos, proporcionando conforto, bem-estar e segurança, aumentando a expectativa de vida da população pernambucana.

Por essa razão, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.
Nino de Enoque

Indicação Nº 001857/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco Raquel Lyra e a Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Pernambuco, Sra. Mauricélia Vidal para realizar a atualização do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Universidade de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; Mauricélia Vidal, Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado.

Justificativa

O Pleito que encaminho tem por objetivo solicitar a atualização do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Universidade de Pernambuco.

Já são 8 (oito) anos sem a atualização do Plano. Considerando a falta de reposição da inflação dos últimos anos, a defasagem salarial desses servidores encontra-se na margem percentual de mais de 71,78% de 2014 até o presente momento.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e sendo a Universidade de Pernambuco a única instituição estadual de ensino superior pública, solicito sua aprovação.

A UPE está presente em todas as regiões geográficas do Estado, com câmpus em 10 cidades pernambucanas. Tem cerca de 15 mil estudantes de graduação e 3 mil de pós-graduação. Soma 1.078 professores e 4.565 servidores.

Possui ainda três unidades de saúde que servem como campo de formação para futuros profissionais de saúde: o Hospital Universitário Oswaldo Cruz (Huoc) e o Pronto-Socorro Cardiológico Universitário de Pernambuco (Procape), ambos em Santo Amaro, e o Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros (Cisam), na Encruzilhada, todos no Recife.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.
Rosa Amorim

Indicação Nº 001858/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Camilo Antônio de França, no Bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Loide Nascimento de Oliveira Melo, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 001859/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Líbano, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Leandro José, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 001860/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Ceará, no Bairro de Jardim Brasil, na Cidade de Olinda

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Amanda Cristiane dos Santos, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 001861/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Praça Alvorada, no Bairro de Jardim Brasil, na Cidade de Olinda

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Amanda Cristiane dos Santos, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 001862/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua São Vicente, no Bairro de Jardim Brasil, na Cidade de Olinda

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Gilcemar Ribeiro dos Santos, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Farias Dantas e à Exma. Sra Secretária de Administração, Ana Maraiza de Sousa Silva, para que convoquem os aprovados no concurso público para Analista em Gestão Educacional e Assistente Administrativo do Edital nº 1, de 19 de julho de 2022, em todas as Gerências Regionais Educacionais do Estado de Pernambuco, incluindo os pertencentes ao cadastro de reserva, a fim de que sejam ocupadas as vagas disponíveis e suprido o déficit, cumprindo o Decreto Estadual nº 48.477/2019.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação; Ana Maraiza de Sousa Silva, Secretária de Administração.

Justificativa

Existem 16 (dezesseis) Gerências Regionais Educacionais (GREs) na Secretaria Estadual de Educação, sendo elas: Gerência Regional Educacional do Agreste Centro Norte (GRE ACN), Gerência Regional Educacional do Agreste Meridional (GRE AM), Gerência Regional Educacional da Mata Centro (GRE MC), Gerência Regional Educacional MATA NORTE (GRE MN), Gerência Regional Educacional Metropolitana Norte (GRE MNN), Gerência Regional Educacional Mata Sul-Palmares (GRE MSP), Gerência Regional Educacional Metropolitana Sul (GRE MS), Gerência Regional Educacional Recife Norte (GRE RN), Gerência Regional Educacional Recife Sul (GRE RS), Gerência Regional Educacional Sertão do Araripe (GRE SA), Gerência Regional Educacional Sertão do Alto Pajeú (GRE SAP), Gerência Regional Educacional Sertão Central (GRE SC), Gerência Regional Educacional Sertão do Moxotó-Ipanema (GRE SMI), Gerência Regional Educacional Sertão do Médio São Francisco (GRE SMSF), Gerência Regional Educacional Sertão do Submédio São Francisco (GRE SSSF), Gerência Regional Educacional do Vale do Capibaribe (GRE VC).

Essas GREs abrangem todas as 1059 escolas estaduais e estas têm como prerrogativas as atividades administrativas educacionais que são executadas pelos servidores que ocupam os cargos de Assistente Administrativo Educacional e Analista de Gestão Educacional atuando nas secretarias para analisar e assistir as necessidades e os processos organizacionais da instituição, porém, a grande maioria não possui um quadro efetivo de servidores administrativos, o que impacta gravemente nos serviços prestados à população.

Para diminuir essa necessidade, a Câmara de Política de Pessoal (CPP) sugeriu em 2020 que mais 500 vagas fossem ofertadas para o cargo de Assistente Administrativo Educacional e 500 para Analistas em Gestão. Dessa maneira, contrariando o que foi sugerido, foi realizado em 2022 o concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista em Gestão Educacional e de Assistente Administrativo Educacional, regido pelo Edital nº 1 - SEE/PE – ANALISTA E ASSISTENTE, de 19 de julho de 2022, organizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe), ofertando 500 vagas para o primeiro cargo e 96 vagas para o segundo. Percebe-se que a quantidade de cargos de Assistentes ofertados corresponde apenas a 19,2% em relação às 500 autorizadas pela Câmara de Política de Pessoal, conforme exposto pela Comissão dos Assistentes Administrativos e Analistas em Gestão Aprovados no Concurso da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco em reportagem do JC (<https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/enem-educacao/2023/03/15430335-concurso-educacao-apos-homologacao-governo-de-pernambuco-fala-sobre-convocacao-e-aumento-de-vagas.html>)

O Decreto Estadual nº 48.477, de 26 de dezembro de 2019 – que institui o Regimento Escolar Unificado Substitutivo das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco – menciona que cada Unidade Escolar deverá ter sua equipe gestora constituída de gestor, gestor adjunto, Analista em Gestão Educacional e conselho escolar, além de uma equipe de apoio administrativo composta por Assistentes Administrativos Educacionais. Ocorre que há diversos cargos vagos, como já exposto, demonstrando que o Decreto não vem sendo cumprido pelo Governo do Estado de Pernambuco, no que tange todas as Gerências Regionais Educacionais, vinculadas à SEE-PE.

Ante o exposto, tendo em vista a necessidade de ampliar o quadro de servidores das Gerências Regionais Educacionais do Estado de Pernambuco e ocupar as vagas já disponíveis, oriundas das aposentadorias e exonerações, ressalta-se a importância de que o cadastro de reserva do Edital nº 1, de 19 de julho de 2022 seja utilizado para atingir o efetivo necessário com a finalidade de oferecer mais celeridade e eficiência na prestação do serviço público, assim como suprir as necessidades administrativas das instituições educacionais.

Neste sentido, diante da necessidade da nomeação dos aprovados no Edital nº1, de 19 de julho de 2022, para o bom funcionamento das instituições educacionais do Estado de Pernambuco, solicitamos aos Ilustres Pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

Dani Portela

Requerimentos

Requerimento Nº 000480/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE PESAR pelo falecimento de Júlio Bento, ocorrido no dia 17 de abril de 2023.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Lindinberg da Silva Rodrigues, Filho.

Justificativa

É com muito pesar que recebemos a notícia do falecimento de Júlio Bento, militante histórico do Partido dos Trabalhadores. Júlio acreditava na formação de uma sociedade mais justa através da Agroecologia.

Presidente da Associação dos Agricultores da Mata do Ronca, seu exemplo de vida e dedicação à construção de um outro modo de produzir alimentos sem danos à natureza são sementes plantadas no coração de todos os que conheceram Júlio Bento. Lamentamos profundamente sua partida e nos solidarizamos à família.

Considerando como plenamente justificado o pleito contido nesta proposição, resta-nos solicitar aos Ilustres Pares a aprovação para este requerimento.

Sala das Reuniões, em 19 de Abril de 2023.

João Paulo
Deputado

Requerimento Nº 000481/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Pesar pelo falecimento do ex-deputado estadual e procurador de Justiça aposentado Fernando Antônio Pessoa, no último dia 25 de abril, no Recife-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo Sr. Álvaro Porto, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco..

Justificativa

O Requerimento que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade transmitir nossas sentidas condolências pelo falecimento do ex-deputado estadual e procurador de Justiça aposentado Fernando Antônio Pessoa, aos 70 anos. Sua partida deixa o Estado de Pernambuco de luto, pelo exemplo de integridade e compromisso com o interesse público. Deixa esposa, três filhos e quatro netos.

Fernando Pessoa iniciou a carreira de jurista no Ministério Público de Pernambuco (MPPE), em 1982, como Promotor de Justiça em Exu-PE. Após atuar em várias comarcas do interior e no Recife, foi promovido a Procurador de Justiça em Matéria Criminal em 2010. Aposentou-se em março de 2020.

Fernando Pessoa iniciou sua carreira política em 1988, tendo sido eleito deputado estadual pelo MDB. Licenciou-se no ano seguinte para comandar a Secretaria da Casa Civil, durante a gestão do então governador Miguel Arraes. Também foi secretário de Abastecimento e Agricultura do Município de Olinda. Presidiu o Sport Clube do Recife em 2001 e 2002, tendo feito parte do Conselho Deliberativo em 2018.

Por todos os lugares que passou, esse grande homem público deixou inúmeros amigos e admiradores, pelo exemplo de altivez, retidão e tino administrativo, sempre buscando compartilhar conhecimentos e incentivar as pessoas que partilharam do seu convívio.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

José Patriota
Deputado

Requerimento Nº 000482/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, em especial, o dispositivo constante do parágrafo primeiro do artigo 216, §1º, do Regimento Interno, que seja desarquivado o Substitutivo 01/2019, da Comissão de Justiça, aos Projetos de Lei 369/2019 e 406/2019, de autoria, respectivamente, das Deputadas Roberta Arraes e Clarissa Tércio, que tramitaram em conjunto.

Justificativa

O Substitutivo, ora objeto do pedido de desarquivamento, foi arquivado na legislatura anterior por não ter tido sua tramitação devidamente concluída, como determina o Art. 216 do Regimento Interno desta Assembleia, Resolução nº 1.891, daí a motivação para a elaboração do presente Requerimento.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

Pastor Junior Tercio
Deputado

Abimael Santos
Antonio Coelho
Claudio Martins Filho
Cleber Chaparral
Eriberto Filho
Fabrizio Ferraz
France Hacker
João de Nadeji
João Paulo Costa
Kaio Maniçoba
Nino de Enoque
Renato Antunes
Rodrigo Farias
Romero Sales Filho
Waldemar Borges

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 000102/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 559/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991, que dispõe sobre as atividades de apoio aos Gabinetes dos Deputados e dá outras providências, a fim de reestruturar os cargos comissionado nos termos que indica.

Art. 1º A Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Ficam criados os cargos comissionados de apoio parlamentar, cuja nomenclatura, símbolos de vencimentos, quantitativos, vencimentos e atribuições constam dos anexos da presente Lei. (NR)

Parágrafo único. Os cargos comissionados referidos no caput destinam-se às atividades de direção, chefia e assessoramento aos Membros da Mesa Diretora, das Lideranças, Vice-Lideranças e dos Deputados.” (AC)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ANEXO I

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO	QUANTIDADE (por Gabinete)
Chefe de Gabinete	PL-CGC	R\$ 9.719,84	01
Assessor Especial	PL-ASC	R\$ 8.620,14	10
Assessor Especial Adjunto	PL-ASCA	R\$ 2.693,81	03
Coordenador de Expediente	PL-COE	R\$ 1.885,64	01

” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991, passa a vigorar acrescida do Anexo VII e do Anexo VIII, com a seguinte redação:

“ ANEXO VII (AC)

- 6.1.0 - Cargo: Assessor Especial Adjunto. (AC)
6.2.0 - Descrição Sintética: Auxiliar o Assessor Especial nas atividades, pertinentes ao assessoramento ao Titular do Gabinete. (AC)
6.3.0 - Atribuições: (AC)
6.3.1 - Auxiliar na elaboração de estudos e documentos, sigilosos ou não, e coligir elementos a serem utilizados pelo Titular do Gabinete em seus pronunciamentos e proposições. (AC)
6.3.2 - Auxiliar na emissão de pareceres sobre os assuntos que lhes forem submetidos pelo Titular do Gabinete. (AC)
6.3.3 - Colaborar com o Assessor Especial e com o Titular do Gabinete com sugestões, na formulação dos seus pronunciamentos, consolidando-os ou dando-lhes redação final. (AC)
6.3.4 - Colaborar com a chefia do Gabinete nos assuntos de sua competência que lhes forem submetidos. (AC)
6.4.0 - Requisitos: Os constantes do art. 23 da Lei nº 6.123/68.” (AC)

“ ANEXO VIII (AC)

- 7.1.0 - Cargo: Coordenador de Expediente. (AC)
7.2.0 - Descrição Sintética: Coordenar dos fluxos de expedientes e documentos legislativos, inclusive sigilosos, prioritários e de especial interesse do Gabinete. (AC)
7.3.0 - Atribuições: (AC)
7.3.1 - Coordenar, sob o comando e orientação do Titular do Gabinete ou à sua ordem, as tarefas de expedição e elaboração de documentos, inclusive aqueles considerados sigilosos, prioritários ou de especial interesse. (AC)
7.3.2 - Coordenar as atividades de apoio parlamentar para que estas estejam alinhadas à orientação político-partidária do Titular do Gabinete. (AC)
7.3.3 - Supervisionar os fluxos de expedientes, identificando e classificando documentos sigilosos, prioritários e de especial interesse ao Titular do Gabinete. (AC)
7.3.4 - Colaborar com a chefia do Gabinete e Assessoria nos assuntos de sua competência. (AC)
7.4.0 - Requisitos: Os constantes do art. 23 da Lei nº 6.123/68.” (AC)

Art. 4º Esta Lei entra vigor em 1º de junho de 2023.

Art. 5º Revogam-se:

I - o art. 4º e os Anexos IV e V, da Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991; e

II - o § 2º do art. 1º, da Lei nº 13.185, de 9 de janeiro de 2007.

Sala de Comissão de Redação Final, em 18 de Abril de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho	Favoráveis	Francismar Pontes João de NadegeRelator(a)
(REPUBLICADO)		

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 26 de Abril de 2023		
	Fabrizio Ferraz Presidente	
Romero Albuquerque	Favoráveis	Socorro PimentelRelator(a)

PARECER Nº 000163/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei nº 51/2023: Deputado João Paulo Costa
Autoria do Projeto de Lei nº 206/2023: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 51/2023 e nº 206/2023, que autoriza a doação de aparelhos eletrônicos apreendidos em decorrência de ilícito penal ou fiscal a instituições e alunos da rede pública de ensino. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 51/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e nº 206/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que tramitam em conjunto, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social. Analisadas inicialmente, em conjunto, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, as proposições originais receberam o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar unificar as proposições num único e aperfeiçoar sua redação. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que autoriza a doação de aparelhos eletrônicos apreendidos em decorrência de ilícito penal ou fiscal a instituições e alunos da rede pública de ensino.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguramento da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, tendo em vista a educação como um direito fundamental e o acesso à educação básica como uma garantia individual dos cidadãos brasileiros, a proposição em análise visa assegurar os direitos e garantias individuais referidos ao autorizar o Estado de Pernambuco a doar aparelhos eletrônicos apreendidos em decorrência de ilícito penal ou fiscal a instituições e alunos da rede pública de ensino.

Para tanto, a iniciativa estabelece as seguintes disposições:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar aparelhos celulares, tablets e notebooks apreendidos em decorrência da prática de ilícito penal ou fiscal para instituições e alunos da rede pública de ensino, nos casos em que:

I - a propriedade do aparelho eletrônico não puder ser determinada; ou,

II - não houver manifestação de interesse pelo proprietário ou responsável, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a sua comunicação formal.

§ 1º Sem prejuízo do prazo estabelecido no inciso II, o aparelho celular, tablet ou notebook somente poderá ser doado se permanecer apreendido por mais de 60 (sessenta) dias sem ser reclamado pelo respectivo proprietário ou responsável.

§ 2º A comunicação de que trata inciso II deverá conter a informação de que os aparelhos eletrônicos apreendidos poderão ser doados, caso não ocorra a manifestação de interesse pelo proprietário ou responsável.

§ 3º Os aparelhos eletrônicos de que trata o caput deverão estar em regular funcionamento e obedecer às seguintes especificações:

I – não poderão ter qualquer informação ou dado do antigo proprietário ou responsável, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II – cada aparelho deverá conter um carregador e uma bateria apropriados ao uso;

III – nos casos em que houver necessidade de licenças de softwares essenciais ao seu funcionamento, essas devem ser originais;

IV – os notebooks devem ter capacidade de conexão com a internet por, pelo menos, wi-fi;

V- os telefones celulares do tipo smartphone e tablets devem ter capacidade de conexão com a internet tanto por wi-fi quanto por 3G (ou velocidade mais recente que venha a substituí-lo); e

VI – os aparelhos devem estar em conformidade com as certificações normativas mais recentes em vigor, expedidas pelo INMETRO, ANATEL E ABNT.

§ 4º A comprovação da propriedade, para os fins do disposto neste artigo, será analisada por meio de nota fiscal.

Art. 2º Os dispositivos eletrônicos doados às instituições e aos estudantes que integram a rede pública de ensino devem ser utilizados no desenvolvimento de atividades escolares de ensino e pesquisa, inclusive na modalidade de ensino a distância.

Art. 3º Poderão se candidatar à condição de donatário, para os fins do disposto nesta Lei, os alunos matriculados em escolas da rede pública de ensino estadual que se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - ter renda familiar mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo;

II - ser beneficiário do Programa Bolsa Família; ou,

III - ser beneficiário do Programa Chapéu de Palha da zona canavieira ou do Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 13.244, de 11 de junho de 2007 e nº 13.766, de 7 de maio de 2009.

Parágrafo único. A critério da unidade escolar, a destinação dos aparelhos eletrônicos observará, sempre que possível, o bom comportamento, a frequência e o rendimento do aluno.

Art. 4º O processo de doação de que trata esta Lei obedecerá a ordem de inscrição das instituições de ensino e dos estudantes candidatos, devendo contemplar equitativamente todas as regiões de desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

Percebe-se, desse modo, que a proposta promove o fortalecimento da educação básica no estado – especialmente no que se refere aos estudantes de baixa renda –, por meio da atuação dos órgãos de segurança pública de Pernambuco, o que justifica a aprovação do Substitutivo em questão.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição promove, por meio da atuação dos órgãos de segurança pública de Pernambuco, o desenvolvimento da educação básica no estado, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 51/2023 e 206/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 51/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e nº 206/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que tramitam em conjunto.

PARECER Nº 000164/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 157/2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Recebeu a Emenda Supressiva Nº 01/2023. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária Nº 157/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo e a Emenda Supressiva Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foram distribuídos a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, a proposição principal recebeu a Emenda Supressiva Nº 01/2023, apresentada com a finalidade de sanar vícios de constitucionalidade, retirando o inciso II do art. 2º da proposição original. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 227, que

“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Nesse contexto, observa-se também que a Lei Maria da Penha reforça a garantia das mulheres, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, de gozar dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Dessa maneira, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco. Para tanto, a proposta estabelece que:

“Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - assédio moral: toda e qualquer conduta reiterada praticada por alguém de nível hierárquico superior que atinja a moral, a honra ou a dignidade de alguém em nível hierárquico inferior, causando-lhe indevido constrangimento psicológico, tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino; e

II - assédio sexual: aquele tipificado no art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino.

§ 2º A Política instituída por esta Lei será executada segundo o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente e de forma articulada com a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 2º De acordo com a Política instituída por esta Lei, poderão ser efetuadas ações com a comunidade escolar, sobre o tema envolvendo assédio moral e sexual, especialmente fomentando iniciativas que contemplem:

I - a realização de campanhas de conscientização sobre o tema do assédio moral e sexual nas escolas técnicas e estaduais;

II - formação e qualificação permanente de gestores, corpo docente, corpo técnico-administrativo e de toda comunidade escolar sobre o tema de assédio moral e sexual no ambiente escolar; e

III - fornecimento e distribuição de material informativo sobre o tema.”

A proposição em questão busca, portanto, promover ações de fortalecimento ao combate de quaisquer formas de assédio sexual e moral em instituições de ensino, em especial aquelas praticadas contra as crianças e os adolescentes, resguardando a saúde, o bem-estar e a integridade física de todos dentro do ambiente escolar. Diante do exposto, fica justificada a sua aprovação.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição cria norma programática que contribui para o combate ao assédio moral e sexual em estabelecimentos educacionais, promovendo em especial a defesa de crianças e adolescentes, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária No 157/2023, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 157/2022, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 26 de Abril de 2023

	Fabrizio Ferraz Presidente	
Romero Albuquerque	Favoráveis	Socorro PimentelRelator(a)

PARECER Nº 000165/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria dos Projetos de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputada Dani Portela
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 187/2023 e Nº 302/2023, que altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de

2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir novos quesitos nos formulários de saúde para identificação da ocorrência de violência obstétrica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Nos termos do art. 107-A do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - segurança pública estadual; (Acréscido pelo art. 1º da Resolução nº 1.680, de 23 de julho de 2020.)

II - Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar, incluindo fixação do seu efetivo e das respectivas organizações;

III - segurança pública interna e seus órgãos institucionais;

IV - prevenção da violência e da criminalidade;

V - programas e políticas públicas de segurança pública;

VI - combate e enfrentamento de grupos paramilitares e de extermínio;

VII - integração da comunidade e sociedade civil com o sistema de segurança pública;

VIII - segurança no trânsito e rodoviária;

IX - defesa civil;

X - combate ao crime organizado, em todas as suas modalidades;

XI - polícia técnico-científica e papiloscopistas;

XII - controle da propriedade e uso de armas, munições, explosivos e outros artefatos ou produtos controlados;

XIII - proteção a testemunhas;

XIV - destinação de recursos para a segurança pública;

XV - participação democrática na formulação de políticas públicas e no controle das ações de segurança pública do Estado; e

XVI - discussão de temas que tratem do combate e prevenção à violência contra mulheres, racial, religiosa, contra criança e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, por orientação sexual, indígena e população em situação de rua.

Nesse contexto, a proposição em análise dispõe o seguinte:

“ Art. 1º Fica proibida a comercialização e a distribuição de tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e de antirrespingo de solda aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no caput se aplica a toda pessoa física ou jurídica que comercializa ou distribui tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e antirrespingo de solda, ou que deles faça uso como matéria-prima de sua atividade-fim, como produto de limpeza ou para manutenção de suas instalações.

Art. 2º Os produtos citados no art. 1º, quando comercializados ou distribuídos, obrigarão o fornecedor a proceder com o registro dos dados de quem os adquirir.

§ 1º O registro indicado no caput será composto do nome ou razão social, endereço, número do documento de identidade (RG), número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso, bem como da quantidade e especificação técnica do produto fornecido.

§ 2º Os dados armazenados pelo fornecedor deverão estar disponíveis para consulta pelas autoridades públicas que os solicitar, mediante requisição formal

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

A propositura tem o intuito de vedar a comercialização e a distribuição de tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e de antirrespingo de solda aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, no âmbito do Estado de Pernambuco, uma vez que essas substâncias podem ser utilizadas para a fabricação da droga "lança-perfume" que gera dependência em seus usuários, além de diversos malefícios físicos, psíquicos e sociais.

O uso excessivo da droga provoca intoxicação cerebral, prejuízo da capacidade crítica, reflexiva e até mesmo surto psicótico. Além disso, o consumo em longo prazo está associado ao comprometimento e retardo das funções psicomotoras[1]. Portanto, a medida busca a prevenção da violência e da criminalidade, uma vez que a droga supracitada é uma das mais consumidas pelos jovens, causando diversos impactos negativos para os próprios jovens e para a coletividade.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária No 208/2023, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 208/2022, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 26 de Abril de 2023

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque		Socorro Pimentel Relator(a)

PARECER Nº 000167/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 51/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e nº 206/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que tramitam em conjunto

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA A DOAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS APRENDIDOS EM DECORRÊNCIA DE ILÍCITO PENAL OU FISCAL A INSTITUIÇÕES E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 51/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa,

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 187/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, e ao Projeto de Lei Ordinária Nº 302/2023, de autoria da deputada Dani Portela, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analísados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, as proposições originais receberam o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado com o intuito agrupar as duas iniciativas legais em um único disposto, haja vista a similaridade de conteúdo de que tratam. Assim, viabilizou-se a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei Nº 16.499/2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir novos quesitos nos formulários de saúde para identificação da ocorrência de violência obstétrica.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 227, que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Nesse contexto, observa-se também que a Lei Maria da Penha reforça a garantia das mulheres, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, de gozar dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Dessa maneira, a proposição aqui analisada tem por objetivo reforçar o combate ao racismo obstétrico e incluir novos quesitos nos formulários de saúde para identificação da ocorrência de violência obstétrica. Para tanto, a proposta altera a Lei Nº 16.499/2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, determinando dentre outros pontos, que:

“ Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por profissionais de saúde, que implique em negligência na assistência, discriminação ou violência verbal, física, psicológica ou sexual contra gestantes, parturientes, pessoas em abortamento e puérperas. (NR)

§ 1º. A atenção à gravidez, ao parto, ao abortamento e ao puerpério adotará princípios e boas práticas com enfoque na humanização, inclusive para gestantes, parturientes, pessoas em abortamento e puérperas com deficiência, por meio da utilização, sempre que disponível, de recursos e tecnologias assistivas, assim como garantia de plena acessibilidade física e comunicacional, nos termos das normas regulamentadoras. (AC)

§ 2º Considera-se racismo obstétrico todo ato de violência obstétrica a que se refere o caput deste artigo quando motivado por discriminação racial. (AC)

Art. 3º São formas de violência obstétrica, entre outras:

I - tratar a gestante, a parturiente ou a puérpera de forma agressiva, não empática, pejorativa, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma, que a faça se sentir mal;

II - ironizar ou recriminar gestante, parturiente ou a puérpera, em razão de características ou atributos físicos, comportamentos, aspectos culturais, étnicos, socioeconômicos ou familiares;

.....

§ 2º São formas de racismo obstétrico, entre outras, todas as situações previstas neste artigo, quando comprovadamente motivadas em razão de discriminação racial.” (AC)

Diante desse cenário, o Substitutivo em questão busca promover ações de fortalecimento ao combate à violação de direitos das mulheres, coibindo a violência obstétrica, incluindo os atos que ocorrem em razão de discriminação racial, promovendo maior segurança e proteção para as mulheres pernambucanas nos procedimentos médicos realizados durante o ciclo de parto.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 187/2023 e Nº 302/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 187/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, e ao Projeto de Lei Ordinária Nº 302/2023, de autoria da deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 26 de Abril de 2023

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque		Socorro Pimentel Relator(a)

PARECER Nº 000166/2023

Origem: Poder Legislativo
 Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
 Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 208/2023, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e de antirrespingo de solda para menores de 18 (dezoito) anos de idade. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2023. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária Nº 208/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo e a Emenda Modificativa Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foram distribuídos a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analísada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, a proposição principal recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2023, apresentada com a finalidade de aperfeiçoar a propositura. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e de antirrespingo de solda para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

e nº 206/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que tramitam em conjunto.

A proposição tem por objetivo autorizar a doação de aparelhos eletrônicos apreendidos em decorrência de ilícito penal ou fiscal a instituições e alunos da rede pública de ensino.

Os Projetos de Lei foram apreciados inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado Substitutivo, para unificar as proposições numa única matéria e visando ao aperfeiçoamento das propostas em relação aos seguintes aspectos: ampliação do seu objeto; detalhamento de prazos e procedimentos; requisitos exigidos dos beneficiários/donatários; especificações dos aparelhos; e previsão de autorização para a doação – sem obrigatoriedade, portanto. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a autorizar o Estado de Pernambuco a doar aparelhos celulares, *tablets* e *notebooks* apreendidos em decorrência da prática de ilícito penal ou fiscal para instituições e alunos da rede pública de ensino, nos casos em que a propriedade do aparelho eletrônico não puder ser determinada ou não houver manifestação de interesse pelo proprietário ou responsável, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a sua comunicação formal.

Ainda de acordo com a proposta:

Art. 2º Os dispositivos eletrônicos doados às instituições e aos estudantes que integram a rede pública de ensino devem ser utilizados no desenvolvimento de atividades escolares de ensino e pesquisa, inclusive na modalidade de ensino a distância.

Art. 3º Poderão se candidatar à condição de donatário, para os fins do disposto nesta Lei, os alunos matriculados em escolas da rede pública de ensino estadual que se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - ter renda familiar mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo;

II - ser beneficiário do Programa Bolsa Família; ou,

III - ser beneficiário do Programa Chapéu de Palha da zona canavieira ou do Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 13.244, de 11 de junho de 2007 e nº 13.766, de 7 de maio de 2009.

Parágrafo único. A critério da unidade escolar, a destinação dos aparelhos eletrônicos observará, sempre que possível, o bom comportamento, a frequência e o rendimento do aluno.

Art. 4º O processo de doação de que trata esta Lei obedecerá a ordem de inscrição das instituições de ensino e dos estudantes candidatos, devendo contemplar equitativamente todas as regiões de desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de fortalecer a promoção da inclusão digital no Estado de Pernambuco, propiciando a estudantes de baixa renda da rede pública de ensino o acesso a dispositivos eletrônicos que serão utilizados no desenvolvimento de atividades escolares.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 51/2023 e nº 206/2023, que tramitam em conjunto, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 51/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e nº 206/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que tramitam em conjunto.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Abril de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Jeferson Timóteo Rodrigo Farias		Joãozinho Tenório Relator(a)

PARECER Nº 000168/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 150/2023
Autor: Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 150/2023 QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DE REEDUCAÇÃO REFLEXIVA DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 150/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação ao projeto em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado visa a instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar. O objetivo da iniciativa é estabelecer grupos reflexivos ou de reeducação, que visem à conscientização dos autores de violência, a prevenção, o combate e a redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres, observando a Lei Estadual nº 17.912, de 18 de agosto de 2022 e demais políticas restaurativas.

De acordo com a proposta, os princípios e diretrizes que devem nortear a política são:

“ Art. 2º

I – a conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar, por meio da instituição de grupos reflexivos;

II – os grupos instituídos devem possuir caráter reflexivo, bem como ser coordenados por equipes multidisciplinares, preferencialmente com a presença de profissionais do serviço social, da psicologia e do direito;

III – a autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas a serem abordados;

IV – avaliação e monitoramento permanentes dos serviços prestados;

V – a formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos grupos; e

VI – a utilização preferencial da estrutura e dos servidores da rede pública de saúde.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.”

Fica evidente, assim, que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de fomentar princípios e diretrizes para organização do processo de intervenção dos grupos formados por autores de violência contra a mulher no Estado de Pernambuco, na intenção de tornar viva a perspectiva de reeducação e conscientização do homem. Para isso, é plausível que o Poder público estadual, por meio de seus órgãos competentes, efetive as recomendações elencadas na política pública em tela.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 150/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 150/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Abril de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Jeferson Timóteo Relator(a) Rodrigo Farias		Joãozinho Tenório

PARECER Nº 000169/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 187/2023 e Nº 302/2023

Autoria do Projeto de Lei Ordinária Nº 187/2023: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Autoria do Projeto de Lei Ordinária Nº 302/2023: Deputada Dani Portela

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir novos quesitos nos formulários de saúde para identificação da ocorrência de violência obstétrica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA SUBEMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA POR ESTA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e ao Projeto de Lei Nº 302/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.449/2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de atentar para o racismo obstétrico e de incluir novos quesitos nos formulários de saúde para identificação da ocorrência de violência obstétrica.

Os Projetos de Lei originais foram apreciados na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, receberam o Substitutivo em análise, apresentado com o intuito de agrupar as duas proposições originais no mesmo dispositivo legal, tendo em vista a semelhança da matéria.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum. Nesse sentido, a proposição ora analisada visa inicialmente promover a definição legal de racismo obstétrico, reforçando a luta contra a violência obstétrica em razão de discriminação racial, a exemplo dos atos que implicam negligência na assistência e discriminação ou violência verbal, psicológica ou sexual contra gestantes, parturientes, pessoas em abortamento e puérperas.

Além disso, na mesma linha de combate à violência obstétrica, o Substitutivo ainda dispõe que as maternidades, os hospitais e as unidades de saúde assemelhadas, públicos e privados, deverão acrescentar marcadores e quesitos nas fichas e formulários de saúde da pessoa parturiente e da pessoa em abortamento a fim de possibilitar a identificação da ocorrência de violência obstétrica. Dessa forma, a iniciativa obriga o registro de certos procedimentos médicos, visando a proteção e resguardo da mulher e a segurança e o controle para um ciclo de parto tranquilo.

No entanto, de acordo com a proposta, o descumprimento do disposto na lei sujeitará os estabelecimentos infratores, quando pessoa jurídica de direito privado, às penalidades de advertência e multa, no valor entre R\$ 15 mil e R\$ 45 mil, podendo esta última ser aplicada em dobro em determinados casos.

Diante disso, observa-se que, apesar da importância das sanções, os valores das multas estabelecidas para o descumprimento da norma são demasiadamente elevados para a realidade do segmento, podendo prejudicar o funcionamento e a operacionalização financeira das unidades de saúde privadas. Além disso, as multas previstas destoam de outras multas estabelecidas para o descumprimento de normas estaduais que criam obrigações para estabelecimentos de saúde, a exemplo da Lei nº 17.292/2021 e da Lei nº 17.024/2020. Sendo assim, propõe-se a seguinte Subemenda:

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 187/2023 E Nº 302/2023.

Modifica o art. 5º-A do Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e ao Projeto de Lei Ordinária Nº 302/2023, de autoria da Deputada Dani Portela

Artigo único. O art. 5º-A do Substitutivo Nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 187/2023 e Nº 302/2023 passa a ter a seguinte redação:

“*Art. 5º-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades: (AC)*

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e (NR)

II - multa, quando da segunda autuação. (AC)

§ 1º. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a depender do porte do estabelecimento de saúde e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo (AC)

§ 2º Aplica-se em dobro a sanção a que se refere o art. 5º-A, inciso II, desta Lei, quando os atos elencados nos incisos I e II do art. 3º forem praticados em razão da raça ou etnia da pessoa gestante, parturiente, puérpera, em abortamento ou do recém-nascido, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente. (AC)

§ 3º *Aplica-se em dobro a sanção a que se refere o art. 5º-A, inciso II, desta Lei, quando o ato de racismo obstétrico for realizado na forma dos arts. 2º-A ou 20. da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.* (AC)

Não obstante, a norma também prevê que o descumprimento do disposto nesta Lei pelos estabelecimentos públicos de saúde ensejará a responsabilização administrativa dos profissionais diretamente implicados nos atos e de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Por fim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 187/2023 e Nº302/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos da Subemenda Modificativa proposta.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária No 187/2023 e Nº 302/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo e da deputada Dani Portela, respectivamente, nos termos da Subemenda Modificativa proposta pelo relator.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Abril de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Jeferson Timóteo		Joãozinho Tenório
Rodrigo Farias Relator(a)		

PARECER Nº 000170/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 188/2023
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 188/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 10.778, DE 29 DE JUNHO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO ISRAEL GUERRA FILHO, A FIM DE ESTENDER SEUS EFEITOS ÀS LACTANTES, PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA, COM CRIANÇA DE COLO E OBESAS, E ESTABELECE SANÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 188/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem por objetivo estender a prioridade de atendimento nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco às lactantes, pessoas com mobilidade reduzida, com criança de colo e obesas, e estabelecer sanção em caso de descumprimento.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com a finalidade de aperfeiçoar a propositura, adequando suas disposições às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a ampliar às lactantes, pessoas com mobilidade reduzida, com criança de colo e obesas a prioridade de atendimento nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

De acordo com a proposta:

Art. 1º A Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos idosos, às gestantes, lactentes, pessoas com criança de colo, com mobilidade reduzida, com deficiência e obesas nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 1º Terão preferência de atendimento, nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, os idosos, as gestantes, **lactentes, pessoas com criança de colo, com mobilidade reduzida, com deficiência e obesas.** (NR)

Art. 2º

Art. 2º-A. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos órgãos e entidades da Administração Pública ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável." (AC)

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de garantir direitos a grupos populacionais que também necessitam de atendimento prioritário. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 188/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 188/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Abril de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Jeferson Timóteo		Joãozinho Tenório
Rodrigo Farias Relator(a)		

PARECER Nº 000171/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 190/2023
Autor: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 11.329, DE 16 DE JANEIRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE PRÉ-ESCOLAR, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, AFIM DE ATUALIZAR A SUA REDAÇÃO PARA A TERMINOLOGIA ADOTADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 190/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Estado de Pernambuco, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação ao projeto em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado visa a alterar a Lei nº 11.329/1996, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Estado de Pernambuco, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

De acordo com a proposta:

"Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º

XI - realizar avaliação psico-pedagógica e prestar atendimento aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.".

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de atualizar a legislação existente quanto a terminologia adequada para referir-se às pessoas com deficiência, conforme preconiza a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). A mudança ultrapassa a questão semântica, e fortalece a construção de uma sociedade mais inclusiva, mediante a superação de estigmas e estereótipos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 190/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 190/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Abril de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Jeferson Timóteo		Joãozinho Tenório
Rodrigo Farias Relator(a)		

PARECER Nº 000172/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 191/2023
Autor: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.836, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PROVADORES DE ROUPAS ADAPTADOS À POPULAÇÃO COM NECESSIDADES ESPECIAIS E/OU MOBILIDADE REDUZIDA, NOS LOCAIS QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO COSTA, A FIM DE ATUALIZAR A SUA REDAÇÃO PARA A TERMINOLOGIA ADOTADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 191/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 14.836, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas adaptados à população com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida, nos locais que especifica, e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação ao projeto em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado visa a alterar a Lei nº 14.836/2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas adaptados à população com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida, nos locais que especifica, e dá outras providências, para atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

De acordo com a proposta:

"Art. 1º A Ementa da Lei nº 14.836, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provedores de roupas adaptados para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, nos locais que especifica, e dá outras providências. ” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.836, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários, indumentárias ou similares obrigados a adaptar no mínimo um de seus provedores para o atendimento de pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida. (NR)

Art. 2º

“Lei Estadual nº _____ - Este estabelecimento comercial disponibiliza provedor adaptado às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de atualizar a legislação existente quanto a terminologia adequada para referir-se às pessoas com deficiência, conforme preconiza a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). A mudança ultrapassa a questão semântica, e fortalece a construção de uma sociedade mais inclusiva, mediante a superação de estigmas e estereótipos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 191/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 191/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Abril de 2023

Joaquim Lira Presidente	Favoráveis	Joaquim Lira Presidente
Jeferson Timóteo Rodrigo Farias Relator(a)	Favoráveis	Joaquim Lira Presidente
Jeferson Timóteo Rodrigo Farias Relator(a)	Favoráveis	Joaquim Lira Presidente

PARECER Nº 000173/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 192/2023
Autor: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.286, DE 18 DE ABRIL DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS ÀS NECESSIDADES DE PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA EM EVENTOS OU ESPETÁCULOS REALIZADOS NOS ESPAÇOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO IZAIÁS RÉGIS, A FIM DE ATUALIZAR A SUA REDAÇÃO PARA A TERMINOLOGIA ADOTADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 192/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 14.286, de 18 de abril de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida em eventos ou espetáculos realizados nos espaços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação ao projeto em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado visa a alterar a Lei nº 14.286/2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida em eventos ou espetáculos realizados nos espaços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Ementa da Lei nº 14.286, de 18 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, em eventos ou espetáculos realizados nos espaços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco. ” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.286, de 18 de abril de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É obrigatória a instalação de banheiros químicos adaptados para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, nos espaços públicos onde são realizados eventos ou espetáculos, no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput, considera-se: (AC)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e (AC)

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015. ” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de atualizar a legislação existente quanto a terminologia adequada para referir-se às pessoas com deficiência, conforme preconiza a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). A mudança ultrapassa a questão semântica, e fortalece a construção de uma sociedade mais inclusiva, mediante a superação de estigmas e estereótipos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 192/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 192/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Abril de 2023

Joaquim Lira Presidente	Favoráveis	Joaquim Lira Presidente
Jeferson Timóteo Rodrigo Farias Relator(a)	Favoráveis	Joaquim Lira Presidente
Jeferson Timóteo Rodrigo Farias Relator(a)	Favoráveis	Joaquim Lira Presidente

PARECER Nº 000174/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 193/2023
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ACRESCE O § 4º ao art. 22 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco; e revoga a Lei nº 10.553, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 193/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem dois objetivos: 1) incluir o § 4º ao art. 22 da Lei Nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, e 2) revogar expressamente a Lei Estadual nº 10.553, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, matéria que passará a ser integralmente disciplinada pela supracitada Lei nº 14.538/2011.

O Projeto de Lei original apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com a finalidade de incluir as disposições da proposição no âmbito da Lei nº14.538, de 14 de dezembro de 2011, e não da Lei nº 10.553, de 8 de janeiro de 1991, como se pretendia originalmente. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a acrescentar o §4º ao art. 22 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco; e revoga a Lei nº 10.553, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º O art. 22 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

“Art. 22.....
.....

§4º As vagas reservadas e não preenchidas por pessoa com deficiência, voltarão a integrar o universo a ser ocupado pelos demais concorrentes do concurso público.” (AC)

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 10.553, de 8 de janeiro de 1991....”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de promover ajustes no ordenamento jurídico que reservas vagas às pessoas com deficiência nos concursos públicos da Administração Estadual, a fim de garantir que as vagas não preenchidas sejam revertidas para a ampla concorrência, observando o disposto na alínea a, do inciso VI, do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 193/2023 é de interesse público e está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 193/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Abril de 2023

Joaquim Lira Presidente	Favoráveis	Joaquim Lira Presidente
Jeferson Timóteo Rodrigo Farias Relator(a)	Favoráveis	Joaquim Lira Presidente
Jeferson Timóteo Rodrigo Farias Relator(a)	Favoráveis	Joaquim Lira Presidente

PARECER Nº 000175/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 196/2023
Autoria: Deputada Gleide Ângelo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 196/2023,

QUE ALTERA A LEI Nº 15.337, DE 30 DE JUNHO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE ESTACIONAMENTO OFERECIDO POR ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS E A OBRIGATORIEDADE DE DESTINAR VAGAS ESPECIAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS E DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE INCLUIR AS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 196/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo. A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 15.337, de 30 de junho de 2014, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento oferecido por órgãos públicos estaduais e a obrigatoriedade de destinar vagas especiais, originada de projeto de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins e do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir as pessoas com mobilidade reduzida. O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado para adequar sua forma às regras de técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a incluir pessoas com mobilidade reduzida no bojo da Lei nº 15.337, de 30 de junho de 2014, que trata do direito de vagas reservadas em estacionamentos públicos a determinados grupos sociais. De acordo com a proposta, a referida Lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Fica assegurada a reserva de vagas nos estacionamentos dos órgãos públicos às pessoas idosas, mulheres gestantes e pessoas com deficiência **ou mobilidade reduzida**, posicionadas de forma a garantir melhor comodidade na utilização. (NR)

§ 2º Os órgãos públicos que disponibilizam estacionamento de uso público com mais de um pavimento ficam obrigados a destinar, em cada andar, quantitativo das vagas reservadas para as pessoas indicadas no *caput*. (NR)”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de incluir também entre os que têm direito a vagas reservadas todas as pessoas que tenham, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção. Desta forma, a proposição promove a acessibilidade e a inclusão social.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 196/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 196/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Abril de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Jeferson Timóteo Rodrigo Farias	Relator(a)	Joãozinho Tenório

PARECER Nº 000176/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 214/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE BANCO DE DADOS CONTENDO HISTÓRICO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DE VEÍCULOS LICENCIADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 214/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. A proposição tem por objetivo dispor sobre a manutenção e disponibilização de banco de dados contendo histórico de informações a respeito de veículos licenciados no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão foi inicialmente apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com a finalidade de aperfeiçoar a propositura para evitar a imposição de novas atribuições ao Poder Executivo que afrontem a separação de Poderes. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a definir parâmetros para a manutenção e disponibilização de banco de dados contendo histórico de informações a respeito de veículos licenciados no Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposta:

Art. 1º O histórico de informações de veículos licenciados no Estado de Pernambuco, disponibilizado pelo órgão estadual de trânsito de forma gratuita para consultas públicas, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, conterà os seguintes dados:

I – registro de furto ou roubo;

II – registro de sinistro, como acidente e incêndio, quando comunicado por autoridade administrativa ou judicial, indicando, quando possível, o detalhamento do dano causado;

III – adulteração e clonagem;

IV – bloqueio por decisão administrativa ou judicial, com a indicação do tipo de vedação, como proibição de alienação ou circulação, entre outras; e

V – outras informações relevantes.

Parágrafo único. O órgão estadual de trânsito não responderá pela ausência ou inveracidade total ou parcial das informações repassadas por terceiros, mormente por outros órgãos ou autoridades públicas.

Art. 2º As informações de que trata o art. 1º deverão:

I – quando possível, conter fotografias do estado do automóvel no momento da ocorrência ou da inspeção veicular exigida pelo órgão estadual de trânsito para realização de procedimentos administrativos;

II – ser apresentadas de forma clara e objetiva, contendo campos individualizados com os dizeres “nada consta” em caso de ausência de ocorrências;

III – ser apresentadas de forma permanente, salvo em caso de revisão da informação, após procedimento regulamentado por ato normativo interno do órgão estadual de trânsito;

IV – conter o histórico do veículo, a partir da compilação de todas as ocorrências já registradas, com as respectivas datas, ainda que no momento da consulta a restrição tenha sido baixada ou solucionada; e

V – ser disponibilizadas pelo órgão estadual de trânsito mediante consulta realizada com o número do Renavam ou da placa do veículo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do caput, deverá constar a informação de que a restrição já foi baixada ou solucionada.

Art. 3º Com a finalidade de dar aplicação à presente Lei, o órgão estadual de trânsito responsável pela manutenção do histórico de informações de veículos licenciados no Estado de Pernambuco, fica autorizado a:

I – celebrar convênios com órgãos administrativos e judiciais, para estabelecer fluxo automático de troca de informações sobre os veículos registrados; e

II – requisitar informações de órgãos da Administração Estadual, sobre os veículos registrados.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de ampliar o acesso à informação e à transparência no âmbito da comercialização de veículos no Estado de Pernambuco, protegendo compradores e vendedores, bem como reduzindo a aplicação de golpes financeiros nesse setor. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Nº 214/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 214/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Abril de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Jeferson Timóteo Rodrigo Farias	Relator(a)	Joãozinho Tenório

PARECER Nº 000177/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 227/2023, de autoria do Deputado William Brígido

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO VOLTADAS PARA A PREVENÇÃO E A DETECÇÃO PRECOCE DO CÂNCER DE INTESTINO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 227/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes para as ações do Estado de Pernambuco voltadas para a prevenção e a detecção precoce do câncer de intestino.

O Projeto original foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que o submeteu à tramitação em conjunto com o PLO nº 291/2023, por tratarem de matérias idênticas. No entanto, após análise apurada pela primeira comissão, concluiu-se que as propostas estabeleciam exatamente as mesmas ações e diretrizes para detecção precoce do câncer de intestino, não havendo distinções entre as proposições que justificasse um aperfeiçoamento ou complementação, já que, no caso, havia uma replicação. Nesse sentido, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça deliberou: a) pela aprovação de Substitutivo proposto ao PLO nº 227/2023, com o fim de aperfeiçoar o assunto tratado, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011; e b) pela prejudicialidade do PLO nº 291/2023, de autoria do deputado pastor Cleiton Collins, tendo em vista a aprovação de matéria idêntica que o precedia, qual seja, o Substitutivo ao projeto de lei ordinária nº 227/2023.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito do Substitutivo proposto.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a estabelecer diretrizes para as ações voltadas à prevenção e a detecção precoce do câncer de intestino em Pernambuco.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º Ficam estabelecidas no Estado de Pernambuco, no mínimo, as seguintes diretrizes sobre a prevenção e detecção precoce do câncer de intestino:

I – incentivo à realização do rastreamento do câncer de intestino nas populações pertencentes aos grupos com maiores chances de desenvolver a doença, de acordo com as recomendações dos órgãos públicos de saúde e da Organização Mundial de Saúde;

II – garantia do acesso aos exames necessários para a detecção precoce do câncer de intestino para as pessoas com sinais e sintomas sugestivos da doença, desde que com indicação médica, e para as pessoas cujos casos estejam incluídos em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos pelos órgãos públicos de saúde;

III – veiculação, em caráter permanente, de informações sobre os fatores de risco que podem levar ao aparecimento da doença, suas formas de prevenção, os sintomas comuns causados pelo câncer de intestino, os exames disponíveis para a sua detecção e as vantagens de um tratamento iniciado precocemente;

IV – parcerias com entidades privadas para a realização do rastreamento e dos exames necessários para a detecção precoce do câncer de intestino.

V – realização de campanhas anuais de conscientização e prevenção do câncer de intestino, com ênfase na importância do diagnóstico precoce e na divulgação de informações sobre sintomas, fatores de risco e medidas preventivas;

VI – estabelecimento de parcerias com universidades, instituições de pesquisa e organizações não governamentais para incentivar e apoiar pesquisas sobre prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de intestino;

VII – incentivo ao desenvolvimento e implementação de políticas públicas voltadas para a promoção de estilos de vida saudáveis e redução dos fatores de risco associados ao câncer de intestino, como alimentação inadequada, sedentarismo e tabagismo."

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de contribuir para a saúde e a proteção da vida da população pernambucana, incentivando a prevenção e detecção precoce de casos de câncer de intestino, minimizando o agravo da doença e aumentando as suas chances de cura. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 227/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 227/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Abril de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Jeferson Timóteo Rodrigo Farias		Joãozinho Tenório Relator(a)

PARECER Nº 000178/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 228/2023
Autora: Deputada Socorro Pimentel

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir objetivos referentes ao fornecimento da relação de entidades especializadas em aleitamento materno. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 228/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir objetivos referentes ao fornecimento da relação de entidades especializadas em aleitamento materno. O Projeto de Lei foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado o Substitutivo em análise, com a finalidade de aperfeiçoar a redação da proposição. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum. Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a incluir objetivos referentes ao fornecimento da relação de entidades especializadas em aleitamento materno na Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências. De acordo com a proposta,

"Art. 1º O art. 1º-A da Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 1º-A.

Parágrafo único. O fornecimento da relação de entidades especializadas em aleitamento materno a que se refere o caput deste artigo tem como objetivos: (AC)

I - a garantia da devida orientação sobre o aleitamento materno, seus benefícios, as técnicas adequadas para sua realização, bem como toda informação científica disponível sobre o tema; (AC)

II - a instrução de lactantes acerca dos cuidados com as mamas durante o processo de amamentação, bem como a promoção da conscientização acerca dos benefícios do aleitamento materno por dois anos ou mais, sendo exclusivo nos seis primeiros meses, de acordo as normativas da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde; e (AC)

III - o acesso ao manejo de apoio à amamentação que visem a prevenir ou sanar dores, doenças e demais obstáculos de ordem fisiológica que possam conduzir à interrupção da prática." (AC)... .."

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de transmitir segurança às mães, aos pais ou responsáveis dos recém-nascidos nas escolhas de instituições confiáveis que atuam na proteção e defesa da saúde de mulheres e da primeira infância, tendo em vista promover uma melhor assistência ambulatorial e hospitalar, desde a coleta do leite humano até o controle de qualidade.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 228/2023 é de interesse público e está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 228/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Abril de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Jeferson Timóteo Relator(a) Rodrigo Farias		Joãozinho Tenório

PARECER Nº 000179/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 232/2023
Autor: Deputado William Brígido

PROPOSIÇÃO QUE Institui a Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa para a Democracia. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 232/2023, de autoria do deputado William Brígido.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei Nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa para a Democracia, a ser celebrada na primeira semana do mês de abril.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa criar, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa para a Democracia, devendo ser realizada na primeira semana do mês de abril.

De acordo com a proposta:

"Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 104-D. Primeira semana do mês de abril: Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa para a Democracia. (AC)

Parágrafo único. A Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa para a Democracia, tem por objetivos: (AC)

I - promover campanhas de informação e conscientização da população em geral sobre a importância da liberdade de imprensa para a transparência e publicidade das informações políticas e sociais; (AC)

II - incentivar que durante a Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa os veículos de imprensa, as escolas, universidades e outras entidades possam debater o tema, promover seminários, palestras e rodas de conversas; (AC)

III - combater todas as formas de violência cometidas contra os jornalistas, fotojornalistas, repórteres cinematográficos e demais profissionais da área da comunicação, garantindo a proteção do direito ao trabalho com dignidade destes profissionais;" (AC)

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de fomentar campanha contra a violência e de respeito à vida e ao trabalho com dignidade dos profissionais da comunicação, contribuindo para a proteção do ambiente de trabalho da categoria e da livre expressão.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 232/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 232/2023, de autoria do deputado William Brígido

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Abril de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Jeferson Timóteo Rodrigo Farias		Joãozinho Tenório Relator(a)

PARECER Nº 000180/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 284/2023
Autor: Deputado Eriberto Filho
Emenda Modificativa Nº 01/2023
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA CACHAÇA. RECEBEU A Emenda Modificativa Nº 01/2023. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 284/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual da Cachaça, a ser celebrado na data de 06 de março.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nesta comissão, recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2023, apresentada com o intuito de adequar o a proposição original às técnicas legislativas. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa criar, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Cachaça, a ser celebrado anualmente na data de 06 de março.

De acordo com a proposta:

"Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 52-A, com seguinte redação:

"Art. 52-A. Dia 6 de março: Dia Estadual da Cachaça. (AC)

Parágrafo único. No dia referido no caput a sociedade civil organizada poderá realizar eventos, palestras, fóruns de debates, campanhas e cartilhas com o objetivo de destacar a importância histórica, econômica, cultural e social da cachaça para o Estado de Pernambuco.” (AC)

Fica evidente que essa iniciativa legislativa atende ao interesse público, tendo em vista o importante mérito de consolidar o reconhecimento histórico, econômico, turístico e cultural da produção de cachaça no Estado de Pernambuco. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 284/2023, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 284/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 26 de Abril de 2023		
	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Jeferson Timóteo Relator(a) Rodrigo Farias		Joãozinho Tenório

PARECER Nº 000181/2023

PARECER Nº AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 67/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Projeto de Resolução nº 67/2023, que visa inscrever o nome de Dom Hélder Câmara no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução nº 67/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em debate tem por objetivo inscrever o nome de Dom Hélder Câmara no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Em observância ao disposto no art. 104 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada nos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição ora em análise visa submeter a indicação do nome de Dom Hélder Câmara para inscrição no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

O referido título tem a finalidade de estabelecer registro perpétuo do nome de pessoas ou grupo de pessoas que tenham marcado a história do Estado de Pernambuco. Nesse sentido, como muito bem justificado pelo autor da proposição, o homenageado *“foi um ser humano que tinha como principal missão cuidar daqueles menos favorecidos, sendo a voz da luta pela igualdade e liberdade, um ser humano ímpar e que nos orgulha”*.

Sendo assim, no mérito, a proposição em análise é extremamente relevante, uma vez que, contribui para o reconhecimento desta Casa Legislativa a Dom Helder Pessoa Câmara, em razão de sua respeitável e grandiosa trajetória como defensor dos direitos humanos, da democracia e da justiça social.

2.2. Voto do Relator

Visto que a indicação do nome de Dom Hélder Câmara para inscrição no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz contribui para exaltar e preservar a memória desse ilustre arcebispo emérito de Olinda e Recife , esta relatoria opina pela aprovação do Projeto Resolução nº 67/2023.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto Resolução nº 67/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, está em condição de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 26 de Abril de 2023		
	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Dani Portela Relator(a)		Romero Albuquerque

PARECER Nº 000182/2023

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 80/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, que institui a meia-entrada para atletas e paratletas em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 80/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui a meia-entrada para atletas e paratletas em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2023, considerada a necessidade de aperfeiçoar

a sua redação e de compatibilizá-la com as disposições de leis estaduais já vigentes. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo assegurar o pagamento de 50% do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos artístico-culturais e esportivos aos atletas e paratletas beneficiários do Bolsa-Atleta, abrangendo aquelas bolsas previstas na Lei Federal nº 10.891/2004 e na Lei Estadual nº 14.542/2011, ou outras que venham a substituí-las.

Para tanto, a proposta estabelece que:

“Art. 1º Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos artístico-culturais e esportivos aos atletas e paratletas beneficiários do Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º A Bolsa-Atleta a que se refere esta Lei abrange aquelas previstas na Lei Federal nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e na Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, ou outras que venham a substituí-las.

§ 2º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 3º O número de ingressos vendidos com o desconto de que trata o caput deve compor os 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponibilizados para serem vendidos com o benefício de meia-entrada, de que trata o art. 1º, § 10, da Lei Federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013.

§ 4º O benefício a que se refere esta Lei não se aplica a ingresso em áreas especiais e camarotes.

Art. 2º Consideram-se estabelecimentos que proporcionem eventos artístico-culturais, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer cultural e entretenimento artístico.

Parágrafo único. O direito ao benefício de que trata o caput do art. 1º para os eventos esportivos será aplicado para os eventos organizados e promovidos pelas entidades pernambucanas de administração do desporto no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Os atletas e paratletas, que optarem pelo benefício desta Lei, deverão comprovar por meio de qualquer documento oficial que são beneficiários da Bolsa-Atleta.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o caput deverá ser feita no momento da aquisição do ingresso e, quando solicitada, na portaria dos estabelecimentos que realizem eventos artístico-culturais e esportivos.

Art. 4º Os atletas e paratletas que tiverem direito a benefício mais vantajoso para ingresso em eventos artístico-culturais ou esportivos, tais como os previstos nas Leis nº 14.071, de 31 de maio de 2010, e nº 15.882, de 23 de agosto de 2016, poderão optar pelo benefício mais vantajoso, devendo, neste caso, apresentarem no momento da aquisição do ingresso e, quando solicitada, na portaria dos estabelecimentos, os documentos exigidos na lei que garante o benefício mais vantajoso.

Art. 5º Os organizadores dos eventos artístico-culturais e esportivos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência; e

II - multa, no caso de reincidência;

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de acordo com o porte do evento cultural ou esportivo.

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Esta Lei entre em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Podemos concluir, portanto, que a proposta cria um importante mecanismo de fomento à cultura aos atletas e paratletas, estando em sintonia, ainda, com os ditames da Constituição Estadual que, em seu artigo 197, dispõe que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 80/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 26 de Abril de 2023		
	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Dani Portela Relator(a)		Romero Albuquerque

PARECER Nº 000183/2023

PARECER Nº AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 145/2023, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 145/2023, que institui o Dia Estadual da Resistencia do Estado Democrático de Direito. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 145/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, no intuito de instituir o Dia Estadual da Resistência do Estado Democrático de Direito, a ser celebrado no dia 08 de janeiro.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Todavia,

recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023 no sentido de aprimorar a redação original. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais. A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo. Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania. Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo criar o Dia Estadual da Resistência do Estado Democrático de Direito:

“*Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:*

“Art. 14-C. Dia 8 de janeiro: Dia Estadual da Resistência do Estado Democrático de Direito. (AC)

Parágrafo único. No dia previsto no *caput*, a sociedade civil poderá realizar atividades em alusão aos atos antidemocráticos, invasões e depredações às sedes do Três Poderes (Congresso Nacional, Palácio do Planalto e Supremo Tribunal Federal - STF), no dia 8 de janeiro de 2023.”

Podemos concluir que a iniciativa busca fortalecer os preceitos democráticos no país, promovendo atividades e eventos voltados à informação e ao entendimento da necessidade contínua de preservar e garantir os valores que fundamentam uma ordem política livre e democrática. Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 145/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 145/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 26 de Abril de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Dani Portela		Romero Albuquerque Relator(a)

PARECER Nº 000184/2023

PARECER Nº

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 153/2023, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Autoria da Emenda Modificativa nº 01/2023: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 153/2023, que institui a Semana Estadual Educar pela Igualdade Racial nas Escolas. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 153/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, no intuito de instituir a Semana Estadual Educar pela Igualdade Racial nas Escolas, a ser realizada na semana em que constar o dia 21 de março. Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada nos termos da Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada para sanar vícios de constitucionalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais. A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo. Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania. Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo criar a Semana Estadual Educar pela Igualdade Racial nas Escolas, a ser realizada durante a semana em que constar o dia 21 de março. Para tanto, a proposta estabelece que:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:”

Art. 74-C. Semana em que constar o dia 21 de março: Semana Estadual “Educar pela Igualdade Racial nas Escolas”. (AC)

Parágrafo único Na semana estadual de que trata o *caput*, a sociedade civil organizada poderá adotar medidas que tenham como objetivos: (AC)

I - levar conhecimento às instituições escolares sobre a Lei federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003 e a Lei 11.645, de 10 de março de 2008, que estabelecem as diretrizes e bases da educação nacional para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”; (AC)

II - impulsionar debates nas escolas sobre o racismo e combate à desigualdade racial na Educação; (AC)

III - conscientizar adolescentes, jovens, adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, sobre a importância do respeito aos direitos humanos e sobre a Lei federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, voltada à valorização do estudo da história, da cultura africana e afro-brasileira; (AC)

IV - conscientizar estudantes e população em geral sobre a importância de denúncia em casos de violência, crimes de racismo e injúria racial nos órgãos competentes; e (AC)

V - incentivar o desenvolvimento e implementação de políticas públicas para enfrentamento ao racismo e inclusão social de negros e pardos nas escolas de forma igualitária.” (AC)

Podemos concluir que a iniciativa busca combater a desigualdade racial e o racismo por meio da educação, base indispensável para a mudança social, promovendo nas escolas a conscientização sobre a importância da inclusão social, do direito à igualdade de

oportunidades e da luta dos povos negros.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 153/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 153/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 26 de Abril de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Dani Portela		Romero Albuquerque Relator(a)

PARECER Nº 000185/2023

PARECER Nº

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 157/2023, ALTERADO PELA EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Autoria da Emenda Supressiva: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 157/2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Recebeu a Emenda Supressiva Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 157/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a instituir a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição,

Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2023 com o objetivo de suprimir o inciso II do art. 2º da proposição, visto que tal iniciativa poderia gerar vícios de inconstitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A Emenda Supressiva nº 01/2023, por sua vez, tem o fim de suprimir o inciso II do art. 2º da proposição, visto que tal iniciativa poderia gerar vícios de inconstitucionalidade.

Nestes termos, a proposta estabelece que:

“Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - assédio moral: toda e qualquer conduta reiterada praticada por alguém de nível hierárquico superior que atinja a moral, a honra ou a dignidade de alguém em nível hierárquico inferior, causando-lhe indevido constrangimento psicológico, tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino; e

II - assédio sexual: aquele tipificado no art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino.

§ 2º A Política instituída por esta Lei será executada segundo o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente e de forma articulada com a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 2º De acordo com a Política instituída por esta Lei, poderão ser efetuadas ações com a comunidade escolar, sobre o tema envolvendo assédio moral e sexual, especialmente fomentando iniciativas que contemplem:

I - a realização de campanhas de conscientização sobre o tema do assédio moral e sexual nas escolas técnicas e estaduais;

II - formação e qualificação permanente de gestores, corpo docente, corpo técnico-administrativo e de toda comunidade escolar sobre o tema de assédio moral e sexual no ambiente escolar; e

III - fornecimento e distribuição de material informativo sobre o tema.

Art. 3º As escolas públicas e privadas da educação básica do Estado de Pernambuco deverão instituir medidas de prevenção e combate ao assédio moral e sexual, incluindo:

I - proibição à prática de assédio moral e sexual no âmbito do estabelecimento de ensino;

II - disseminação de boas práticas para prevenção do assédio no ambiente escolar;

III - informações sobre as legislações relativas ao assédio moral e sexual;

IV - disponibilização de canais de denúncia acessíveis aos discentes, docentes e demais colaboradores; a ser amplamente divulgado à comunidade escolar, de modo a garantir que estejam cientes de sua existência e atribuições; e

V - informação e encaminhamento para tratamento dos efeitos da violência moral ou sexual, por meio de estabelecimentos vinculados ao Sistema Único de Saúde.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata o art. 3º, deverão informar anualmente, à Secretarias de Educação e Esportes e à Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa, relatórios das ocorrências de assédio moral e sexual, nos termos do regulamento.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.”

Podemos concluir, portanto, que a proposta cria importante mecanismo de fomento à reflexão e ao debate a respeito da prevenção e combate ao assédio moral e sexual nas instituições de ensino de Pernambuco, preparando toda a comunidade escolar para lidar com esse problema e inibir práticas desse tipo.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 157/2023, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 157/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 26 de Abril de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Dani Portela Relator(a)		Romero Albuquerque

PARECER Nº 000186/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 190/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 190/2023, que altera a Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Estado de Pernambuco, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Atendidos os preceitos legais e regimentais.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 190/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Estado de Pernambuco, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei nº 11.329/1996, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Estado de Pernambuco, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Para tanto, a proposta estabelece:

“Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º
.....

XI - realizar avaliação psicopedagógica e prestar atendimento aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Podemos concluir que a proposição estabelece pertinente alteração na legislação, garantindo o emprego da terminologia adequada para referir-se às pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 190/2023.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 190/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 26 de Abril de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Dani Portela		Romero Albuquerque Relator(a)

PARECER Nº 000187/2023

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 51/2023 E Nº 206/2023, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei nº 51/2023: Deputado João Paulo Costa

Autoria do Projeto de Lei nº 206/2023: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 51/2023 e 206/2023, que autoriza a doação de aparelhos eletrônicos

apreendidos em decorrência de ilícito penal ou fiscal a instituições e alunos da rede pública de ensino. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 51/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e nº 206/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que tramitam em conjunto.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão autoriza a doação de aparelhos eletrônicos apreendidos em decorrência de ilícito penal ou fiscal a instituições e alunos da rede pública de ensino.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições foram apreciadas inicialmente, em conjunto, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde receberam foram unificadas numa única matéria, nos termos do Substitutivo nº 01/2023, considerada a necessidade de aperfeiçoamento das propostas para ampliar o seu objeto; detalhar prazos e procedimentos; modificar requisitos exigidos dos beneficiários/donatários;

especificar características dos aparelhos; e prever autorização para a doação – sem obrigatoriedade, portanto. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a doar aparelhos celulares, *tablets* e *notebooks* apreendidos em decorrência da prática de ilícito penal ou fiscal para instituições e alunos da rede pública de ensino, nos casos em que a propriedade do aparelho eletrônico não puder ser determinada ou não houver manifestação de interesse pelo proprietário ou responsável, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a sua comunicação formal.

Para tanto, a proposta estabelece que:

Art. 2º Os dispositivos eletrônicos doados às instituições e aos estudantes que integram a rede pública de ensino devem ser utilizados no desenvolvimento de atividades escolares de ensino e pesquisa, inclusive na modalidade de ensino a distância.

Art. 3º Poderão se candidatar à condição de donatário, para os fins do disposto nesta Lei, os alunos matriculados em escolas da rede pública de ensino estadual que se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - ter renda familiar mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo;

II - ser beneficiário do Programa Bolsa Família; ou,

III - ser beneficiário do Programa Chapéu de Palha da zona canaveira ou do Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 13.244, de 11 de junho de 2007 e nº 13.766, de 7 de maio de 2009.

Parágrafo único. A critério da unidade escolar, a destinação dos aparelhos eletrônicos observará, sempre que possível, o bom comportamento, a frequência e o rendimento do aluno.

Art. 4º O processo de doação de que trata esta Lei obedecerá a ordem de inscrição das instituições de ensino e dos estudantes candidatos, devendo contemplar equitativamente todas as regiões de desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

Podemos concluir, portanto, que a proposta cria um instrumento que fortalece o desenvolvimento da educação pública em Pernambuco, sobretudo no que se refere aos estudantes de baixa renda da rede pública de ensino, que poderão receber dispositivos eletrônicos com acesso à internet para utilização em atividades escolares de ensino e pesquisa, ampliando as oportunidades de acesso ao conhecimento e à formação escolar. Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 51/2023 e 206/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 51/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e nº 206/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que tramitam em conjunto, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 26 de Abril de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Dani Portela Relator(a)		Romero Albuquerque

PARECER Nº 000188/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 232/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado William Brigido

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 232/2023, que institui a Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa para a Democracia. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 232/2023, de autoria do deputado William Brigido.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, no intuito de Instituir a Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa para a Democracia, a ser realizada na primeira semana do mês de abril.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo criar a Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa para a Democracia, a ser realizada na primeira semana do mês de abril.

Para tanto, a proposta estabelece o seguinte:

“Art. 104-D. Primeira semana do mês de abril: Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa para a Democracia. (AC)

Parágrafo único. A Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa para a Democracia, tem por objetivos: (AC)

I - promover campanhas de informação e conscientização da população em geral sobre a importância da liberdade de imprensa para a transparência e publicidade das informações políticas e sociais; (AC)

II - incentivar que durante a Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa os veículos de imprensa, as escolas, universidades e outras entidades possam debater o tema, promover seminários, palestras e rodas de conversas; (AC)

III - combater todas as formas de violência cometidas contra os jornalistas, fotojornalistas, repórteres cinematográficos e demais profissionais da área da comunicação, garantindo a proteção do direito ao trabalho com dignidade destes profissionais;” (AC)

Podemos concluir que a iniciativa busca combater todas as formas de violência, abuso ou censura contra profissionais da comunicação, fomentando a realização de campanhas educativas e de conscientização da sociedade a respeito da importância da atividade para a democracia e para o controle social da administração pública.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 232/2023.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 232/2023, de autoria do deputado William Brigido.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 26 de Abril de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Dani Portela		Romero Albuquerque Relator(a)

PARECER Nº 000189/2023

PARECER Nº

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 284/2023, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho

Autoria da Emenda Modificativa Nº 01/2023: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 284/2023, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Cachaça. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2023. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 284/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual da Cachaça, a ser celebrado na data de 06 de março.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, nos termos da Emenda Modificativa Nº 01/2023, apresentada para adequar a redação original às regras de técnica legislativa.

Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo incluir o Dia Estadual da Cachaça no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, devendo ser celebrado na data de 06 de março.

Para tanto, a proposta estabelece que:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 52-A, com seguinte redação:

“Art. 52-A. Dia 6 de março: Dia Estadual da Cachaça. (AC)

Parágrafo único. No dia referido no caput a sociedade civil organizada poderá realizar eventos, palestras, fóruns de debates, campanhas e cartilhas com o objetivo de destacar a importância histórica, econômica, cultural e social da cachaça para o Estado de Pernambuco.” (AC)

Podemos concluir, portanto, que a iniciativa busca fomentar a produção de cachaça no Estado de Pernambuco, reforçando a importância do produto como elemento da identidade do povo pernambucano e parte importante de sua cultura e história.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 284/2023, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 232/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 26 de Abril de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Rosa Amorim		Romero Albuquerque Relator(a)

PARECER Nº 000190/2023

PARECER Nº

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 314/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Joãozinho Tenório

Parecer ao Projeto de Resolução nº 314/2023, que submete a indicação da Romaria de Frei Damião em São Joaquim do Monte para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução no 314/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão submete a indicação da Romaria de Frei Damião em São Joaquim do Monte para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 348 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, sendo aprovada. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo submeter a indicação da Romaria de Frei Damião, no município de São Joaquim do Monte, para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que institui o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial no âmbito do Estado de Pernambuco.

A designação da “Romaria de Frei Damião em São Joaquim do Monte” faz referência ao ato religioso que teve início no primeiro final de semana de setembro de 1993, quando aconteciam as missões com Frei Damião, caminhadas de fiéis até o cruzeiro do município. A romaria conta, portanto, com 29 edições, e já faz parte da tradição daquela região.

A romaria reúne, anualmente, cerca de 150 mil pessoas de várias regiões do país, no período compreendido entre o final do mês de agosto e o início de setembro. Durante o evento, os fiéis aproveitam para visitar o santuário de Frei Damião, construído em homenagem ao Frade Capuchinho.

Podemos concluir, portanto, que a proposta tem o mérito de promover a proteção e a valorização da cultura pernambucana e de seus elementos religiosos, além de considerar os benefícios para a economia local e regional advindos do turismo rural e religioso.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Resolução nº 314/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução no 314/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 26 de Abril de 2023

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Dani Portela Relator(a)		Romero Albuquerque

PARECER Nº 000191/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 3/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Imigrante Japonês e Seus Descendentes.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 169-B. Dia 18 de junho: Dia Estadual do Imigrante Japonês e Seus Descendentes. (AC)

§ 1º O dia estadual previsto no *caput* tem como objetivos: (AC)

I - homenagear o Japão, imigrantes japoneses e seus descendentes existentes no Estado de Pernambuco; (AC)

II - promover eventos e atividades sobre a cultura japonesa; (AC)

III - reavivar, valorizar e divulgar a cultura e tradições japonesas; (AC)

IV – incentivar o diálogo contínuo com as autoridades japonesas presentes no Brasil, como Consulado do Recife e Embaixada Japonesa em Brasília. (AC)

§ 2º A sociedade civil poderá realizar eventos e atividades em alusão ao Dia Estadual do Imigrante Japonês e Seus Descendentes.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Abril de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Francimar Pontes		Adalto Santos Relator(a) Henrique Queiroz Filho

PARECER Nº 000192/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 363/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Festival Nacional de Jericos.

providências.)
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho.

2. Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, 1150/2020 e 1151/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.), ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1150/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Estabelece diretrizes para a Política de Combate ao Racismo Estrutural no âmbito do Estado de Pernambuco.), e, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1151/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Estabelece diretrizes para a Política de Prevenção, Capacitação e Enfrentamento Permanente ao Racismo Institucional no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 111-B. Dia 1º de maio: Dia Estadual do Festival Nacional de Jericos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Abril de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Henrique Queiroz Filho

Francismar Pontes
José PatriotaRelator(a)

DISCUSSÃO:

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com a garantia da União.)
Regime de urgência
Relator: Deputado Antonio Coelho.
Retirado de pauta.

Recife, 26 de abril de 2023.

DEPUTADO LULA CABRAL
Presidente em exercício da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

TRIGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2023, ÀS 14:30 HORAS.

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Antônio Moraes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Imigrante Japonês e Seus Descendentes.
Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 363/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Sileno Guedes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Festival Nacional de Jericos.
Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2023

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 26 DE ABRIL DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 544/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 546/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Determina a rescisão de contratos administrativos por falta de pagamento aos empregados e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 548/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui no Estado de Pernambuco, o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, a exemplo do sistema PIX ou semelhantes, para o pagamento de débitos de natureza tributária, impostos, taxas e contribuições.)
Distribuído ao Deputado Lula Cabral.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 551/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Estatuto do Pedestre do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 552/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria a Política de Incentivo ao saneamento básico de áreas rurais mediante a instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras e Jardins Filtrantes no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 566/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Proíbe a Administração Pública Estadual de utilizar abonos, quinquênios, decênios, gratificações, incorporações e vantagens de qualquer natureza para o cumprimento do pagamento do salário base dos Profissionais em Enfermagem estatutários, celetistas e contratados em Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 570/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Estabelece a prática ou incitação de atos antidemocráticos como inidoneidade para fins de licitação ou contrato pela administração pública.)
Distribuído ao Deputado Izaías Régis.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 574/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Declara de Utilidade Pública o Ilé Axé Alafin Abomim & Obá Sabá (Sociafro).)
Distribuído ao Deputado Izaías Régis.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 577/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Dispõe sobre a vedação de nomeação ou contratação com o Poder Público de pessoas físicas e jurídicas condenadas pelos tipos penais previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).)
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 578/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas e privadas de educação básica e ensino médio de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho.

II) PROPOSIÇÕES DESARQUIVADAS:

1. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Torna obrigatória a instalação de porta com detector de metais nas escolas da rede estadual de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 26 DE ABRIL DE 2023

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 543/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (EMENTA: Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate a depressão, automutilação e suicídio, no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

2) Projeto de Lei Ordinária nº 544/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (EMENTA: Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento no âmbito do Estado de Pernambuco.)
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 437/2023
Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

3) Projeto de Lei Ordinária nº 545/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (EMENTA: Assegura aos professores, funcionários, estudantes e comunidade escolar em geral a livre manifestação de pensamentos e opiniões, no âmbito das instituições públicas e privadas de ensino do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

4) Projeto de Lei Ordinária nº 546/2023, de autoria do Deputado William Brígido (EMENTA: Determina a rescisão de contratos administrativos por falta de pagamento aos empregados e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

5) Projeto de Lei Ordinária nº 547/2023, de autoria do Deputado William Brígido (EMENTA: Estabelece as diretrizes para a política estadual de promoção do turismo comunitário no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

6) Projeto de Lei Ordinária nº 548/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (EMENTA: Institui no Estado de Pernambuco, o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, a exemplo do sistema PIX ou semelhantes, para o pagamento de débitos de natureza tributária, impostos, taxas e contribuições.)
Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

7) Projeto de Lei Ordinária nº 549/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (EMENTA: Obriga os hospitais e/ou estabelecimentos de saúde da rede pública e privada do Estado de Pernambuco, que utilizam o medicamento Fentanil, a monitorar sua utilização e combater o extravio desse medicamento e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

8) Projeto de Lei Ordinária nº 550/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (EMENTA: Institui o Estatuto da Pessoa com Cardiopatia Congênita em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

9) Projeto de Lei Ordinária nº 551/2023, de autoria do Deputado William Brígido (EMENTA: Institui o Estatuto do Pedestre do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

10) Projeto de Lei Ordinária nº 552/2023, de autoria do Deputado William Brígido (EMENTA: Cria a Política de Incentivo ao saneamento básico de áreas rurais mediante a instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras e Jardins Filtrantes no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

11) Projeto de Lei Ordinária nº 553/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de determinar o envio do relatório estatístico anual dos registros de violência sofridos por pessoas com deficiência, a inclusão nos Boletins de ocorrência com campo específico e assegurar recursos e tecnologias acessíveis.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

12) Projeto de Lei Ordinária nº 554/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Dispõe sobre mecanismo de inibição da violência contra a mulher no Estado de Pernambuco, por meio de multa contra o agressor, em caso de utilização de serviços prestados pelo Estado.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

13) Projeto de Lei Ordinária nº 560/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (EMENTA: Institui a Política Estadual de Detecção Precoce do Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

14) Projeto de Lei Ordinária nº 561/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (EMENTA: Dispõe sobre medidas protetivas de urgência no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

15) Projeto de Lei Ordinária nº 562/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (EMENTA: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de prever a iluminação de prédios públicos durante a Semana Estadual de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

16) Projeto de Lei Ordinária nº 563/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (EMENTA: Institui o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco - PPCAC/PE.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

17) Projeto de Lei Ordinária nº 564/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (EMENTA: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Luta Contra o Racismo nos Esportes.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

18) Projeto de Lei Ordinária nº 566/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (EMENTA: Proíbe a Administração Pública Estadual de utilizar abonos, quinquênios, decênios, gratificações, incorporações e vantagens de qualquer natureza para o

cumprimento do pagamento do salário base dos Profissionais em Enfermagem estatutários, celetistas e contratados em Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

19) Projeto de Lei Ordinária nº 567/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de adequar o prazo para entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

20) Projeto de Lei Ordinária nº 569/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (**EMENTA**: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências.)
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 571/2023
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

20.1) Projeto de Lei Ordinária nº 571/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Institui o objetivo para fomento da Política Estadual Mulheres na Ciência no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 569/2023
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

21) Projeto de Lei Ordinária nº 570/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA**: Estabelece a prática ou incitação de atos antidemocráticos como inidoneidade para fins de licitação ou contrato pela administração pública.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

22) Projeto de Lei Ordinária nº 572/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Denomina de Rodovia Deputado Ricardo Costa a PE-320, no trecho que indica.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

23) Projeto de Lei Ordinária nº 573/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (**EMENTA**: Institui o Programa de Valorização dos Artistas de Pernambuco em eventos promovidos pelo Poder Público.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

24) Projeto de Lei Ordinária nº 574/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Declara de Utilidade Pública o Ilé Axé Alafin Abomim & Obá Sabá (Sociafro).)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

25) Projeto de Lei Ordinária nº 576/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (**EMENTA**: Institui a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

26) Projeto de Lei Ordinária nº 577/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (**EMENTA**: Dispõe sobre a vedação de nomeação ou contratação com o Poder Público de pessoas físicas e jurídicas condenadas pelos tipos penais previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

27) Projeto de Lei Ordinária nº 578/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa (**EMENTA**: Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas e privadas de educação básica e ensino médio de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

28) Projeto de Lei Ordinária nº 579/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Dispõe sobre a comprovação de matrícula e frequência escolar dos atletas e paratletas com idade inferior ou igual a 18 (dezoito) anos que tenham vínculo contratual com entidades desportivas no estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

29) Projeto de Lei Ordinária nº 580/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de incluir pessoas com transtorno do espectro autista no rol de beneficiários da reserva de bolsas ofertadas pelo Programa de Acesso ao Ensino Superior.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 575/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA**: Estabelece que, anualmente, o Edifício Governador Miguel Arraes, sede da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco tenha iluminação especial, na cor vermelha, no dia 17 de abril, em memória das vítimas do Massacre de Eldorado do Carajás e em comemoração do Dia Nacional e Estadual da Reforma Agrária.)
Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 150/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências.)

RELATOR: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados

2) Projeto de Lei Ordinária nº 190/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Pre-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Estado de Pernambuco, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)
RELATOR: DEPUTADO RODRIGO FARIAS
Aprovado à unanimidade dos Deputados

3) Projeto de Lei Ordinária nº 191/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.836, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas adaptados à população com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida, nos locais que especifica, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)
RELATOR: DEPUTADO RODRIGO FARIAS
Aprovado à unanimidade dos Deputados

4) Projeto de Lei Ordinária nº 192/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 14.286, de 18 de abril de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida em eventos ou espetáculos realizados nos espaços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Izaías Régis, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)
RELATOR: DEPUTADO RODRIGO FARIAS
Aprovado à unanimidade dos Deputados

5) Projeto de Lei Ordinária nº 232/2023, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa para a Democracia.)

RELATOR: DEPUTADO RENATO ANTUNES

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados

6) Projeto de Lei Ordinária nº 284/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Cachaça.), com **Emenda Modificativa nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 284/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.)
RELATOR: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputado

7) Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA**: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com a garantia da União.)

Regime de urgência

RELATOR: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO

RETIRADO DE PAUTA

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 51/2023 e 206/2023) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 51/2023**, de autoria do Deputado

João Paulo Costa (**EMENTA**: Estabelece a doação de celulares, tablets e notebooks apreendidos pelas polícias civil e militar do Estado a alunos da rede pública de ensino e dá outras providências.) e **Projeto de Lei Ordinária nº 206/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Institui o Programa Estadual de Doação de Dispositivos Eletrônicos para Estudantes e Instituições da Rede Pública de Ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

Aprovado à unanimidade dos Deputados

2) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 187/2023 e nº 302/2023) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 187/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir novos quesitos nos formulários de saúde para identificação da ocorrência de violência obstétrica.) e **Projeto de Lei Ordinária nº 302/2023**, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir novos quesitos nos formulários de saúde para identificação da ocorrência de violência obstétrica.)
RELATOR: DEPUTADO RODRIGO FARIAS
Aprovado à unanimidade dos Deputados

3) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 188/2023) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 188/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992, que dispõe sobre a prioridade de atendimento nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de ampliar seus efeitos para mulheres lactantes, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com criança de colo e pessoas obesas, e estabelecer sanção em caso de descumprimento.)
RELATOR: DEPUTADO RODRIGO FARIAS
Aprovado à unanimidade dos Deputados

4) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 193/2023) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 193/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 10.553, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Constituição do Estado de Pernambuco, na Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)
RELATOR: DEPUTADO RODRIGO FARIAS
Aprovado à unanimidade dos Deputados

5) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 196/2023) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 196/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.337, de 30 de junho de 2014, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento oferecido por órgãos públicos estaduais e a obrigatoriedade de destinar vagas especiais, originada de projeto de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins e do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir as pessoas com mobilidade reduzida.)
RELATOR: DEPUTADO RODRIGO FARIAS
Aprovado à unanimidade dos Deputados

6) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 214/2023) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 214/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Dispõe sobre a manutenção e disponibilização de banco de dados contendo histórico de informações a respeito de veículos licenciados no Estado de Pernambuco.)
RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO
Aprovado à unanimidade dos Deputados

7) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 227/2023) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 227/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA**: Estabelece diretrizes para as ações do Estado voltadas para a prevenção e a detecção precoce do câncer de intestino.)
RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO
Aprovado à unanimidade dos Deputados

8) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 228/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 228/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir objetivos referentes ao fornecimento da relação de entidades especializadas em aleitamento materno.)

RELATOR: DEPUTADO RENATO ANTUNES

Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados

Recife, 26 de abril de 2023.
Sala da Comissão de Administração Pública

DEPUTADO JOAQUIM LIRA
PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO DIA 26 DE ABRIL DE 2023

1. DISTRIBUIÇÃO:

1.1. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 0486/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**Ementa**: Institui o Programa Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Vitiligo e/ou com Psoríase em Pernambuco e dá outras providências);
Relator (a): Deputado Romero Albuquerque

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 0495/2023, de autoria do Deputado Cleber Chaparral (**Ementa**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual de Conscientização da Afasia);
Relator (a): Deputado Romero Albuquerque

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 0496/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa**: Determina a realização de cursos de primeiros socorros para os funcionários do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco - STCIP, e dá outras providências);
Relator (a): Deputado Romero Albuquerque

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 0498/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (**Ementa**: Institui o Programa Segurança nas Escolas, que visa promover medidas de prevenção e resposta a ataques e atentados em instituições de ensino no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relator (a): Deputado Romero Albuquerque

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 0499/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (**Ementa**: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de obrigar a notificação sobre a elaboração dos Planos Municipais pela Primeira Infância);
Relator (a): Deputado Romero Albuquerque

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 0500/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa**: Dispõe sobre a criação e utilização em projeto pedagógico da cartilha institucional por uma infância sem racismo em todas as Escolas de Ensino fundamental em Pernambuco, e dá outras providências);
Relator (a): Deputado Romero Albuquerque

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 0505/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**Ementa**: Estabelece o Programa de Tratamento de Usuários e Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Pernambuco);
Relator (a): Deputado Romero Albuquerque

8. Projeto de Lei Ordinária Nº 0508/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**Ementa**: Cria o Programa de Orientação e Prevenção aos Crimes de Dignidade Sexual em Ambiente Virtual Contra Crianças e Adolescentes na Rede Pública Estadual de Ensino);
Relator (a): Deputado Romero Albuquerque

9. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0515/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**Ementa:** Estabelece a capacitação obrigatória dos profissionais de segurança pública vinculados à Secretaria de Defesa Social para o atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relator (a): Deputado Romero Albuquerque

10. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0516/2023**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**Ementa:** Institui o Programa Estadual de Vigilância e Monitoramento da Rede Estadual de Ensino);
Relator (a): Deputado Romero Albuquerque

11. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0518/2023**, de autoria do Deputado Antônio Coelho (**Ementa:** Determina a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo com o objetivo de capacitar os profissionais de educação a identificarem sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes);
Relator (a): Deputado Romero Albuquerque

12. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0519/2023**, de autoria do Deputado Antônio Coelho (**Ementa:** Cria o Programa Escola Segura como iniciativa, prevenção, enfrentamento e resposta à violência em instituições escolares pertencentes à Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências);
Relator (a): Deputado Romero Albuquerque

13. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0521/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relator (a): Deputado Romero Albuquerque

14. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0525/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**Ementa:** Cria o Canal de Denúncia de violência nas escolas da Rede Pública Estadual por meio de aplicativo e dá outras providências);
Relator (a): Deputado Romero Albuquerque

15. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0526/2023**, de autoria do Deputado Abimael Santos (**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilância armada nas escolas e estabelecimentos de ensino das redes pública e privada situados no Estado de Pernambuco);
Relator (a): Deputado Romero Albuquerque

16. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0528/2023**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de detector de metais nas escolas da rede pública no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relator (a): Deputada Dani Portela

17. **Projeto de Lei Ordinária 0529/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas e dá outras providências);
Relator (a): Deputada Dani Portela

18. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0530/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização da Esclerodermia);
Relator (a): Deputada Dani Portela

19. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0531/2023**, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa e Novenário do Bom Jesus dos Afiltos, no município de Floresta);
Relator (a): Deputada Dani Portela

20. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0532/2023**, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa e Novenário do Morro da Conceição, no município do Recife);
Relator (a): Deputada Dani Portela

21. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0534/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**Ementa:** Institui a Política Estadual de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Servidoras Públicas do Serviço Público Estadual de Pernambuco);
Relator (a): Deputada Dani Portela

22. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0535/2023**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Motoristas de Aplicativos);
Relator (a): Deputada Dani Portela

23. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0538/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Reconhece a Robótica como esporte de competição e de relevância educacional, na forma que especifica);
Relator (a): Deputada Dani Portela

24. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0540/2023**, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o mês estadual abril laranja dedicado à conscientização e prevenção de amputações);
Relator (a): Deputada Dani Portela

25. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0541/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer, entretenimento e esportivos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de acrescentar os professores autônomos, de academias e similares, que comprovem esta condição através da Cédula de Identidade Profissional (CIP) do Conselho Regional de Educação Física (CREF));
Relator (a): Deputada Dani Portela

26. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0542/2023**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**Ementa:** Dispõe sobre a criação do Observatório Sobre Políticas Públicas para a População em Situação de Rua no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relator (a): Deputada Dani Portela

27. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0543/2023**, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (**Ementa:** Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, automutilação e suicídio, no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Relator (a): Deputada Dani Portela

28. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0545/2023**, de autoria da Deputada Dani Portela (**Ementa:** Assegura aos professores, funcionários, estudantes e comunidade escolar em geral a livre manifestação de pensamentos e opiniões, no âmbito das instituições públicas e privadas de ensino do Estado de Pernambuco);
Relator (a): Deputado Romero Albuquerque

29. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0547/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Estabelece as diretrizes para a política estadual de promoção do turismo comunitário no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relator (a): Deputada Dani Portela

30. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0560/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Institui a Política Estadual de Detecção Precoce do Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relator (a): Deputada Dani Portela

31. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0562/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de prever a iluminação de prédios públicos durante a Semana Estadual de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista);
Relator (a): Deputada Dani Portela

32. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0564/2023**, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Luta Contra o Racismo nos Esportes);
Relator (a): Deputada Dani Portela

33. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0569/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (**Ementa:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências);
Relator (a): Deputada Dani Portela

34. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0571/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Institui o objetivo para fomento da Política Estadual Mulheres na Ciência no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relator (a): Deputada Dani Portela

35. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0572/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**Ementa:** Denomina de Rodovia Deputado Ricardo Costa a PE-320, no trecho que indica);
Relator (a): Deputada Dani Portela

36. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0573/2023**, de autoria do Deputado Luciano Duque (**Ementa:** Institui o Programa de Valorização dos Artistas de Pernambuco em eventos promovidos pelo Poder Público);
Relator (a): Deputada Dani Portela

37. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0576/2023**, de autoria do Deputado Luciano Duque (**Ementa:** Institui a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva);
Relator (a): Deputada Dani Portela

38. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0579/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Dispõe sobre a comprovação de matrícula e frequência escolar dos atletas e paratletas com idade inferior ou igual a 18 (dezoito) anos que tenham vínculo contratual com entidades desportivas no estado de Pernambuco);
Relator (a): Deputada Dani Portela

39. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0580/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de incluir pessoas com transtorno do espectro autista no rol de beneficiários da reserva de bolsas ofertadas pelo Programa de Acesso ao Ensino Superior);
Relator (a): Deputada Dani Portela

1.2 PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADOS

1. **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 80/2019**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**Ementa:** Torna obrigatória a instalação de porta com detector de metais nas escolas da rede estadual de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Relator (a): Deputada Dani Portela

2. **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 1489/2020**, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (**Ementa:** Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural);
Relator (a): Deputada Dani Portela

3. **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 3264/2022**, de autoria do Deputado Antônio Coelho (**Ementa:** Institui a Política Estadual de Acompanhamento Integral de Estudantes com Dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas habilidades ou outros transtornos de aprendizagem, e dá outras providências);
Relator (a): Deputada Dani Portela

4. **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 3389/2022**, de autoria do Deputado Antônio Coelho (**Ementa:** Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir as diretrizes de defesa e proteção dos animais e do Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado de Pernambuco);
Relator (a): Deputado Romero Albuquerque

5. **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 3422/2022**, de autoria do Deputado Antônio Coelho (**Ementa:** Dispõe sobre a criação do Observatório Estadual da Violência Contra a Pessoa Idosa, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência e da Mulher em Pernambuco);
Relator (a): Deputada Dani Portela

6. **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 3502/2022**, de autoria do Deputado Antônio Coelho (**Ementa:** Dispõe sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relator (a): Deputada Dani Portela

7. **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 3507/2022**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa:** Cria o Observatório Estadual de Combate à Fome em Pernambuco e dá outras providências);
Relator (a): Deputada Romero Albuquerque

8. **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 3535/2022**, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (**Ementa:** Torna obrigatória a inclusão da temática Antirracista, nos cursos de formação e ou reciclagem de agentes de segurança e vigilância privada em Pernambuco);
Relator (a): Deputada Dani Portela

9. **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 3540/2022**, de autoria do Deputado Antônio Coelho (**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do questionário M-CHAT, nas Unidades de Ensino Infantil Público e nos Núcleos de Educação Infantil dos Municípios de Pernambuco e dá outras providências);
Relator (a): Deputada Dani Portela

10. **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 3592/2022**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**Ementa:** Obriga a presença de Psicopedagogos nas Escolas Públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relator (a): Deputado Romero Albuquerque

11. **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 3640/2022**, de autoria do Deputado Antônio Coelho (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Trabalhadora e do Trabalhador da Construção Civil);
Relator (a): Deputado Romero Albuquerque

12. **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 3762/2022**, de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação);
Relator (a): Deputado Romero Albuquerque

13. **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 3766/2022**, de autoria do Deputado João Paulo (**Ementa:** Dispõe sobre a inclusão de intérpretes da língua brasileira de sinais, libras, nas propagandas e programas institucionais dos governos estadual e municipal e nos telejornais das emissoras televisivas, no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relator (a): Deputado Romero Albuquerque

1.3. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Proposta de Emenda à Constituição Nº 0007/2023, de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes, Rodrigo Farias e Jarbas Filho (**Ementa:** Acresce o parágrafo único ao art. 234-A da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de garantir o fomento dos Centros Comunitários da Paz (Compaz), equipamentos urbanos multiuso, que propiciam acesso à cultura, esporte e lazer aos jovens, estimulando a cultura da paz, e dá outras providências).
Relator (a): Deputado Romero Albuquerque

1.4 PROJETO DE RESOLUÇÃO

Projeto de Resolução Nº 0575/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**Ementa:** Estabelece que, anualmente, o Edifício Governador Miguel Arraes, sede da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco tenha iluminação especial, na cor vermelha, no dia 17 de abril, em memória das vítimas do Massacre de Eldorado do Carajás e em comemoração do Dia Nacional e Estadual da Reforma Agrária).
Relator (a): Deputada Dani Portela

2. DISCUSSÃO:

2.1 PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0190/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Altera a Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Estado de Pernambuco, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência));
Relator: Deputado William Brígido
Redistribuído para o Deputado Romero Albuquerque
Aprovado por Unanimidade

2. **Projeto de Lei Ordinária Nº 0232/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de Instituir a Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa para a Democracia);
Relator: Deputado Romero Albuquerque
Aprovado por Unanimidade

2.2 SUBSTITUTIVOS

1. **Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 0080/2023** de autoria do Deputado João Paulo Costa (**Ementa:** Institui a meia-entrada para atletas e paratletas em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco);

Relatora: Deputada Dani Portela
Aprovado por Unanimidade

2. Substitutivo Nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 0051/2023 e 0206/23, em tramitação conjunta, de autoria do Deputado João Paulo Costa e da Deputada Delegada Gleide Ângelo, respectivamente (**Ementa:** Estabelece a doação de celulares, tablets e notebooks apreendidos pelas polícias civil e militar do Estado a alunos da rede pública de ensino e dá outras providências).

Relatora: Deputada Dani Portela
Aprovado por Unanimidade

2.3. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA ALTERADOS POR EMENDA MODIFICATIVA

Projeto de Lei Ordinária Nº 0145/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Institui o Dia Estadual da Resistência do Estado Democrático de Direito. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023);

Relator: Deputado William Brígido
Redistribuído para o Deputado Romero Albuquerque
Aprovado por Unanimidade

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 0153/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Institui a Semana Estadual Educar pela Igualdade Racial nas Escolas. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023).

Relator: Deputado William Brígido
Redistribuído para o Deputado Romero Albuquerque
Aprovado por Unanimidade

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 0284/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Cachaça. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023).

Relator: Deputado Romero Albuquerque
Aprovado por Unanimidade

2.4. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA ALTERADO POR EMENDA SUPRESSIVA

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 0157/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Recebeu a Emenda Supressiva Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça).

Relator: Deputado William Brígido
Redistribuído para a Deputada Dani Portela
Aprovado por Unanimidade

2.5. PROJETOS DE RESOLUÇÃO

1. Projeto de Resolução Nº 0067/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa:** Visa inscrever o nome de Dom Hélder Câmara no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz);

Relator: Deputado João Paulo
Redistribuído para a Deputada Dani Portela
Aprovado por Unanimidade

2. Projeto de Resolução Nº 0314/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (**Ementa:** Submete a indicação da Romaria de Frei Damião em São Joaquim do Monte para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).

Relator: Deputado João Paulo
Redistribuído para a Deputada Dani Portela
Aprovado por Unanimidade

Recife, 26 de abril de 2023.

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA DEZENOVE DE ABRIL DE 2023.

Às dez horas e vinte minutos do dia 19 (dezenove) de abril do ano de dois mil e vinte e três, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, sob a Presidência da Deputada Débora Almeida, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Antonio Coelho (UNIÃO), Deputado Lula Cabral (SOLIDARIEDADE), Deputado Pastor Júnior Tércio (PP) e Deputado Sileno Guedes (PSB), bem como o Deputado Eriberto Filho, não membro desta Comissão. A Presidente Débora Almeida constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião, colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação realizada no dia doze (12) de abril de 2023, ata aprovada por unanimidade, passou à distribuição dos projetos da pauta, a seguir: Projeto de Lei Ordinária nº 489/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o hiperinsulismo congênito em crianças nascidas em maternidades e estabelecimentos hospitalares da Rede Pública de Saúde e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 506/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a criação do Centro de Convivência, que proporcionará atendimento aos idosos através de atividades associativas e produtivas, contribuindo para a autonomia, envelhecimento ativo e saudável, prevenção do isolamento social e aumento da renda própria, a ser construído na Região Metropolitana do Recife.), designando como relator, o Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 510/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que Institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre a sua competência tributária e dá outras providências, a fim de estabelecer critérios de transparência nas despesas financiadas com a Taxa de Preservação Ambiental.), designando como relator, o Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 516/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui o Programa Estadual de Vigilância e Monitoramento da Rede Estadual de Ensino.), em tramitação conjunta aos Projetos de Lei n.ºs 519/223, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023 e 529/2023, conforme seguem: Projeto de Lei Ordinária nº 519/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Cria o “Programa Escola Segura” como iniciativa, prevenção, enfrentamento e resposta à violência em instituições escolares pertencentes a Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 525/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Canal de Denúncia de violência nas escolas da Rede Pública Estadual por meio de aplicativo e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 526/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilância armada nas escolas e estabelecimentos de ensino da rede pública e privada situados no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 527/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria Plano de Ação Contra Atentados às Escolas Públicas Estaduais em Pernambuco e dá outras providências para o enfrentamento da violência.); Projeto de Lei Ordinária nº 528/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de detector de metais nas escolas da rede pública no âmbito do Estado de Pernambuco.), com requerimento de urgência nº 411/2023; Projeto de Lei Ordinária nº 529/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas e dá outras providências.), designando como relator dos referidos projetos de tramitação conjunta, o Deputado Pastor Júnior Tércio, diante da manifestação de interesse, deste, nestas relatorias; Projeto de Lei Ordinária nº 520/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 538/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Reconhece a Robótica como esporte de competição e de relevância educacional, na forma que especifica.), designando como relator, o Deputado Lula Cabral; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2771/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui mecanismo de controle dispendo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagas às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos Estaduais de Pernambuco.), designando como relator, o Deputado Lula Cabral; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3360/2022, de autoria dos Deputados João da Harpa, Coronel Alberto Feitosa, Manoel Ferreira e Romário Dias (Ementa: Institui a Universalização da Tarifa Social da Água, subcategoria tarifária que integra a classificação do cadastro das economias de natureza residencial, nas condições que especifica, promovendo a sua universalização através da ampliação e simplificação da concessão do benefício, altera o Regulamento Geral do Fornecimento de Água e Coleta de Esgotos, realizadas pela Companhia Pernambucana de saneamento (COMPESA), e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Antonio Coelho, diante da manifestação de interesse, deste, nesta relatoria; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3538/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalopatia Hepática e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Sileno Guedes. Dando continuidade à distribuição dos projetos, a Presidente Débora Almeida passou a distribuição do projeto em regime de urgência, apresentado em extrapauta: Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com a garantia da União.), designando, por sorteio, o Deputado Antonio Coelho, como relator, tendo o Deputado Sileno Guedes solicitado à palavra, em questão de ordem, para sugerir a realização de uma reunião conjunta das Comissões de Justiça, Finanças e Administração Pública com a participação dos Secretários de Planejamento e da

Fazenda do Estado, com o objetivo de aprofundar a discussão com relação à matéria de que trata o Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, hora distribuído. A Presidente Débora Almeida acatou a ideia e sugeriu a realização desta reunião, já na segunda-feira próxima, dia vinte e quatro (24) de abril. Em seguida, colocou em discussão e em votação a única matéria da pauta: Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 51/2023 e 206/2023.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 51/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Estabelece a doação de celulares, tablets e notebooks apreendidos pelas polícias civil e militar do Estado a alunos da rede pública de ensino e dá outras providências.), e Projeto de Lei Ordinária nº 206/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o Programa Estadual de Doação de Dispositivos Eletrônicos para Estudantes e Instituições da Rede Pública de Ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.), tendo como relator, o Deputado Antonio Coelho que apresentou parecer favorável ao projeto à unanimidade dos parlamentares presentes. Prosseguindo, a Presidente disponibilizou a palavra aos Deputados, tendo feito uso dela, o Deputado Lula Cabral reforçando a importância da reunião sugerida pelo Deputado Sileno Guedes e acatada pela Presidente, bem como o Deputado Antonio Coelho que mencionou a importância também da participação do Secretário de Infraestrutura do Estado nesta reunião, a fim de que se possa ter uma ideia de quais obras deverão ser retomadas a partir do financiamento de que trata o Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, afirmou. Ao final de algumas ponderações dos Deputados, a Presidente acatando as sugestões, disse que faria contato com os Secretários para verificar a disponibilidade nas suas agendas para confirmação da data anteriormente definida. Nada mais havendo a tratar, a Presidente, Deputada Débora Almeida declarou encerrados os trabalhos, convocando os presentes para a reunião ordinária desse Colegiado na próxima quarta-feira. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei a presente ata, que vai assinada por a Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 19 DE ABRIL DE 2023.

Às dez horas e trinta minutos do dia 19 (dezenove) de Abril do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, – Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Joaquim Lira, os Deputados: Eriberto Filho, Jeferson Timóteo e Joãozinho Tenório, membros titulares, e o Deputado Antonio Coelho, membro suplente. Justificada a ausência do Deputado Romero Sales Filho, em virtude do nascimento da sua filha. O Presidente Joaquim Lira aproveitou a oportunidade para registrar um Voto de Aplauso da Comissão de Administração Pública ao Deputado, congratulando ele e sua esposa por esse momento de alegria. Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Inicialmente o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, falou da existência de quatro pedidos de audiência. A primeira com o objetivo de ouvir a Secretaria de Administração Pública de Pernambuco sobre a atual situação do SASSEPE e do Hospital dos Servidores do Estado. Solicitante: Deputado William Brígido; a segunda com o objetivo de ouvir a Secretaria de Administração de Pernambuco sobre a atual situação dos aprovados no concurso público da PMPE 2018; Solicitante: Deputado William Brígido; a terceira sobre o desmonte do SASSEPE. Solicitante: Deputado João Paulo; e a quarta sobre a reestruturação dos Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento dos servidores técnico-administrativos da UPE. Solicitante: Deputado João Paulo. Os Deputados presentes concordaram em agendar uma audiência pública sobre a situação administrativa e financeira do SASSEPE (solicitada pelos Deputados William Brígido e João Paulo). Em seguida, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, deu início à Distribuição dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Proposta de Emenda à Constituição nº 04/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes, DISTRIBUÍDA AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Proposta de Emenda à Constituição nº 05/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho, DISTRIBUÍDA AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, DISTRIBUÍDA AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Proposta de Emenda à Constituição nº 07/2023, de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes, Rodrigo Farias e Jarbas Filho, DISTRIBUÍDA AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Proposta de Emenda à Constituição nº 08/2023, de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Waldemar Borges, DISTRIBUÍDA AO DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO; Proposta de Emenda à Constituição nº 09/2023, de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana, Sileno Guedes e Socorro Pimentel, DISTRIBUÍDA AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Projeto de Lei Ordinária nº 433/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 434/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 435/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 436/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 437/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo; DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 438/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 442/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 443/2023, de autoria do Deputado Romero Sales, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 444/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 445/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 446/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 448/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 449/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 450/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 451/2023, de autoria do Deputado William Brígido, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 452/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO; Projeto de Lei Ordinária nº 453/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO; Projeto de Lei Ordinária nº 454/2023, de autoria do Deputado William Brígido, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 455/2023, de autoria do Deputado Nino de Enoque, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO; Projeto de Lei Ordinária nº 456/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO; Projeto de Lei Ordinária nº 457/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO; Projeto de Lei Ordinária nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO; Projeto de Lei Ordinária nº 459/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO; Projeto de Lei Ordinária nº 460/2023, de autoria do William Brígido, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO; Projeto de Lei Ordinária nº 461/2023, de autoria do William Brígido, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Projeto de Lei Ordinária nº 462/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Projeto de Lei Ordinária nº 463/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Projeto de Lei Ordinária nº 464/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Projeto de Lei Ordinária nº 465/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Projeto de Lei Ordinária nº 466/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Projeto de Lei Ordinária nº 467/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 468/2023, de autoria do William Brígido, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Projeto de Lei Ordinária nº 469/2023, de autoria do William Brígido, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Projeto de Lei Ordinária nº 470/2023, de autoria do William Brígido, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 471/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 473/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 474/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 475/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 476/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 477/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 478/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 479/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 480/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 481/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 482/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO; Projeto de Lei Ordinária nº 483/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo; Projeto de Lei Ordinária nº 484/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO; Projeto de Lei Ordinária nº 485/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO; Projeto de Lei Ordinária nº 486/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO; Projeto de Lei Ordinária nº 487/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO; Projeto de Lei Ordinária nº 488/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO; Projeto de Lei Ordinária nº 489/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO; Projeto de Lei Ordinária nº 490/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO; Projeto de Lei Ordinária nº 491/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO; Projeto de Lei Ordinária nº 492/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 493/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 494/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 495/2023, de autoria do Deputado Cleber Chaparral, DISTRIBUÍDA AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 496/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 497/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 498/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, tramitação em conjunto com os Projetos de lei Ordinária nºs 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023 e 529/2023, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Projeto de Lei Ordinária nº 499/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Projeto de Lei Ordinária nº 500/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Projeto de Lei Ordinária nº 501/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Projeto de Lei Ordinária nº 502/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Projeto de Lei Ordinária nº 503/2023, de autoria do Deputado William Brígido, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Projeto de Lei Ordinária nº 504/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Projeto de Lei Ordinária nº 505/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Projeto de Lei Ordinária nº 506/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Projeto de Lei Ordinária nº 507/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Projeto de Lei Ordinária nº 508/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Projeto de Lei Ordinária nº 509/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Projeto de Lei Ordinária nº 510/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, DISTRIBUÍDO

AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO; Projeto de Lei Ordinária nº 511/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 512/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 513/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 514/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 515/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 517/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 518/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 520/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 521/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 522/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO; Projeto de Lei Ordinária nº 523/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 524/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 530/2023, de autoria do Deputado William Brigido, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 531/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 532/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 533/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 534/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 535/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 536/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 537/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 538/2023, de autoria do Deputado William Brigido, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 539/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 540/2023, de autoria do Deputado Kaio Manicóba, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 541/2023, de autoria do Deputado William Brigido, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária nº 542/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1474/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1489/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2208/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2771/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3264/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3360/2022, de autoria dos Deputados Joel da Harpa, Coronel Alberto Feitosa, Manoel Ferreira e Romário Dias, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3389/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3422/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3490/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3502/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3507/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3535/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3537/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3538/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3540/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3640/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ANTONIO COELHO. Após o término da distribuição de projetos, deu-se início à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 06/2023, de autoria do Deputado João Paulo, com Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relator: Deputado Rodrigo Farias. Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 75/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Relator: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 145/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relator: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 153/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relator: Deputado Romero Sales Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 157/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com Emenda Supressiva nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relator: Deputado Romero Sales Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 172/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, Relator: Deputado Romero Sales Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 175/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Relator: Deputado Romero Sales Filho, Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 181/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Relator: Deputado Rodrigo Farias, Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 293/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado. Relator: Deputado Romero Sales Filho. Parecer oral dado em Plenário. Na ausência do Relator, foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório, que o aprovou à unanimidade dos Deputados, Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 48/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 69/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Relator: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Relator: Deputado Waldemar Borges, Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 93/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, Relator: Deputado Rodrigo Farias, Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 158/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Relator: Deputado Romero Sales Filho, Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 176/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Relator: Deputado Romero Sales Filho, Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 178/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Relator: Deputado Romero Sales Filho, Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Em seguida, foi distribuído o projeto que constava na extrapauta da reunião. Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023, de autoria da Governadora do Estado, Regime de urgência. Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JARBAS FILHO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 25 DE ABRIL DE 2023

VENHO HOJE A ESTA TRIBUNA PARA AGRADECÊ-LOS PELA APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE DA INDICAÇÃO 1656/2023, DE MINHA AUTORIA, QUE SOLICITA AO GOVERNO DO ESTADO A INCLUSÃO DE UM PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO E APOIO PSICOLÓGICO NO PROTOCOLO DE ATUAÇÃO MEDIANTE AMEAÇAS DE VIOLÊNCIA NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DE PERNAMBUCO, LANÇADO APÓS OS ATOS VIOLENTOS QUE ACONTECERAM EM ESCOLAS DE DIFERENTES REGIÕES DO NOSSO PAÍS. SABEMOS QUE MEDIDAS PARA EVITAR QUE CASOS COMO ESTES ACONTEÇAM AQUI NO NOSSO ESTADO ESTÃO SENDO TOMADAS PELO PODER PÚBLICO, ASSIM COMO TAMBÉM MEUS COLEGAS DEPUTADOS APRESENTARAM PROJETOS QUE COLABORAM COM A PROTEÇÃO DOS NOSSOS ESTUDANTES. PORÉM, EU ACREDITO QUE PRECISAMOS OFERECER A ESTAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES APOIO PSICOLÓGICO DENTRO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. MUITAS VEZES PEQUENOS CONFLITOS INTERPESSOAIS, CASOS DE BULLYING, ENTRE OUTROS PROBLEMAS, ACABAM SENDO A PORTA DE ENTRADA PARA QUE A VIOLÊNCIA FÍSICA SEJA RESULTADO DESTAS AÇÕES. AS ESCOLAS PRECISAM ESTAR PREPARADAS PARA TRATAR SITUAÇÕES DESTES TIPO. TER PROFISSIONAIS CAPACITADOS, COMO PSICÓLOGOS, DISPONÍVEIS PARA CUIDAR DOS ALUNOS E PRESTAR APOIO AOS PROFESSORES, FUNCIONÁRIOS E ATÉ MESMO AOS PAIS. CUIDAR DA SAÚDE EMOCIONAL E MENTAL DESSAS CRIANÇAS É IMPORTANTE E IMPRESCINDÍVEL PARA UM CRESCIMENTO SAUDÁVEL E POR QUE NÃO FAZER ISSO NAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS? DIRECIONO AGORA MINHA FALA À GOVERNADORA RAQUEL LYRA, PARA PEDIR QUE ATENDA A SOLICITAÇÃO QUE NÃO É APENAS MINHA, MAS DESTA CASA LEGISLATIVA. SENTI FALTA NO PROTOCOLO LANÇADO PELO GOVERNO DO ESTADO DE UM CUIDADO MAIOR COM A SAÚDE EMOCIONAL E MENTAL DOS ESTUDANTES. PARA ISSO, ACHO NECESSÁRIO TAMBÉM INCLUIR A SECRETARIA DE SAÚDE NA COMISSÃO DO ESTADO, QUE JÁ É FORMADA PELAS PASTAS DE EDUCAÇÃO E DEFESA SOCIAL. NOVAMENTE, PEÇO, GOVERNADORA, QUE A SENHORA E SUA EQUIPE ANALISEM ESTE DOCUMENTO E INCLUAM O PROGRAMA AQUI PROPOSTO. ESTAMOS QUERENDO JUNTAR ESFORÇOS COM O PODER EXECUTIVO PARA QUE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VOLTEM A SE SENTIR SEGUROS DENTRO DAS ESCOLAS. QUE ESTE VOLTE A SER UM ESPAÇO DE APRENDIZADO, DE CRESCIMENTO, NÃO DE MEDO. CONTO COM A SUA SENSIBILIDADE DE MÃE E COM A SUA RESPONSABILIDADE, ASSUMIDA QUANDO ELEITA, DE CUIDAR DO POVO PERNAMBUCANO.

Portarias

PORTARIA Nº 157/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005571/2023 e no Ofício nº 244/2023, **do Presidente, Deputado Álvaro Porto**, **RESOLVE**: dispensar a servidora GEISA MARIA CAMPOS DE MACEDO, da função gratificada de Chefe do Departamento de Coordenação e Assistência Médica, Símbolo PL-CDP-2, da Estrutura da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional, a partir do dia 01 de maio de 2023, nos termos das Leis nºs. 13.774/09, 15.161/13 e 15.341/14.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 25 de abril de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 158/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005572/2023 e no Ofício nº 245/2023, **do Presidente, Deputado Álvaro Porto** **RESOLVE**: lotar a servidora **ERICA ALMEIDA MACHADO COUTINHO**, no Departamento de Coordenação e Assistência Médica, designando-a para exercer a função gratificada de Chefe do Departamento de Coordenação e Assistência Médica, Símbolo PL-CDP-2, a partir do dia 01 de maio de 2023, nos termos das Leis nºs. 13.774/09, 15.161/13 e 15.341/14.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 25 de abril de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 159/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005539/2023 e no Ofício nº 028/2023, **da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa**, **RESOLVE**: lotar os Policiais Militares abaixo relacionados, na Superintendência Militar e de Segurança Legislativa, e atribuir-lhes as gratificações previstas no Artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.640 (Gratificação de Representação), de 04 de maio de 1999, Art. 1º da Lei nº. 12.172 (Gratificação de Incentivo), de 22 de março de 2002, e Art. 4º, da Lei nº. 14.659/2012, conforme planilha abaixo:

GRADUAÇÃO	NOME	MATRÍCULA Nº	A PARTIR DE
SARGENTO PM	EVANDRO BARBOSA COSTA	63368	24/04/2023
SARGENTO PM	ADEMILSON PEREIRA DE SOUZA	63369	24/04/2023
CABO PM	ELIAS VILAÇA DE MELO	63365	20/04/2023
CABO PM	MICMAS COSTA DE LIMA	63364	20/04/2023
CABO PM	EMERSON FRANCISCO DA SILVA	63366	20/04/2023
CABO PM	ANDERSON GABRIEL DIAS SANTOS	63363	19/04/2023
CABO PM	JOAO LUIZ DA SILVA GOMES	63367	20/04/2023
CABO PM	DALTONY DOUGLAS DE PAULA SANTOS	63362	19/04/2023

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 26 de abril de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 160/2023

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005629/2023 e no Ofício nº 109/2023, **da Superintendência Administrativa**, **RESOLVE**: Designar e formalizar a composição da Comissão de Pregão, com os seguintes servidores:

Nome	Função	Matrícula	Vigência da Comissão
Michelyne Majore Soares de Melo e Silva	Pregoeira	60988	
Carmem Cynthia de Siqueira Silva	Equipe de Apoio	27326	13/04/2023 a
Maria das Graças Ferreira de Vasconcelos	Equipe de Apoio	337	31/01/2024
Silvio Roberto Tavares de Souza	Equipe de Apoio	63299	

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 26 de abril de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 068/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 005416/2023, Parecer da Procuradoria Geral nº 916/2023 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE**: conceder a servidora **GRAZIELA BACCHI HORA**, matrícula nº 533, Procurador, PL-PE-IV, licença para tratamento de saúde, por 60 (sessenta) dias, com efeitos retroativos ao dia 15 de março de 2023, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 26 de abril de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 069/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**: tornar sem efeito a Portaria nº 054/2023, publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo do dia 18 de abril de 2023, no que se refere à **lotação** da servidora **MARIA IZABEL CABRAL DA FONSECA**.

Sala Austro Costa, 26 de abril de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral